



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2017 – São Paulo, terça-feira, 04 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BAYER S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 36º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lucarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nédon dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transfêrencia de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coator para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Busto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100
AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido.
Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6863

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-04.2017.403.6100 - SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS PARA BEBIDAS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Alega a embargante que a decisão proferida às fls. 51/vº incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida às fls. 51/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2017. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) o adequado valor dado à causa, considerando o benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como o complemento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOCA JEANS CONFECÇÕES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a posterior juntada do instrumento de mandato outorgado ao(s) patrono(s) destes autos, com cópia do Contrato Social consolidado.

Sem prejuízo, tendo em vista que o direito está assegurado com o ajuizamento da presente ação, por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de promover:

- a) planilha demonstrativa do valor aqui atribuído, bem como o comprovante de pagamento das custas judiciais;
- b) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEXFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos:

- a) a regularização de sua representação processual, com procuração "ad judicium" válida, tendo em vista a juntada de procuração nos autos com data futura.
- b) planilha demonstrativa do valor aqui atribuído, bem como o comprovante de pagamento das custas judiciais;
- c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-98.2017.4.03.6100
AUTOR: JANAINA RODRIGUES DA SILVA BOTELHO, DENER ALCIDES BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho, uma vez que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico, bem como esclareça nos autos a relação com César Teruo Loureiro Hayashi conforme documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

São Paulo, 28 de março de 2017.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHEMIN INCORPORADORA S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- apresentar ata de assembléia recente, indicando os membros da diretoria, uma vez que, nos termo do art. 17 do estatuto social da empresa sua diretoria será eleita a cada três anos e a assembleia, cuja ata foi apresentada, ocorreu em 27/06/2006;
- 2- juntar aos autos procuração que conste os nomes daqueles que outorgaram poderes aos procuradores, a fim de verificar se podem, em nome da empresa, constituir advogados;
- 3- apresentar cópia do CNPJ da empresa;
- 4- recolher as custas complementares.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte o CNPJ da empresa e os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte o CNPJ da empresa e os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFA ELEVAADORES LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas; bem como para que junte instrumento procuratório com a discriminação do nome daquele que outorga poderes, a fim de verificar se, em nome da empresa, pode constituir advogado; apresente ainda o CNPJ da empresa e os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo do tempo em que pleiteia a compensação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KERAX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAST LEO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GÓUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como para que junte cópia do CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, bem como que regularize o instrumento procuratório, uma vez que, no termos da cláusula sétima do contrato social a outorga de procuração cabe a ambos os sócios, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9803

PROCEDIMENTO COMUM

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA E SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI E SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP203984 - RICARDO ANDRE GUTIERRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 1.096/1.121, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se ainda, a parte autora, ao despacho de fls. 1.093. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0719731-67.1991.403.6100 (91.0719731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676322-41.1991.403.6100 (91.0676322-7)) LUIZ CALMON NABUCO DE ARAUJO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HELIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 283/305, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004676-83.1992.403.6100 (92.0004676-2) - DUILIO ANTONELI PAGNI X TOSHIMASSA TORRITANI X ELENICE PONTES TORRITANI X HERMENEGILDO BARBARO X ABADIA VASCONCELOS DE PADUA X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X GERALDO MONTEIRO MORANTE X NEWTON CUNHA DOS SANTOS (SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo.

0043706-23.1995.403.6100 (95.0043706-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 273/287, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018995-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018995-4) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X ENEAS LOPES RIBEIRO (SP246106 - RENATA RAMBELLI SAIKI E SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 853/866, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027946-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027946-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 93/97, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024444-19.1997.403.6100 (97.0024444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X VARGA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 267/279, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A (SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o exequente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retorne ao arquivo. São Paulo, 14/03/2017.

0021692-74.1997.403.6100 (97.0021692-6) - ADRIANA ANDREONI X ANA LUCIA DE ALMEIDA X EDNA REGINA MENDES X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X JOSE EDUARDO FRAGOSO X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CURI X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADRIANA ANDREONI X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDNA REGINA MENDES X UNIAO FEDERAL X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CURI X UNIAO FEDERAL X MAISA ELIZABETE DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARICELIA BARBOSA BORGES X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e documentos de fls. 1.486/1.508. Silente, retorne ao arquivo.

Expediente Nº 9804

MANDADO DE SEGURANCA

0946243-45.1987.403.6100 (00.0946243-0) - CARLOS ROBERTO SATRIANI (SP037903 - CARLOS ALBERTO ALITERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP167850 - RENATO CAPARROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Silente, retorne os autos ao arquivo findo. Int.

0026937-47.1989.403.6100 (89.0026937-2) - PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 350/361, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITALEASING S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à fl. 1245. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0013512-88.2005.403.6100 (2005.61.00.013512-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 451/457, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008059-51.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI (SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Silente, retorne os autos ao arquivo findo. Int.

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do § 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada à fl. 488. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0018857-49.2016.403.6100 - PANZA JOSEFINA DIAS X SIDONIA DIAS FERNANDO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016 de 2009, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000244-44.2017.403.6100 - JOHN CLAUDE ZARB (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 397/401: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido. Int.

0000296-40.2017.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Informação supra: Embora difícil a situação da parte impetrante, não tenho como, sem os autos, determinar a expedição de uma CND, ainda mais quando o advogado da parte, usando de sua prerrogativa de atendimento pessoal, admitiu que a Receita Federal se encontra, ainda, no seu prazo legal, sendo a situação de urgência decorrente, smj, de postura de particular estranho ao feito, que exige a apresentação de documentação dentro de determinado prazo. Não posso submeter o interesse público ao privado, competindo à parte tentar decorrer perante o terceiro que está diligenciando para obter a documentação exigida o mais rápido possível ou que todas as inscrições estão regulares (se o caso), ainda que sem o documento exigido. Não é só. Em cognição sumariíssima e sem ter acesso aos autos físicos nos quais a petição inicial se encontra juntada, parece-me que a expedição da CND com urgência teria por motivação, por exemplo, fatos novos (pagamentos) posteriores à propositura da demanda. Mandado de segurança não admite a apresentação de fatos novos, juntada de documentos após a inicial, tampouco instrução complementar. A parte autora, se escolheu esta via, vislumbrou benefícios, como a celeridade e a ausência de condenação em honorários advocatícios no caso de eventual derrota. Não é possível ter apenas o bônus, a parte também deve responder pelos ônus de suas escolhas. Sendo assim, por mais que não tenha este magistrado o desejo de atrapalhar a atividade empresarial nacional já tão dificultada ante a crise econômica de origem política, não vejo meios para adiar o pedido imediatamente na forma em que formulado. Em continuidade, tendo em vista que a d. Secretaria informou, rapidamente, já cobrado a parte contrária para devolução dos autos, junte-se e intime-se assim que possível. Int.

0000369-12.2017.403.6100 - MAFUTA LUISA X SALA ANTONIO NZONGO X NGUSU ANDRE NICOLAU ANTONIO X MANUEL SUNGANI ANDRE ANTONIO X KIMVUMINA RAFAEL ANDRE ANTONIO X LUSAVU SAMUEL NICOLAU ANTONIO X MAFUTA LUISA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 397/401: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido. Int.

0000763-19.2017.403.6100 - STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STR PROJETOS E PARTICIPAÇÕES EM RECURSOS NATURAIS S/A. em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme planilha apresentada. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias, não mais se justificando a exigência tributária, seria porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n. 110/01: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Não cabe, em cognição sumária, tratar com exaustão a respeito de todos os detalhes veiculados pela parte em sua extensa petição inicial, pelo que passo a apreciar os principais fundamentos do pedido, postergando para a sentença a cognição exauriente, como deve acontecer. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. A impetrante alega ainda que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3.º, 1.º, da LC n. 110/01: Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a provar os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5.º, I, 6.º, IV, VI e VII, 7.º, III e IV, 9.º, 2.º e 4.º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, e atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário o que demonstra que o efetivo esaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros e recentes julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO... grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFUSO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, com o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO... grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento. (AI 0008558720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO... grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de

anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação a suposto desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social, no tocante à Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei. Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036. Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Por fim, a existência de repercussão geral no C. STF não tem o condão de determinar a procedência ou não de um pleito no 1º ou 2ª Instâncias, muito menos vincular o poder de decidir do magistrado - que apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil) - o que foi feito na presente decisão. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbrando falta de razoabilidade em atuação administrativa que cumpre a Lei. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

0000804-83.2017.403.6100 - ANOUAR EL AZAMI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls. 33/41: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido. Int.

0001468-17.2017.403.6100 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI X MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES X CAPRIMAC CAMARA PRIVADA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA - ME(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF

Venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA X AGDA NEIRI DE BARROS SILVA X EDMO ANTONIO SILVA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDES CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Intime-se o executado para ciência do extrato de fls. 315/316, referente ao BACENJUD, e valores bloqueados em suas contas bancárias, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Outrossim, intime-se o executado acerca da manifestação da União Federal de fl. 318. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001317-97.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001380-25.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001558-71.2016.4.03.6100
REQUERENTE: JOSELINA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: UNESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC).

No mesmo prazo, deverá também:

- a) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.
- b) adequar o valor da causa, ante a discrepância entre o valor do pedido (itens II, V e VI) e o valor atribuído à causa.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001401-98.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção tendo em vista que, aparentemente, possuem objetos distintos do discutido nestes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Tendo em vista a opção expressa da parte autora pela não realização, nesta fase processual, de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para apresentar resposta no prazo legal ou havendo interesse em audiência, apresentar em petição sua opção, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;

- d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;
- b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
- c) regularizar a representação da impetrante HNS Américas Comunicações Ltda, pois a procuração (documento id nº 833553) foi outorgada por Marcus Turchetti, diretor técnico da empresa, nos termos da cláusula 9ª do contrato social. Todavia, a cláusula 11, parágrafo 1º, do contrato social, determina que as procurações serão outorgadas pelo diretor executivo ou pelo diretor presidente e operacional.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO - SP239510, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILT CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer o reconhecimento de seu direito à devolução dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda, pela matriz e pelas filiais, nos últimos cinco anos;
- d) trazer cópias dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das filiais mencionadas na petição inicial e na procuração outorgada;
- e) regularizar a procuração juntada aos autos, pois foram outorgados poderes específicos para “*impetrar mandado de segurança visando à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins*” e a presente demanda visa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- f) identificar o subscritor da procuração.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5002462-57.2017.403.6100, pois o pedido formulado abrange período diverso dos presentes autos (assegurar o direito líquido e certo à exclusão do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, na forma como apresentadas pela Lei nº 12.973/14, a partir do fato gerador ocorrido em janeiro de 2015).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item “a”;
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
- d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- e) juntar aos autos a procuração outorgada ao Dr. Daniel de Aguiar Aniceto.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de março de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 0000497-37.2014.403.6100 e 0006066-87.2012.403.6100, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos (afastamento do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas ou reconhecimento de seu direito de recolher tais contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e expedição de CND).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a restituição/compensação dos valores recolhidos;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
- d) trazer cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos nºs 0011247-16.2005.403.6100 e 0034026-91.2007.403.6100 para verificação de prevenção.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;
- b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver;
- c) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- d) esclarecer se apenas a matriz da empresa impetrante integra o polo ativo da demanda.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 851169 como emenda à inicial.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver;

c) regularizar sua representação processual, pois a cláusula 8ª, parágrafo 2º, do contrato social determina que as procurações serão assinadas pelos administradores em conjunto;

d) juntar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA - SP336000

IMPETRADO: PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP, DR. MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO em face do PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para cassar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada e deferir a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento das partes), mediante imediata designação de audiência de instrução no processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015, em trâmite na Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

A impetrante relata que responde à representação disciplinar instaurada de ofício pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, em razão de incidente ocorrido durante audiência de instrução do procedimento disciplinar nº 06R000222014, no qual atua como advogada do representado, realizada em 13 de fevereiro de 2015.

Narra que o Conselheiro Instrutor lavrou a correspondente ata de audiência, subscrita pelos cinco advogados que participaram do ato e, posteriormente, protocolou manifestação escrita, contradizendo os fatos presentes na ata.

Afirma que “diante da *controvérsia instaurada pelo conflito de versões registradas na ata de audiência e na posterior manifestação escrita do Instrutor que a presidiu, a Impetrante requereu a produção de prova testemunhal, através da oitiva das testemunhas PRESENCIAIS, bem como a colheita do depoimento pessoal dos Representados, um deles a ora Impetrante*” (grifado no original).

Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que os fatos estavam comprovados por meio de prova documental.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada acarreta cerceamento de defesa, pois prejudica a comprovação de suas alegações e viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta, também, a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a produção da prova oral, contrariando o princípio da motivação dos atos judiciais e administrativos presente no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar seu direito de produzir prova oral (oitiva de testemunhas e das partes) no processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de fls. 333/335 (id. 498226) conferiu-se à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprovasse documentalmente o ato coator, juntando aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, proferida pela autoridade impetrada.

É o breve relatório. Decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento à decisão (Id. 498226) é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;

d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscreta por seu patrono;

e) apresentar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ;

f) regularizar sua representação processual, pois a cláusula quarta do contrato social (documento id nº 784611, página 05) estabelece que a administração da sociedade será exercida **em conjunto** pelos representantes das sócias pessoas jurídicas, Marcos Antônio Pedral Ribeiro e Daniela Calvente Grineverg.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DOCTORS VET COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) juntar aos autos as guias de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove os valores pagos a título de IRPJ e CSLL nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos a partir de 14.03.2012;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda a partir de 14.03.2012;

d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

e) juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Mario Junqueira Franco Jr, Eduardo Coletti e Thiago Decoló Bressan.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-52.2017.4.03.6100

AUTOR: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- recolhidos;
- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores
 - b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
 - c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
 - d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscreta por seu patrono;
 - e) apresentar cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ de todas as filiais;
 - f) demonstrar que os Srs. Willian Balda e Graziella Manso Balda Malleri ocupam os cargos de diretor presidente e diretor da sociedade, pois o artigo 16, parágrafo 2º, do contrato social (documento id nº 773951, página 07) determina que as procurações deverão ser assinadas pelo diretor presente e por outro diretor;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTICOS MACHINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ZIMMERMANN CHICOTI - SP360604

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
- b) comprovar o recolhimento do ICMS no período pleiteado;
- c) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por sua patrona.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5002513-68.2017.403.6100, pois o pedido formulado abrange período diverso dos presentes autos (assegurar o direito líquido e certo de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
- d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- e) juntar aos autos a procuração outorgada ao Dr. Daniel de Aguiar Aniceto.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver;

c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos;

d) demonstrar que a subscritora da procuração (Adrielle Priscila Theodorowicz Martins Machado) ocupa o cargo de diretora da impetrante.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EITX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parta autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos;

b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda durante o período pleiteado;

c) trazer a procuração outorgada aos advogados Antonio Carlos Guidoni Filho e André Ricardo Lemes da Silva;

d) apresentar cópia do contrato social da empresa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção com os dez processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) juntar aos autos as guias de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove o pagamento dos tributos discutidos na presente ação, durante todo o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente ("ação cautelar de sustação de protesto") proposta por ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME em face da União, visando à sustação do protesto do débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.16.056892-75.

Afirma que recebeu notificação, informando-lhe do protesto, com vencimento para 20.03.2017. No entanto, alega que referido débito encontra-se prescrito, pois relativo ao ano base 2005/2006, com inscrição em dívida ativa apenas em 31.08.2016.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a requerente requer a sustação do protesto, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, em virtude da alegada prescrição do crédito tributário.

O crédito em discussão tem valor de R\$1.631,00 e a concessão de tutela antecipada baseia-se no argumento de prescrição do crédito tributário, hipótese que, aliada ao valor da causa, faz incidir a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/2001:

Dispõe a Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as **microempresas** e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243718120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a circunstância de a autora ser microempresa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- recolhidos;
- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a restituição dos valores
 - b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;
 - c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLAMENTOS CBF LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção com os três processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100

AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver;

c) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

d) regularizar sua representação processual, pois na procuração id nº 802133 foram outorgados poderes para impetrar mandado de segurança.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- recolhidos;
- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores
- anos;
- b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco
- c) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção com os cinco processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores
- recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) juntar aos autos as guias de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove o pagamento dos tributos discutidos na presente ação, durante todo o
- período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de medida liminar para: a) determinar que a autoridade impetrada realize o atendimento do impetrante independentemente da retirada de senhas ou, eventualmente que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, b) realize o protocolo de todos os pedidos, abstendo-se de negar verbalmente os pedidos e c) receba os requerimento administrativos independentemente de quem realize o protocolo administrativo e d) receba o documentos autenticados pelo advogado mediante declaração única.

O impetrante relata que é advogado e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, condicionando o atendimento ao prévio agendamento, assim como procede à recusa verbal de diversos pedidos e exige autenticação de veracidade em cada um dos documentos apresentados individualmente, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados e limitando o exercício profissional do impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o atendimento do impetrante independentemente da retirada de senhas ou, eventualmente que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento; realize o protocolo de todos os pedidos, abstendo-se de negar verbalmente os pedidos; receba os requerimento administrativos independentemente de quem realize o protocolo administrativo e, ainda, receba os documentos autenticados pelo advogado mediante declaração única.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade.

Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

No tocante à recusa verbal da autarquia quanto ao protocolamento dos pedidos administrativos, atinentes aos benefícios formulados, impondo-lhes exigências outras que não se encontram dentro das formalidades do procedimento administrativo, entendo configurar lesão ao direito constitucional de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

O artigo 105 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Também a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece ser vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Tanto assim o é que, *interna corporis*, o INSS procedeu à edição da Resolução nº 438/2014 a fim de regulamentar o atendimento ao público nas unidades do INSS e previu a obrigatoriedade, para todos os atendimentos presenciais efetuados pelas APS (agências), de utilização dos sistemas informatizados de atendimento disponibilizados pelo INSS, garantindo-se até mesmo o protocolo manual, quando inoperante o sistema informatizado (artigo 16, parágrafo único e artigo 19), não encontrando respaldo jurídico a conduta da autarquia de negar-se à efetivação dos protocolos.

Por fim, no tocante ao pedido de apresentação de documento de autenticação único, à primeira vista, não encontra amparo a pretensão do impetrante.

O Código de Processo Civil veio permitir a declaração de autenticidade dos documentos processuais pelo próprio advogado. Igualmente, no âmbito administrativo, o artigo 677 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabeleceu rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, determinando:

"Art. 677. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:

I -órgãos da Justiça e seus auxiliares;

II - Ministério Público e seus auxiliares;

III - procuradorias;

IV - autoridades policiais;

V - repartições públicas em geral;

VI - advogados públicos; e

VII - advogados privados.

§ 1º Na hipótese do inciso VII a autenticação está vinculada ao advogado privado que conste na procuração, ainda que apresentado por seu substabelecido, desde que acompanhado de cópia da carteira da OAB.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o documento autenticado deverá conter nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do advogado.

§ 3º Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência". - grifei.

Considerando a existência de Instrução Normativa do próprio INSS que equipara aos originais os documentos autenticados por advogados privados, desde que a autenticação seja realizada pelo advogado constituído na procuração e contenha o nome completo, número de inscrição e assinatura do patrono, entendo por sua imprescindibilidade, devendo, ainda, dar-se individualmente em cada um dos documentos apresentados.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, vedando-se a recusa verbal ao protocolamento.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";

anos;

d) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;

e) identificar o subscritor da procuração juntada aos autos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TICONA POLYMERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos a partir da competência março/2012;

b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos;

c) trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processo relacionados na aba associados, visto que possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos;
- d) trazer nova cópia da petição inicial, pois o final das frases encontra-se incompleto;
- e) apresentar cópias dos comprovantes de inscrição das filiais no CNPJ;
- f) esclarecer a propositura da presente demanda com relação às filiais localizadas fora de São Paulo, eis que a autoridade impetrada é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária **em São Paulo**.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002218-31.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar documentalmente a composição da atual diretoria da Associação, pois na reunião realizada em 23 de abril de 2013 (documento id nº 771851) foram eleitos diretores com mandato de três anos;
- b) juntar aos autos autorização do Conselho de Administração específica para a propositura da presente demanda, eis que o artigo 2º, parágrafo único, "k", determina que a Associação poderá propor ações judiciais coletivas em nome dos associados, mediante autorização prévia e ESPECÍFICA do Conselho de Administração;
- c) adequar o valor atribuído à causa, pois não é crível que o benefício econômico pretendido por todos os associados seja de apenas R\$ 50.000,00;
- d) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de março de 2017.

DECISÃO

Intime-se a autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para análise do requerido na petição de id 917533.

São Paulo, 30 de março de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003036-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE NOVO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, para se pronunciar sobre a pendência que impede o ingresso da impetrante no Simples Nacional em 2017, tendo em vista a alegação de que a empresa encontra-se regular perante a Fazenda Pública do município de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Apresentadas as informações, tomem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-73.2017.4.03.6100
AUTOR: MIZUEL MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - SP349897
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MIZUEL MANOEL PEREIRA em face da EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que o aparelho celular que comprou para presentear seu filho foi extraviado pela agência dos Correios de Campinas, na qual contratou o serviço de remessa e seguro para envio do bem ao Estado de Pernambuco, onde mora a criança.

Aduz que, embora tenha feito vários contatos com ré para resolver a questão, até o presente não obteve qualquer resposta positiva, o que o levou a ajuizar esta demanda.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 733,19 (correspondente ao celular e ao serviço contratado) e de danos morais, estabelecidos em R\$ 100.000,00. Assim, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.733,19.

É o relatório.

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, apesar do alegado dano que o autor diz ter sofrido pelas atitudes da ré, o valor da causa não se coaduna com os valores requeridos a título de indenização.

O valor da causa (R\$ 100.733,190) mostra-se deveras desproporcional e não guarda relação com o valor da dívida alegadamente indevida (R\$ 733,19).

Portanto, retifico *ex officio* o valor dado à causa para R\$ 8.065,09 (oito mil, sessenta e cinco reais e nove centavos), correspondente ao dano material e serviços conforme requerido, mais 10 vezes o seu valor a título de danos morais.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Fórum, com a baixa no sistema processual e remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-45.2017.4.03.6100

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar, proposta por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à ré para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, declarando o direito da autora a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 20.03.2017 (ID 853854), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse documentos que comprovassem seu faturamento e o recolhimento dos tributos discutidos na demanda.

Petição pela demandante em 30.03.2017 (ID 959912), requerendo a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO - GO26928
IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA - AEB
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, registra-se que tramitou nesta Vara o mandado de segurança autuado sob o nº 0014171-14.2016.403.6100, impetrado por ANTONIO CARLOS MARTINS DA COSTA E BUENO ou ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR (advogado impetrante mudou seu nome), com CPF nº 803.294.381-15 e OAB/GO 26.928, em face do PRESIDENTE / DIRETOR GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, objetivando a atribuição dos pontos referentes ao título de Mestrado na fase de títulos, como o recálculo da nota total do candidato, com intuito de que fosse repositado na classificação geral do concurso bem como nova publicação oficial homologatória do resultado final do concurso organizado pela Cetra Concursos e Agência Espacial Brasileira.

A segurança foi concedida em 22.11.2016, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a determinação à autoridade impetrada para que atribua ao impetrante os pontos referentes ao título de mestrado na fase de títulos, recalculando a sua nota final, para que o candidato seja repositado na classificação geral do concurso.

O processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.02.2017.

Nos presentes autos o mesmo impetrante requer que o Presidente da Agência Espacial Brasileira – AEB:

- a) Em caráter de urgência e prevenção, providencie a sua nomeação em sua devida e atual posição classificatória, sem qualquer preterição, qual seja, 3º lugar do Cargo 305, Edital AEB 01/2014, conforme Portaria homologatória do resultado final nº 90 de 28/5/2015 DOU;
- b) Que seja nomeado e empossado de forma imediata, por entender que nada mais há que justifique qualquer postergação, em face da publicação da Portaria autorizativa de nomeações MPOG nº141 de 28/4/2016 DOU, evitando qualquer modificação/revogação por parte do Ministério do Planejamento;
- c) Que seja determinada, preventivamente, a aplicação dos critérios quanto à ordem de nomeação, no tocante à alternância e proporcionalidade na relação entre aprovados em ampla concorrência e cotistas.

O Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a remessa deste mandado de segurança autuado sob o nº 1004415-67.2016.4.01.3400 para esta 6ª Vara Cível da Justiça Federal por entender que:

“Considerando o declínio do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 para a Seção Judiciária de São Paulo, no qual o impetrante formulou pedido para que lhe fosse atribuído pontos na fase de títulos, referentes ao seu título de mestrado, reajustando sua posição na tabela de classificação final do referido concurso, tenho que existe uma relação de prejudicialidade entre o referido processo e o presente mandado de segurança.

A pretendida nomeação do impetrante no presente mandamus depende diretamente da sua classificação final no concurso, que será apenas decidida quando do julgamento do mandado de segurança nº 1002525-30.2015.4.01.3400 que tramita na Seção Judiciária de São Paulo.

Desse modo, em face da relação de prejudicialidade acima citada, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação de mandado de segurança para o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, para a qual deverão ser remetidos os autos.”

É o breve relatório. Decido.

Pondera-se haver que se respeitar os termos da Súmula 235 do STJ e do artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

A Súmula 235 do STJ estabelece que: *“A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado”.*

Ao passo que o artigo 55, parágrafo 1º do CPC dispõe, também, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, *salvo se um deles já houver sido julgado.*

Ademais, em sede de mandado de segurança a competência se estabelece pela sede da autoridade coatora.

Portanto, não se justifica a modificação de competência no caso em tela.

Desse modo, tendo em vista a prolação de sentença na ação mandamental de nº 0014171-14.2016.403.6100, atualmente em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a competência da sede da autoridade coatora para a presente ação, declino da competência jurisdicional e determino o retorno dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, ressaltando que, no caso de haver discordância, solicito ao digno Juízo que receba estas como razões de Conflito de Competência, encaminhando-se ao Órgão competente para processá-lo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAF, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetivados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 240.785.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2017 (ID 828621), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse documentos que comprovassem seu faturamento, o que foi cumprido pela petição datada de 30.03.2017 (ID 955764), acompanhada dos documentos ID 955810 a 955832.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante, bem como para alterar a classe processual pra mandado de segurança.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003378-91.2017.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão exarada em 27.03.2017 (ID 917470), alegando que, embora tenha oferecido seguro-garantia em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.001341/2009-04, não pretende apenas a obtenção de certidão e regularidade fiscal, mas a suspensão de exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de impedir todo e qualquer ato tendente à cobrança do valor, notadamente a inscrição na Dívida Ativa da União, a inscrição no CADIN, a recusa à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, e, por fim, o ajuizamento de execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a manifestação da autora protocolada em 24.03.2017 como emenda à inicial.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a requerente optou por promover a propositura da presente tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 300 do CPC/2015, como etapa prévia à formulação de pedido principal de anulação do débito vinculado ao processo administrativo nº 16327.001341/2009-04, mediante o oferecimento de seguro garantia.

Entretanto, o Colendo STJ fixou o entendimento, consubstanciado na Súmula 112, de que **apenas o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.**

-

Ademais, a narrativa na inicial ainda não permite a formação de convicção pela probabilidade do direito alegado, neste momento, sendo necessária a emenda da inicial, a fim de que a requerente complemente a causa de pedir, indicando os fundamentos jurídicos pelos quais pretende impugnar o débito controvertido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-28.2017.4.03.6100
AUTOR: I.C.A. LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pela I.C.A. LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito a não incluir os recolhimentos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade dos tributos devidos ao longo desta demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré a efetuar a restituição dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que encontra respaldo no recente julgamento, pelo Excelso STF, do RE 240.785, além de jurisprudência majoritária nos Tribunais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 10.03.2017 (ID 737169), foi determinado que a autora regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 30.03.2017 (ID 949135), acompanhada dos documentos ID 949189 a 949190.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante tem sede social em Itaquaquecetuba, município sob a jurisdição da subseção judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão para o prosseguimento deste feito perante esta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito à União Federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juiza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-50.1991.403.6100 (91.0001570-9) - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante total contido na conta de fls. 172, para o Juízo da 9ª Vara Fiscal (autos nº 0037447-90.2014.403.6182).Confirmada a transferência, abra-se vista dos autos à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e publique-se.

0004589-93.1993.403.6100 (93.0004589-0) - HENRYK MICHALICKI X REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X LUCIA SENHORINHA DA SILVA X NILDO BATISTA DOS SANTOS X AUGUSTO FAGUNDES DOS SANTOS X CLEIDE TELES DA SILVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLIJESION) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(Proc. MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0026586-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026586-7) - LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0035519-50.2000.403.6100 (2000.61.00.035519-8) - JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE EISINGER X VALDOMIRO RUSSO X VICTOR ALVES FERREIRA X VICTOR LOPES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6) - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 157/162: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/703 e 705/706: assiste razão à parte autora quanto ao equívoco da União em rediscutir período não abarcado pelos depósitos judiciais. A discussão atual diz respeito unicamente aos valores depositados nos autos no período de 15/09/1998 a 15/01/1999 (guias a fls. 225/231), e não no período de 1988 a 1995 como constou na planilha da Receita Federal a fls. 703. Este último já foi discutido nos autos dos embargos à execução nº 0000988-44.2014.403.6100, tendo inclusive sido expedido o precatório a fls. 642, devendo apenas ser aguardado o seu pagamento.Quanto ao destino dos depósitos (guias a fls. 225/231 e extratos da CEF a fls. 585/592), verifica-se que a União teve várias oportunidades para se manifestar, no entanto, restringiu-se a discutir valores recolhidos em período diverso, não tendo apresentado planilha referente aos depósitos. A parte autora, por sua vez, apresentou planilha a fls. 658, cumprindo frisar que em 22/08/2016 já foi exarado despacho determinando-se o levantamento da quantia depositada de acordo com tal planilha caso a União não se manifestasse acerca do destino dos depósitos (fls. 688).Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da integralidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 225/231 e extratos de fls. 585/592), nos termos da planilha de fls. 658, devendo a parte indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Ciência do desarquivamento.Nada a deliberrar acerca do pedido de intimação da expropriada para a apresentação dos documentos postulados a fls. 800, uma vez que, conforme já decidido a fls. 766, compete ao expropriante o cumprimento das exigências impostas pelo Cartório de Registro de Imóveis para o registro da servidão constituída nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0028510-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028510-9) - LUIZ GAMBA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a única conta judicial utilizada para o depósito de fls. 99 foi totalmente liquidada através dos alvarás de levantamento de fls. 112/113.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/296: Ciência à parte autora. Fls. 262/284: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018626-22.2016.403.6100 - PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/293: Diante da juntada da proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015505-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

Expediente N.º 7993

PROCEDIMENTO COMUM

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIEMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida a fls. 412/415, a qual julgou improcedente a ação. Aponta a ocorrência de omissão e obscuridade na referida decisão, uma vez que o pedido se manteve inalterado desde a petição inicial, qual seja, condenar a ré a restituir os valores da contribuição social sobre a folha indevidamente recolhidos aos cofres públicos, referentes às competências de dezembro de 2001, março, abril, maio, agosto, setembro e dezembro de 2002, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Alega que a única inovação feita pela petição de fls. 401/406 consistiu na apresentação de um novo argumento pelo qual parcela do pedido deveria ser deferido, diante da documentação nova juntada pela ré. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão ou contradição. Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, após a citação do réu somente é possível a alteração/aditamento do pedido ou da causa de pedir, com o seu consentimento, razão pela qual este Juízo considerou o pleito de fls. 401/406 como inovação ao pedido inicial. Ressalto que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada. (Bem. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206), devendo o mesmo ser objeto de eventual apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 412/415. P. R. I.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA - ESPOLIO(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022872-32.2014.403.6100 - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurgiu contra a sentença de fls. 398/400-verso. Alega que a referida decisão é contraditória quanto à consideração de sua responsabilidade pelo indeferimento do PER/DCOMP nº 29836.44725.2800504.1.2.020625 e consequente condenação ao pagamento da totalidade das verbas sucumbenciais. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 407. Após ciência da União Federal (fl. 409), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer contradição. Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo considerou ter sido o equívoco cometido pela autora na transmissão do PER/DCOMP nº 21860.49335.280504.1.2.02-0477 determinante para o indeferimento do PER/DCOMP nº 29836.44725.2800504.1.2.020625, de modo que nova discussão sobre o tema mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso, assim como a tentativa de inversão do ônus sucumbencial. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, intentada por GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS inicialmente em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, por meio da qual pleiteia a parte autora, em caráter definitivo, a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, assegurando-se a regularização dos financiamentos relativos aos períodos 2014.1; 2014.2; 2015.1 e 2015.2, bem como a realização de sua matrícula para o ano de 2016, determinando-se à Universidade ré que não continue emitindo boletos de cobrança, garantindo sua frequência às aulas, bem como a realização de trabalhos e provas. Relata a autora haver firmado, em 2012, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior - FIES para cursar Pedagogia na Universidade São Judas Tadeu. Alega que, de acordo com o regulamento do FIES, a cada semestre, deveria aditar o referido contrato, via sistema eletrônico do FNDE, SisFIES, tendo procedido regularmente a tais renovações em janeiro e junho de 2013. Aduz não haver conseguido efetivar os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2014 e 2015 em razão de inoperância no sistema SisFIES, motivo pelo qual foi cancelado o financiamento e cobradas as mensalidades do curso relativas a tal período, tendo a Universidade condicionado a sua matrícula para o 1º semestre de 2016 ao pagamento das mesmas. Argumenta não poder ser prejudicada por falhas operacionais do sistema e em razão da inércia do FNDE - o qual se limita a informar sobre a expiração do prazo para aditamento - bem como da Universidade, responsável pela emissão de boletos de cobrança, ingressou com a presente ação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 32/58). A decisão de fls. 62/63 deferiu a gratuidade da justiça, porém indeferiu a tutela pleiteada e determinou a reapreciação de tal pedido após a vinda das contestações. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ofertou contestação a fls. 75/91, pugnano pela improcedência da ação, bem como pela inclusão do agente financeiro do contrato no polo passivo da demanda. A AMC Serviços Educacionais LTDA (Universidade São Judas) contestou o feito a fls. 92/112. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Determinada a regularização da representação processual da Universidade São Judas (fl. 114), o que foi cumprido a fls. 115/116 e 128/129. Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada pleiteada (fl. 117). Réplica a fls. 118/126. A decisão de fls. 131/132 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMC Serviços Educacionais (Universidade São Judas Tadeu) e determinou a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 133/137), o qual restou novamente indeferido, por meio da decisão de fls. 138/138-verso, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado a fls. 147/173, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica anexa a fls. 191/193. A CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou pela improcedência da demanda (fls. 176/182). Colacionou documentos a fls. 184/189, dos quais foi dada ciência à parte autora. A autora reiterou pedido de antecipação de tutela para o fim de efetuar sua matrícula perante a instituição de ensino, informando acerca da reabertura do sistema SisFIES e renovação dos contratos de financiamento (fls. 194/209) e também apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 210/218). A Universidade São Judas Tadeu manifestou-se a fls. 222/237, confirmando a reabertura do sistema eletrônico SisFIES e a disponibilidade para a matrícula pleiteada por meio da presente ação. Intimada para se manifestar (fl. 238), a autora deixou transcorrer in albis o prazo destinado a tanto (fl. 239). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF com base nos mesmos argumentos ensejadores de sua inclusão do polo passivo da presente demanda. Conforme consta na decisão de fls. 131/132 a presença da instituição financeira na lide justifica-se em razão de o contrato de financiamento estudantil (FIES nº 21.4048.185.0003858-55), cuja continuidade é pleiteada, haver sido celebrado entre a autora, o FNDE, gestor do FIES e também a CEF. Diante das informações prestadas pela AMC Serviços Educacionais LTDA (Universidade São Judas) a fls. 222/237, as quais dão conta da reabertura do sistema eletrônico do FIES (SisFIES) e da renovação dos períodos questionados nesta ação (1º e 2º semestres de 2014 e 2015), promovida pela autora em 13/04/2016, bem como da liberação de sua matrícula (disponível e ativa) para o 1º semestre de 2016, forçoso é o reconhecimento de que, quanto aos pleitos formulados nesta ação, ocorreu a falta de interesse superveniente, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. Nota-se que a autora procedeu à renovação de seu contrato de financiamento para os períodos acima referidos, mesmo a destempo, independentemente de qualquer ordem judicial, o que enseja a conclusão de que o sistema, anteriormente falho, foi regularizado. A análise de tal panorama enseja o reconhecimento da responsabilidade do réu FNDE, operador do SisFIES, pelas falhas de tal sistema, as quais impossibilitaram as renovações requeridas na presente ação, motivo pelo qual, apesar da superveniente falta de interesse de agir da parte autora, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da mesma. Por outro lado, em razão de não haverem dado causa à ação e, ainda assim, integrarem o polo passivo, contestando o feito, os advogados das rés CEF e São Judas devem receber honorários advocatícios da parte autora. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto. Condeno o FNDE ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das rés CEF e São Judas, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um deles, nos termos do artigo 85, 8º do NCPC. P. R. I.

0024086-24.2015.403.6100 - BARBARA RARUMY MINE/SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 526, 3º c/c/ 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA/SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 198/200-verso, a qual julgou procedente o feito. Alega que a referida decisão é omissa, tendo em vista a descon sideração da existência de documentos comprobatórios da intimação do autor no procedimento de execução extrajudicial. Argumenta, ainda, que o ônus probatório de eventuais vícios dessa intimação cabe a ele. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 206. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, enquanto ao ponto questionado pela ré, a sentença não padece de qualquer omissão. Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo considerou não comprovada a regularidade da intimação do autor no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, além da argumentação jurídica para a distribuição do ônus probatório. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0026427-23.2015.403.6100 - EDMUR MOURA SALES FILHO/SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA/DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a anulação de decisão administrativa, proferida no seio de processo disciplinar, que culminou com a aplicação de sanção de censura confidencial em aviso reservado. Narra ter o procedimento sido instaurado para apurar atendimento do paciente a Ricardo Santos de Oliveira, paciente que veio a óbito nas dependências do Hospital do Servidor Municipal em dezembro de 2003. Segundo relata o paciente foi vítima de disparo de arma de fogo, tendo sido levado ao hospital em 12/12/2003 e após cirurgia permaneceu na UTI até sua alta em 19/12/2003, retornando ao serviço que o encaminhou a unidade de tratamento intensivo. O médico da Enfermária do Pronto Socorro, em avaliação ao paciente, entendeu que este estava com alterações e solicitou reinternação na UTI, o que foi negado. Após a negativa de reinternação, ocorrida às 13 hs (a alta da UTI foi às 11) nada mais foi feito pelo paciente que foi a óbito às 20hs. Esse fato ensejou a instauração de processo disciplinar cuja punição é discutida nesse feito. Entende o autor que as provas são contundentes e levam à plena convicção de ausência de sua responsabilidade. O Conselho Regional de Medicina apresentou contestação a fls. 37 e ss aduzindo que a pena censória imposta, confirmada pelo Conselho Federal deu-se em razão das provas colhidas nos autos. Observa não haverem nulidades processuais a serem sanadas e não cabe ao Poder Judiciário rever a condenação imposta baseada em alta precipitada da UTI. O Conselho Federal de Medicina contestou a fls. 122 e ss trazendo cópia e trechos dos princípios pontos do processo disciplinar, reconhecendo a precocidade da alta da UTI. O CFM requereu o julgamento antecipado do feito. O autor apresentou réplica mas não especificou provas. Sancionador de fls 184 determinou a remessa dos autos c/s para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Através da presente ação ordinária pretende o Autor a nulidade do procedimento administrativo que lhe impôs pena de censura reservada por entender ocorrida violação ao contraditório além de ilegalidade da condenação. Pela análise do procedimento administrativo carreado nos autos, cuja condenação foi imposta pelo CRM e confirmada pelo CFM não se verificam vícios procedimentais. O chamamento ao feito deu-se de forma regular e foi oportunizada a produção de provas aos profissionais envolvidos. Em feitos dessa natureza, o STF tem entendimento consolidado no sentido de cabimento de análise pelo Poder Judiciário de ato administrativo ilegal ou abusivo, sendo que tal proceder não ofende o Princípio da Separação de Poderes. Confira-se a esse propósito os julgados no RE 559.114-AgrR, AI 777.502. Assim, os parâmetros norteadores da avaliação de atos administrativos, inclusive adotados pelos órgãos disciplinares de conselhos profissionais passam pela aferição da regularidade formal do procedimento e da ausência de ilegalidades e abusividades. No caso dos autos discute-se se a alta operada do paciente Raimundo Norato de Oliveira, feriu a premissa de maior zelo com a saúde do ser humano estabelecido no Código de Ética Médica, sendo vedado ao médico a prática de atos danosos ao paciente. Nesse passo, a documentação carreada aos autos demonstra que o paciente teve alta da UTI, mas sua condição, segundo apurado pelo CRM era de melhorando e não de estabilidade - requisito essencial para a mudança de regime de internação. Segundo consta no voto do relator do processo disciplinar em curso no CRM o paciente havia sido extubado há poucas horas sendo que a precocidade da alta da UTI é indiscutível, tanto, que poucas horas depois, o paciente evoluiu para PCR. Tal ocorrência pode ser consequência da supressão de cuidados intensivos ou da inexorabilidade do quadro.... A avaliação retrospectiva contra-indicava a redução dos cuidados prestados ao paciente... A precipitação na alta da UTI pode ser aferida pelo óbito do paciente menos de 10 horas após tal saída o que indicava que sequer poderia ter esperado por nova avaliação ou visita médica no Pronto Socorro. Tais elementos demonstram que a conduta do CRM não foi ilegal e nem abusiva. O paciente dera entrada em estado grave no Pronto Socorro em 12/12/2003 às 19:13 com ferimentos de arma de fogo. Foi operado na data da entrada e reoperado em 15/12/2003. A leitura da evolução médica e da enfermagem sempre indicava paciente melhorando, mas não estável. Raimundo havia sido mantido em coma induzido, evoluindo para insuficiência respiratória, mesmo após extubado. O parecer do CRM e da Comissão técnica deste órgão apontam para sinais inequívocos de toxemia, anemia além de períodos de extrema agitação psicômota, que demandavam cuidados de uma unidade intensiva. Saliente-se, por fim, que o procedimento administrativo foi instruído com diversos documentos, prontuários e foram ouvidas inúmeras testemunhas. Desta forma, ausentes vícios insanáveis ou ilegalidades não há razões para anular o procedimento aqui analisado. Esse alias e o entendimento do TRF desta Região como se colhe no precedente do AMS 325813.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. SUPOSTAS INFRAÇÕES PROFISSIONAIS. MÉDICO. SINDICÂNCIA. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. COTAS MARGINAIS LANÇADAS NA SENTENÇA PELO ADVOGADO. ART. 161 DO CPC. INFRINGÊNCIA. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. - O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - O controle jurisdicional que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes. - Essa espécie de controle administrativo sofre maior restrição quando desenvolvido no âmbito do mandato de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - A insurgência do impetrante (médico) volta-se contra a Sindicância nº 173/08 e Processo Ético-Profissional nº 68/2009, contra ele instaurados pelo CRM/MS à vista de supostas práticas de infrações violadoras da ética médica. - Nos termos da Resolução nº 1.897/2009 do Conselho Federal de Medicina (Código de Processo Ético-Profissional vigente à época dos fatos), ato normativo editado nos termos do poder disciplinar conferido à Autarquia pela Lei 3.268/1957 e que regula os processos tanto na seara federal como regional dos Conselhos, o estabelecimento da sindicância prescinde de rígidas formalidades, podendo ser inaugurada até ex officio (art. 6º). - Não há se falar, nessa fase, em rigor de aplicação dos preceitos do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente aceitável que, como ocorrido na hipótese, as supostas infrações imputadas ao Apelante tenham se tomado mais bem delineadas somente após os esclarecimentos do parecer-voto do Conselho responsável pela condução da Sindicância. - Os fundamentos de instauração do processo disciplinar em tela - nos termos da conclusão da Sindicância que o precedeu - fazem referência a condutas que, em tese, se enquadram nas infrações ético-profissionais previstas nos artigos 2º, 4º, 9º, 29, 42, 45, 46, 56, 59, 123 caput e parágrafo único, 124, 127, 129 e 142 da Resolução CFM nº 1.246/88 (Código de Ética Médica vigente à época dos fatos, hoje revogada pela Resolução CFM 1.931/2009), bastando registrar que ao Recorrente foi imputada, entre o mais, a conduta de realizar procedimentos cirúrgicos em desacordo com o consenso de especialidade. - Tendo a prévia Sindicância concluído, mediante parecer devidamente fundamentado, pela existência de indícios de infrações ético-profissionais cometidas pelo recorrente, descabe intervenção do Poder Judiciário nesse mérito, mormente se não perceptíveis quaisquer ilegalidades ou teratologia, sendo legítima a consequente instauração do Processo Ético-Profissional no âmbito do CRM/MS. - O lançamento de cotas marginais pelo advogado na sentença, de conteúdo desrespeitoso ao MM. Juízo a quo, configura abuso e reclama a aplicação da multa prevista no art. 161 do CPC. - Apelação improvida. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 nos termos do artigo 85, par 8º do CPC a ser rateado pelos Réus. P. R. I.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES/SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada a fls. 96/97, alegando a existência de omissão e contradição em referida decisão na medida em que não foram fixados honorários advocatícios com base no art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Argumenta que a verba de sucumbência garante a dignidade da pessoa humana, pertencendo unicamente ao advogado, e que tal dispositivo de lei é inconstitucional, não podendo afastar o direito adquirido nem promover a discriminação de direitos. Assim, requer sejam sanadas a omissão e contradição apontadas, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 108. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O argumento trazido pelo embargante, referente à inconstitucionalidade do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02, não se encaixa em nenhuma das hipóteses supramencionadas, de forma que os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

0006155-71.2016.403.6100 - AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP/SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a desconstituição do crédito tributário objeto do processo 48620.000495/2013 com anulação de todas as penalidades oriundas dos autos de infração descritos nos documentos de fiscalização 170.311.12.34.384130 e 182.304.12.34.398063. Alternativamente, caso se entenda pela subsistência da infração, requer a minoração da multa aplicada. Alega ter sido autuado em 08/06/2012 por comercialização de gasolina fora das especificações, apresentando teor de álcool superior ao permitido. Desta forma, o fiscal procedeu a interdição cautelar da totalidade dos equipamentos do posto revendedor. Em 19/09/2012 o agente retornou ao posto e determinou a extração do combustível desconforme. Em 05/08/2013 foi lavrado auto de infração por retorno da atividade e remoção do produto apreendido antes de determinação da ANP, ora Ré. Esgotados todos os recursos contra esta decisão o Autor foi condenado à multa de 550.000,00 reais. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada aos autos a fls. 143 e 143 vEm contestação a Ré afirmou seu poder regulatório. Ressaltou que o Autor não respeitou a interdição operada no estabelecimento e que a Lei 9.478/97 prevê a apreensão de produtos cuja não conformidade seja verificada em fiscalização, devendo este permanecer sob fiel depositário do autuado. As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Parte da narrativa do Autor baseia-se no documento acostado a fls 45 dos autos, atinente a termo de fiscalização 369235, através do qual o fiscal anota, em 19/09/2012 a retirada do produto objeto de autuação bem como observa a permanência do lacre nos demais equipamentos. Segundo a Ré esse documento não permite a desinterdição, mas equivale ao acompanhamento da retirada do produto não conforme. Apesar deste documento a fiscalização apurou indícios de desrespeito à interdição, tais como existência de notas fiscais de aquisição de combustíveis no período da interdição e a existência de Boletim de Ocorrência relatando furto em 07/10/2012 de produtos superiores aos existentes no dia da interdição, o que, em tese, demonstraria a comercialização em desacordo com a autuação lavrada. Esse proceder da Fiscalização não encontra amparo normativo. O documento acostado a fls 45 da conta que os lacres permaneceram íntegros até 19/09/2012, devendo efetivamente ser aplicado o disposto no parágrafo segundo do Decreto 2953/99 que preceitua que o procedimento administrativo relativo à interdição de bens ou produtos deverá ser concluído no prazo de 90 dias, após a qual se perderá a eficácia a medida. Tal preceito, inclusive visa resguardar a sobrevivência da atividade econômica que não pode aguardar indefinidamente o término do procedimento administrativo. As alegações formuladas pela Fiscalização de que há provas cabais de comercialização em período inferior a 30 dias da medida administrativa, contrapõem-se ao próprio documento por ela lavrado, qual seja o termo 369235. A aquisição de mercadoria, por si só, não configura desrespeito à interdição. Em face do exposto, acolho o pedido formulado e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinando o cancelamento das multas oriundas dos autos referentes aos documentos 170.311.12.34.384130 e 182.304.12.34.398063. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da causa, valendo-se do preceito contido no artigo 85 par 3º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau. P. R. I.

0007317-04.2016.403.6100 - HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO/SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 387/397, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelos autores, observadas as disposições acerca da gratuidade, que ora defiro. Comuniquem-se ao C. STJ o teor desta decisão, tendo em vista o Agravo Regimental interposto pelos autores nos autos do Conflito de Competência nº 147.010-SP. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016174-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos quais a embargante impugna o cálculo atinente aos honorários advocatícios apresentado pela parte embargada no valor de R\$ 61.180,20 para 07/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da embargada na medida em que foi feita atualização monetária pelo IPCA-E a partir de 07/2009, quando deveria ter sido aplicada a Taxa Referencial (TR). Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/07, na qual propõe a quantia de R\$ 43.884,33 para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Contra tal decisão, o escritório embargado ingressou com recurso de embargos de declaração, visando à suspensão apenas da parte da execução que a União embargou (fls. 24/26). Também ofereceu impugnação a fls. 14/23, refutando a alegação da embargante e ratificando seu cálculo. Requereu a inclusão do seu nome no polo passivo da ação e a improcedência dos embargos. A fls. 28/28-vº os embargos foram rejeitados, tendo o Juízo determinado a retificação do polo passivo da ação, fazendo constar o nome do escritório VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS em substituição de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil (autora da ação principal). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante no tocante à correção monetária, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR) e não o IPCA-E a partir de 07/2009, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da embargante está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária do valor da causa a partir de 07/2009, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal em R\$ 43.884,33 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) para o mês de julho de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela embargante (totalizando R\$ 1.729,59) devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 04/06 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, sobrestem-se os autos conforme determinado a fls. 598. P. R. I.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO/SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003669-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEDERIC DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO SOLIDADE ROMANO - SP241808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

TEDERIC DO BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento no Sistema de Comércio Exterior – RADAR, na modalidade que estava antes de ser suspenso.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa importadora e exportadora de materiais, possuindo cadastro no Sistema de Comércio Exterior, RADAR, na modalidade “limitado”. Em razão do aumento de sua produtividade, solicitou revisão do RADAR à Receita Federal, a qual arquivou o pedido em virtude da ausência de opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, decisão da qual a impetrante foi intimada por correspondência.

Diante do despacho, a impetrante protocolizou novo pedido de Revisão do RADAR, que foi arquivado em decorrência do indeferimento do processo protocolizado anteriormente.

Ao verificar o primeiro pedido novamente, a impetrante se deparou com um despacho que havia desarquivado os autos e solicitado documentos, os quais não foram apresentados por ausência de ciência do desarquivamento.

Além disso, o RADAR da impetrante foi suspenso, o que impossibilita sua participação em uma feira a ser realizada dia 03/04/2017, vez que a máquina que importou para o evento encontra-se parada no porto, fato que lhe acarretará prejuízos.

Atribuiu R\$ 1.000,00 como valor da causa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de pretensão voltada ao restabelecimento da impetrante no Sistema de Comércio Exterior – RADAR, na modalidade “limitado”, à qual já pertencia antes da suspensão da habilitação pela Receita Federal, a fim de que participe de uma feira programada para o dia 03/04/2017, na qual há necessidade de liberação de mercadoria retida no porto.

A liminar desejada pela parte impetrante tem perigo de efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Isto porque, deferido liminarmente o restabelecimento da impetrante no Sistema RADAR, restará inteiramente esgotado o objeto da ação, dada a natureza satisfativa e faticamente irreversível da medida ao menos durante determinado período de tempo.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Como se não bastasse, do eventual restabelecimento da impetrante no Sistema RADAR decorrerá a possibilidade de liberação de mercadoria retida no porto, pois a única objeção a essa liberação, segundo a impetrante, é a suspensão no Sistema de Comércio Exterior.

Frise-se que a impetrante ingressou com o presente *mandamus* unicamente para possibilitar a liberação da mercadoria para viabilizar sua participação em feira a ser realizada em 03/04/2017, ainda que o pedido seja de liberação de RADAR.

E, como bem sabido, o parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei do Mandado de Segurança, veda, expressamente, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, *in verbis*:

Art. 7º: (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Poderia a parte impetrante questionar meu entendimento, no sentido de que a irreversibilidade existe para os dois lados. Em outras palavras, como a ausência de concessão da medida liminar a fará, de acordo com seu relato, perder a feira que ocorrerá em abril, o indeferimento também seria irreversível.

Todavia, ainda que se reconheça forte *periculum in mora*, não há *fumus boni iuris*.

Isto porque colhe-se de decisão administrativa juntada aos autos o seguinte: “*Em análise do pedido, e devido a falha no Relatório emitido pelo Contábil, que informou incorretamente que este contribuinte não havia aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o processo foi arquivado sumariamente. Verificado posteriormente o erro, e visando restabelecer a tramitação deste processo, o contribuinte foi intimado a apresentar o Balanete de Verificação relativo a setembro de 2016 e os extratos bancários do mesmo período, que comprovassem os valores registrados na Conta Bancos. Intimado, o contribuinte não se manifestou. A ciência por decurso de prazo ocorreu em 01/12/2016*” (grifei).

Em decisão posterior, extrai-se, ainda, o seguinte: “*Considerando o decurso do prazo de dez dias sem manifestação contrária do contribuinte à decisão que suspendeu sua habilitação, e Considerando o disposto no artigo 16, § 1º, inc. I, da IN RFB nº 1.603/2015, que determina que, findo este prazo, será considerado definitivo o despacho de suspensão, Proponho o arquivamento deste processo. Informo que registrei, no sistema Radar, a suspensão da habilitação*” (grifei).

Os atos administrativos presumem-se corretos. E da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos, parece que houve falha também da impetrante, que deveria acompanhar as intimações realizadas em seu nome para não transcorrer os prazos previstos para manifestação, independentemente da forma de intimação (eletrônica ou postal).

E caso tudo isso não fosse suficiente, smj, a parte autora sequer se preocupou em explicar na petição inicial se o radar que então possuía seria compatível com a carga parada no Porto.

Assim, embora respeite a iniciativa privada e o empreendedorismo nacional e lamente que a parte autora possa enfrentar dificuldades para a realização de suas atividades, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há segurança para deferir a tutela *inaudita altera parte*, em virtude da existência de elementos que indicam ter havido falha da impetrante junto à Receita Federal, não sendo o Poder Judiciário saneador das falhas dos contribuintes.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

A notificação da autoridade impetrada para ciência da liminar fica condicionada ao recolhimento, pela impetrante, das custas processuais correspondentes à correta adequação do valor da causa, que deverá observar o proveito econômico pretendido, o qual, definitivamente, não é R\$ 1.000,00, vide o valor da carga que se deseja, por via indireta, liberar.

Isso porque, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas sobre o novo valor atribuído, a ser feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-76.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: RAMON URREA SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado RAMON URREA SANCHEZ.

Nos termos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o § 5º do citado artigo 919 do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.

Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada, a execução deverá prosseguir regularmente.

Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0019751-25.2016.403.6100, no sistema informatizado de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 8ª Vara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA GOMES - DF38995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados de restituição de recolhimentos indevidos de INSS feitos há 3 anos e 7 meses, transmitidos mediante os seguintes PER/DCOMP's:

- 1 32163.67746.070813.2.2.16-7267
- 2 33143.64573.070813.2.2.16-8729
- 3 37913.29741.070813.2.2.16-0609
- 4 34769.60613.070813.2.2.16-5862
- 5 03675.08331.070813.2.2.16-7740
- 6 21096.38544.070813.2.2.16-1307
- 7 41161.69006.070813.2.2.16-6316

8 10146.51355.070813.2.2.16-8418
9 11144.53994.070813.2.2.16-9495
10 06053.63096.070813.2.2.16-3592
11 34787.68390.070813.2.2.16-1289
12 06651.12356.070813.2.2.16-9609
13 06999.73512.070813.2.2.16-8404
14 36502.94252.070813.2.2.16-7801
15 38006.26997.070813.2.2.16-2530
16 12566.94123.070813.2.2.16-0310
17 26667.79958.070813.2.2.16-8082
18 09389.30193.070813.2.2.16-5980
19 38864.67014.070813.2.2.16-0701
20 21448.63448.070813.2.2.16-5784
21 40292.67482.070813.2.2.16-1650
22 38533.66282.060813.2.2.16-4370.

Alega o Impetrante, em síntese, que, ao apresentar os referidos pedidos de restituição de crédito há mais de três anos, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação em relação à restituição pleiteada até a presente data, apesar do prazo estabelecido de 360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Foi determinada à parte impetrante a correção do valor da causa e o recolhimento de custas, ou demonstração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias, o que restou devidamente cumprido.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira decisão no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos formulados de restituição de recolhimentos indevidos de INSS, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

In casu, não constato a presença de AMBOS os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência *inaudita altera parte*.

Vejam os.

O primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, se encontra preenchido de acordo com as alegações da parte, pois conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*" E conforme consta nos autos, os pedidos foram apresentados em 06 e 07 de agosto de 2013, pelo que o prazo legal já teria decorrido. **Todavia**, não há nenhum extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão nos últimos anos, bem como a inexistência de retificação pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

Mas ainda que assim não fosse e se considerasse presente sem qualquer dúvida a probabilidade do Direito/relevância do fundamento, não constato a presença do *periculum in mora* invocado pelo Impetrante, sob a alegação de fundado receio de ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periculante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram feitos em 2013. Estamos em 2017. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente a decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade.

Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deve ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Posto isso, embora vislumbre possibilidade de concessão do pedido ao final, após contraditório, por ora, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Detenho à Secretaria que adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na fide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8878

MONITORIA

0017885-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento em razão do cumprimento de contrato firmado. Às fls. 87 foi determinado expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. A parte ré não foi localizada, conforme certidão de fls. 91. Após diversas tentativas de localização da ré, a autora foi intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito (fls. 132). A autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 132/v. Após regular intimação pessoal da autora (fls. 135/v), a mesma novamente ficou inerte, conforme certidão de fls. 136. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a parte autora ficou inerte, conforme certidões de fls. 132/v e 136. Diante disso, constata-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e Iº, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intimem-se.

0015917-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

Fls. 42/45, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA)

Ante a certidão de fl. 56, fica a ré intimada para regularizar a sua representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 54 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de fls. 51/53. Publique-se.

0003623-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 76/103, fica a ré intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

Fls. 50/56, remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir a incorporada ELC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e incluir a incorporadora TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (CNPJ nº 05.058.495/0001-23), conforme os documentos apresentados pela autora. Indefiro os pedidos de inclusão no polo passivo de ECL PAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES, denominação atual INFRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 08.240.354/0001-15), e de arresto via Bacerjud das pessoas jurídicas indicadas pela autora, sob o argumento da existência de um mesmo grupo econômico. Não restou demonstrada a existência de confusão patrimonial, fraude, abuso de direito ou má-fé com prejuízo de credores, uma vez que as tentativas infrutíferas de citação da ré e a afirmação por si só da constituição de grupo econômico não é suficiente para ensejar a responsabilidade das empresas pelo pagamento da dívida objeto desta demanda. Retificada a autuação destes autos, expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada, nos termos da decisão inicial. Publique-se.

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Fl. 38, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0011077-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

Fls. 30 e 31, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0013470-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fl. 34, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0024773-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS)

DESPACHO FL. 74: Fls. 72/73, indefiro o pedido dos advogados da ré, DSL COMÉRCIO VAREJISTA S/A., de exclusão de seus nomes do sistema de acompanhamento processual para recebimento de publicações, via Diário da Justiça eletrônico. O documento de fls. 72/73 não identifica a pessoa que após o recebimento naquela notificação, muito menos se aquele recebedor é sócio ou representante legal da ré. Publique-se esta e a decisão de fl. 69. -----DESPACHO FL. 69: Ante a certidão de fl. 68, fica a ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos ao mandado monitorio de fls. 29/33, regularizar a sua representação processual e apresentar via original do instrumento de mandato (as procurações de fls. 50 e 52 são cópia simples). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022371-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-84.2015.403.6100) TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Autos nº 0010273-32.2012.403.6100. Fls. 341: Defiro o pedido formulado pela União. Intimem-se os executados, por meio de publicação no diário oficial e por carta com aviso de recebimento para o endereço onde foram citados (fls. 79/80) para que tomem ciência da possível inclusão dos seus nomes no CADIN, caso o débito não seja pago. Publique-se. Intimem-se. Vista à União. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0023917-03.2016.403.6100 - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de exigir contas proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi determinada a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 40). A autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 40/v. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para apresentar cópia da petição inicial para instruir a contrafé e efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 40/v). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022065-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DANIELA COELHO 31827415860 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELA COELHO 31827415860

Fl. 51 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

Fl. 45, não conheço, por ora, do pedido de penhora no rosto dos autos indicados nos extratos de acompanhamento processual de fls. 46/50. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a identidade entre a pessoa jurídica executada e a requerente assim indicada nos autos distribuídos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo. Publique-se.

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

Fl. 45, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0002686-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BUNGEE DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BUNGEE DO BRASIL LTDA

Fl. 36, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que o veículo cadastrado no número do CNPJ da executada possui restrição. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0003756-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Determino o desbloqueio do valor de R\$ 52,14 (cinquenta e dois reais e quatorze centavos) indicado no extrato do Bacenjud de fl. 38, uma vez que inferior a 1% do valor atribuído à causa. Fl. 39, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0003892-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Fl. 65, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que os veículos cadastrados no número do CNPJ da executada possuem restrição. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0005369-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

Fl. 34, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0007818-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESSICA DE QUEIROZ FARIAS 35558917822

Fl. 37, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Fl. 39, julgo prejudicado o pedido de penhora através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, tendo em vista que a consulta a esse sistema revelou que não existem veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Junte a Secretária aos autos o resultado dessa consulta. Expeça a Secretária mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, no endereço conhecido nos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022252-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA X BORRELLI ADVOGADOS(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X BORRELLI ADVOGADOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 72, ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Remeta a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão como exequente o escritório BORRELLI ADVOGADOS (CNPJ nº 00.872.485/0001-03). Fls. 73/77, fica a executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, intimada para impugnação da execução nos próprios autos, no prazo de 30 dias. Publique-se.

Expediente Nº 8921

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Autos nº 0012293-88.2015.403.6100Fls. 126: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME (CNPJ nº 19.861.256/0001-11) e AILTON PEREIRA SILVA (CPF nº 030.648.726-80). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento. Determino à Secretária que publique o edital de citação dos executados Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME e AILTON PEREIRA SILVA, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução. No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da executada. São Paulo, 30 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Autos nº 0024721-05.2015.403.6100Fls. 81: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de citação por edital dos executados JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME (CNPJ nº 96.288.006/0001-85) e JOSÉ ITAMAR MAIA RODRIGUES (CPF nº 650.601.564-00). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Os executados foram procurados para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foram encontrados, nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça e dos retornos negativos dos avisos de recebimento. Determino à Secretária que publique o edital de citação dos executados JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME e JOSÉ ITAMAR MAIA RODRIGUES, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 (três) dias para pagamento e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução. No caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial da executada. São Paulo, 30 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0009293-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MAURICIO VALVERDE RAMOS

Autos nº. 0009293-46.2016.403.6100Fls. 40/41: Considerando que a parte exequente promoveu o recolhimento das custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as demais formalidades legais. São Paulo, 30 de março de 2017. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SPI71223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de liminar restringe-se somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ou se abrangeria também o ISS, visto que há divergência entre o pedido liminar e o pedido final do mandado de segurança.

São PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA, PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

As impetrantes PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., PROTEGE S/A SERVIÇOS ESPECIAIS, PROVIG - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA e PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS, ao ISS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS com relação à Protege Segurança Eletrônica Monitoramento e Serviços Ltda. e com relação às demais impetrantes a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatam, em síntese, são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam ao setor de segurança particular e transporte e manuseio de valores e que no exercício de suas atividades estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorrem sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que os impostos estadual e municipal não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduzem, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirmam que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado e do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo, eis que tratam de objetos diversos.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente **ao ICMS, ao ISS** e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS com relação à empresa **Protege Segurança Eletrônica Monitoramento e Serviços Ltda.** e com relação às demais impetrantes (**Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Protege S/A Serviços Especiais, Provig - Formação de Profissionais de Segurança Ltda.**) a suspensão da exigibilidade do valor referente **ao ISS** e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTD.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

A impetrante IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAOLTD. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo visto que tratam de objetos distintos, enquanto que naquele processo (nº 0006522-88.2013.403.6104) trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS importação e COFINS importação enquanto que nestes autos é discutida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

DECISÃO

A impetrante DARLING CONFECCOES LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Exclua a Secretaria a União do polo passivo.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímese.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA TAVARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a condenação a ré a efetuar a correção de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, desde o ano 2000, pelos índices do INPC. Subsidiariamente, requer a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que melhor reflita a inflação dos períodos em que houve depósitos na conta vinculada ao FGTS da autora.

Em despacho inicial, foi determinado que a autora providenciasse a correta indicação do valor da causa, adequando-o ao bem jurídico pretendido, apresentando, ainda, a memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Num 559175).

Apesar de intimada (evento nº 238853), na data de 08/02/17, a autora ficou-se inerte, deixando de atender a determinação deste Juízo.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de indeferimento da inicial, ante o não atendimento da determinação deste Juízo, para que a autora providenciasse a retificação do valor da causa, adequando-a à pretensão econômica pretendida, e diante do não oferecimento da memória de cálculo, conforme despacho registro sob o evento 223066, de 01/02/17.

Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Por sua vez, o artigo 320, do mesmo diploma, determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação:

“In casu”, a parte autora foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão econômica almejada, bem como, a juntar a memória do débito, atualizada, não cumprido a referida determinação em questão, ainda que expressamente advertida para a hipótese de que, no caso de eventual desídia, a petição inicial seria indeferida.

Tendo em vista que a autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação, e, não obstante intimada, ainda, a retificar o valor da causa, ficou-se inerte, sem cumprir a determinação do Juízo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no **artigo 485, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve sequer a citação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025726-28.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO

Vistos em inspeção. O acusado Sidnei José Andrade solicita o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega que teve seus proventos de aposentadoria bloqueados, bem como não foi observada a proibição de bloqueio de valores até vinte salários mínimos, que garantiria um mínimo de dignidade. Afirma que é pessoa idosa e não dispõe de outro meio de subsistência que não sejam seus proventos de aposentadoria. Requer a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio on line da conta bancária do réu, com a expedição de ordem de desbloqueio da conta 00042976-2, operação 001, agência 0347 e da conta poupança 0002493-0, operação 013, agência 4032, mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Intimada, a União afirma que não pode se inferir se o bloqueio realizado na CEF refere-se às contas mencionadas na petição de fls. 33/36. Aduz que não há correspondência entre saldo bloqueado informado e a soma dos saldos bloqueados. Alega que não é possível verificar se os valores depositados em conta 00042976-2 provêm exclusivamente do benefício oriundo do INSS. Requer intimação do réu para complementação da documentação apresentada. Entendo que há razão na manifestação da União quanto à falta de identidade entre os valores bloqueados. No bloqueio realizado às fls. 31/32, foram realizadas duas penhoras em contas do réu SIDNEI, uma no importe de R\$12.290,62, relativo a conta junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e outra no importe de R\$2.840,35. Os extratos juntados aos autos há a informação de que R\$3.372,63 e R\$8.855,26 estariam bloqueados, referente à conta corrente nº 00042976-2, agência 0347 e à conta poupança nº 00024593-0, agência 4032, respectivamente. Somados os valores, o total bloqueado comprovado pela parte é de R\$12.227,89, inferior ao total bloqueado. Com isso, visto que a penhora é realizada sobre todas as contas do réu junto a determinada instituição financeira, tem-se que o réu deve ter outras contas que foram bloqueadas, mas não possui o réu motivo para pedido de desbloqueio, razão pela qual não o requereu. A primeira conta (conta corrente nº 00042976-2, agência 0347) possui comprovação de ser aquela em que recebe seus proventos de aposentadoria, de forma que deve ser desbloqueada. Independente de haver ou não outras fontes de pagamento na referida conta, há a comprovação de que esta seria o meio de recebimento de seu salário, de forma que não se sustenta o bloqueio realizado. A segunda conta (conta poupança nº 00024593-0, agência 4032) também deve ser desbloqueada, visto que se trata de conta poupança que possui valores depositados inferiores a 40 salários mínimos. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...). X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Assim, ainda que os valores penhorados demonstrados pela parte sejam inferiores ao total penhorado, entendo que deva ser desbloqueado o valor de R\$12.227,89, referente à conta corrente 00042976-2, agência 0347 e à conta poupança nº 00024593-0, agência 4032. Providencie a secretaria o desbloqueio tal como determinado. Intimem-se. De-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da sentença de fl.93, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da CEF (fls.111/112), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 10/08/15 (fl.113). A fls.115/116, por petição datada de 18/09/15, a ré requereu o cumprimento da sentença, com a intimação da CEF, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC/73, sob pena de multa de 10% sobre o débito (fls.115/116). Este Juízo determinou a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J, em decisão que foi publicada em 20/10/15 (fl.117), sem que a CEF se manifestasse. Não obstante a inércia da devedora, procedeu a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no qual permaneceram até 10/03/16 (fl.117 verso), quando se insistiu na realização de bloqueio de ativos. A fl.121, à vista da informação do erro da Secretaria no tocante ao envio dos autos para o arquivo, este Juízo determinou o prosseguimento dos atos executórios, determinando-se que a Secretaria certificasse o decurso de prazo para a CEF cumprir o despacho de fl.117 (intimação do artigo 475-J, do CPC/73), bem como, que a parte credora (ré) juntasse aos autos nova memória atualizada de seu crédito. A fl.122 foi certificado o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação, por parte da CEF. A fls.123/124 a parte credora (ré) juntou a planilha do débito atualizada. A fl.125 este Juízo solicitou novamente que a parte credora (ré) juntasse nova memória atualizada do débito, o que foi cumprido pela ré a fls.126/127. A fls.128/129 a devedora (CEF) requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntada da planilha de cálculos. A fl.130 este Juízo determinou nova intimação da CEF, para pagamento do débito, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, sob pena de fixação de multa de 10% do valor da condenação, despacho que foi publicado em 08/11/16 (fl.130). A devedora (CEF), em 09/12/16, requereu a juntada de substabelecimentos a fls.131/132 e 133/134. A fls.135/136 a credora (ré) informou que já havia peticionado diversas vezes, solicitando que, diante do fato de a CEF ignorar as inúmeras intimações que lhe foram endereçadas, protelando o desfecho da execução, requeria a realização de bloqueio dos ativos da CEF, informando, ainda, sobre petição e manifestação que havia protocolado em 30/11/16, porém, ainda não havia sido juntada aos autos. A fls.137/138 foi juntada a petição mencionada pela parte credora (ré), datada de 30/11/16, na qual requeria a penhora de ativos da devedora (CEF), juntando a memória do débito. A fl.141 foi decorrido o prazo para manifestação da CEF. A fl.142, por despacho, foi determinada a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação à CEF, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/15, e, ante a consideração de ter havido a troca de patronos da devedora, determinou-se nova intimação da CEF para pagamento do débito, por meio da imprensa oficial, e, para o caso de não pagamento, que retomassem conclusos os autos para apreciação do pedido de construção, via sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Delibero. Preliminarmente, promova-se a alteração da classe processual junto à SUDI, para que conste Cumprimento de sentença. No mais, observo que, não obstante este Juízo tenha determinado nova intimação da CEF para pagamento do débito, dada a notícia de constituição de novos Advogados (fl.142), fato é que, de há muito a instituição financeira executada já havia sido intimada para pagamento do débito, quedando-se inerte. Com efeito, a 1ª intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC/15, ocorreu em 20/10/15 (fl.117), sendo posteriormente intimada, no mesmo sentido em 08/11/16 (fl.130), já sob a égide do novo CPC (art.523, 1º, do CPC), sendo que a fls.131/134 a CEF requereu a simples juntada de substabelecimento, sem, contudo, que houvesse alegação de qualquer nulidade das intimações anteriormente realizadas. Assim, a reabertura de prazo para nova intimação afigura-se descabida, mesmo com a aplicação da multa de 10%, que decorre do não pagamento da condenação ope legis, não havendo necessidade de nova intimação para tal. Ante o exposto, mantida a aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação e honorários advocatícios de 10%, a teor do disposto no artigo 523, 1º, do CPC, e, não tendo havido até a presente data o pagamento voluntário do débito, de rigor o deferimento da penhora via Bacerjud, conforme requerido, nos termos do artigo 854 do CPC. Desde já indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé, eis que esta não restou demonstrada, uma vez que a CEF, muito embora não tenha pago o débito a tempo e modo, não praticou ato que possa ser considerado atentatório à dignidade da justiça. Ante o exposto, defiro a penhora on-line nos termos requeridos pela parte credora (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, 1º do CPC). Bloqueio o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intime-se.

0017137-81.2015.403.6100 - ALBERTO SANCHES VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

O autor ALBERTO SANCHES VIEIRA ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que a ré seja compelida a fornecer ao autor o medicamento MIPOMERSEN (Kynamro), na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica juntada aos autos. Alega, em síntese, que é portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo (HFHo), uma rara patologia grave responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) na corrente sanguínea. Aduz que já realizou diversas cirurgias cardiovasculares por essa razão. Afirma que dietas alimentares e exercícios físicos somados à alopatia tradicional não são suficientes para normalizar os valores de colesterol. Sustenta que seu médico indica o uso do medicamento requerido como meio de sobrevivência do autor. Informa que o custo do medicamento é elevado e que não possui condições de arcar com ele. A tutela requerida foi deferida (fls. 196). A União apresentou contestação (fls. 203/215). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito, aduz que não estaria obrigado a fornecer medicamento que não está registrado na ANVISA. Argumenta que não há interesse de agir do autor em requerer a inclusão do medicamento no SUS. Afirma que há violação ao princípio da separação dos poderes. A União informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 216/231). A parte autora apresentou réplica (fls. 237/274). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela União Federal. Com efeito, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, segundo o sistema adotado pela Constituição Federal do Brasil é solidária entre os Municípios, os Estados e a União Federal, sendo solidária, pode o interessado eleger um, alguns, ou todos os responsáveis para responder aos termos do pedido que tenha por tema o aqui colocado. Nesse sentido já decidiu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode ser depreendido do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. (RESP. 773.657, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO). Quanto ao mérito, o pleito da autora merece acolhida. O artigo 196 da Carta Maior prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da leitura dos dispositivos constitucionais é possível constatar que se erigiu o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, por meio de políticas públicas e implementar normas e ações destinadas à concretização deste direito. Sendo a saúde um direito social e fundamental dos que se encontram em território nacional, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando serviços de saúde adequados, eficientes e seguros, aí se incluindo o fornecimento de medicamentos. Ainda segundo a Constituição Federal, a concretização do direito à saúde deve ocorrer por meio de sistema único, cuja previsão e diretrizes foram previstas no artigo 198. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. (...) Os documentos carreados aos autos demonstram que o autor é portador de Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica (HFHo), tendo o médico prescrito o uso do medicamento MIPOMERSEN (Kynamro). Conforme esclarece o relatório médico, o autor apresenta altos graus de colesterol desde a juventude, tendo sofrido infarto do miocárdio em 2006, aos 48 anos, em razão da HFHo, submetendo-se à nova cirurgia de revascularização miocárdica em 2007 com implantação de duas pontes mamárias e, em 2014, houve novo entupimento das veias coronárias levando a outro cateterismo e implantação de stent farmacológico (fls. 102). Outrossim, o autor esclarece que iniciou o combate às altas taxas de colesterol fazendo uso de Atorvastatina e Ezetimiba 10 mg/dia, mas mesmo assim ainda apresenta altos níveis de colesterol LDL-C e colesterol total. Afirma o autor que o medicamento não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde, por se tratar de medicamento de altíssimo custo e utilizado somente em pacientes portadores da HFHo, ressaltando, ainda, que até a presente data, não existe nenhum programa em quaisquer das esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento aos cidadãos brasileiros portadores da moléstia. Contudo, a prescrição médica expressamente declara que o autor necessita em caráter de urgência incondicional do medicamento requerido, não dispondo de nenhum tratamento alternativo para esta grave situação (fls. 102). A União, apesar de apresentar defesa, não contradiz tal assertiva, o que leva a concluir que realmente não há outra alternativa hoje ao autor que não seja o medicamento requerido. Considerando, ainda, que o autor demonstra nos autos a falta de condições de arcar com o alto custo do medicamento, é dever do Poder Público lhe assegurar o tratamento prescrito pelo seu médico. O fato de o medicamento não ser registrado na ANVISA cede perante a situação de salvaguarda de uma vida, eis que fundamental tal direito e (além disso) absoluto diante de outras situações, como a presente - de regularidade administrativa de aprovação ou não de seu ingresso no país. No que se refere à assertiva da ré de que há desrespeito a Separação de Poderes, com o fornecimento do medicamento, destaco que a atuação do Poder Judiciário, por ser inerte, ocorre somente com a sua provocação pela parte que necessita da intervenção judicial e pode ocorrer quando verificados casos de ilegalidade ou inconstitucionalidades, como na espécie, portanto, não há que se falar em intervenção indevida de Poderes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que adote por meio dos seus agentes responsáveis pelo Sistema Único de Saúde, as providências necessárias para fornecer gratuitamente ao autor o medicamento MIPOMERSEN (Kynamro), pela quantidade e periodicidade que o tratamento exigir, conforme prescrição médica. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

A parte autora informa, às fls. 582/588, que não houve cumprimento à decisão que deferiu a tutela de urgência às fls. 442/443, apesar da intimação da ré à fl. 450. Afirma que recebeu, em 03 de março de 2017, nova notificação extraída do Processo Administrativo nº 15414.100361/2006-64, para pagamento de multa no valor de R\$ 6.217.200,00 até o dia 31/03/2017, sob pena de inscrição no CADIN. Requer, assim, a suspensão da cobrança da multa, fixando-se multa diária em caso de descumprimento e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Diante das alegações da autora e considerando que ainda não foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pela SUSEP contra a decisão (fls. 451/469), determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra a decisão de fl. 442/443, no prazo de 48 horas, abstendo-se de cobrar a multa aplicada, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.

0023694-50.2016.403.6100 - GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos por GAMMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da r. decisão de fls. 36/38, alegando a existência de omissões no julgado, uma vez que, não foi apreciado todos os elementos comprobatórios. Aduz que houve decisão do Juízo da 3ª Vara Civil Federal de Brasília que concedeu a liminar para a importação de melatonina para fins farmacêuticos. Afirma que o insumo melatonina tem sido muito requisitado pelas farmácias de manipulação que aviam receitas médicas a base de melatonina e o insumo aludido não se encontra no mercado nacional. Assim, requer seja dado provimento aos embargos, com a permissão para a importação da melatonina. Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl. 50). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro a existência dos apontados vícios apontados no julgado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da tutela requerida. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, trago aos autos o texto da Lei nº 6.360/76, que proíbe a importação de medicamentos sem a manifestação do Ministério da Saúde, assim como a sua exposição ao consumo antes de registrado o produto no Ministério da Saúde, conforme os arts. 10 e 12, a seguir transcritos: Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. (...) Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Assim, observo que inexistente obscuridade ou contradição no julgado, eis que, pelo princípio da causalidade, a ré deu causa ao ajuizamento da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ressalte-se que a decisão foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual omissão no julgado. Mantenho a decisão tal como lançada. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANCA

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da decisão de fl. 91/94, que deferiu a liminar. Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, pois a referida decisão apenas consigna que defere a liminar, sem especificar exatamente o que deve ser cumprido pela autoridade coatora. Afirma que a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em São Paulo - Ag. Tatuapé) prestou informações às fls. 99/105, aduzindo sua legitimidade para se manifestar com relação à reinclusão da impetrante no parcelamento, pois a presente ação trata de débitos previdenciários que são administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e nesse ponto, a decisão padece de contradição. Requer, por fim, o provimento dos presentes Embargos. Manifestou-se a embargada às fls. 111/118. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Observo que, de fato, assiste razão à embargante, no tocante à aludida omissão, eis que não foi especificado exatamente o que a autoridade coatora deveria cumprir. Quanto à contradição apontada, manifestou-se a embargada às fls. 111/112 que, já que a Procuradoria, através de petição reconhece expressamente ser a responsável pela administração do débito em pauta, por tratar-se de débito previdenciário, requer a inclusão da Procuradoria no pólo passivo da presente demanda. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para reconhecer a omissão e a contradição apontadas e corrigir o dispositivo da decisão para constar o seguinte: Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar o ato de exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determinando consequentemente, sua reinclusão em referido programa, bem como para que a autoridade coatora proceda a análise dos débitos e sua consolidação, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a impetrante possa efetuar o pagamento na forma prevista na Lei 12.996/14, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos, determinando-se, ainda, que referidos débitos, uma vez incluídos no parcelamento, não configurem óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições. Defiro a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo, conforme requerido às fls. 111/112. Ao SEDI para anotações. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos a fim de instruir o ofício de notificação, em 05 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se ao Procurador Geral da Fazenda Nacional para prestar informações no prazo legal, intimando-o para ciência e cumprimento da presente decisão. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, tome conclusos para sentença. Retifique-se o registro anterior. P.R.L.

0002303-05.2017.403.6100 - MARTINS DA COSTA & CIA LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MARTINS DA COSTA & CIA LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/32. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada, visto que tratam de objetos diversos. Entendo que a liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autoriza a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalência de uma interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito no campo da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do e. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do e. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção. 4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicação do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a juntar procuração original e contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIDE CORREIA CERVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a celebração de aditivo contratual junto ao FIES.

Determinado esclarecimentos sobre a impetração de mandado de segurança nesta Subseção Judiciária contra ato de autoridade domiciliada em Brasília/DF (Id 923783), sobreveio manifestação da impetrante (Id 959352).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não obstante a eleição do foro da Justiça Federal em São Paulo/SP para resolver as questões referentes ao contrato de abertura de crédito para o seu financiamento (Id 904324), a impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Brasília/DF.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, considerando que a impetrante tem ciência que o prazo para a utilização do financiamento encontra-se encerrado há mais de um mês (Id 904334), bem como que outorgou procuração a seu patrono em 14/03/2017 (Id 904320), não diviso percimento imediato a justificar análise do pedido de liminar por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos.

A impetrante requereu o cancelamento da distribuição, alegando equívoco no ajuizamento da ação (Id 823405).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Barueri/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP para que lá seja apreciado o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100

AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de tramitação prioritária do feito formulado na petição inicial, uma vez que o senhor Jaime Alfredo Sepúlveda Munita é estranho à presente lide.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de Id nº 869740, que deferiu a liminar para que a Autoridade impetrada reconheça e viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Sustenta a Embargante, ora Impetrada, a ocorrência de omissão.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. decisão embargada.

A r. decisão apreciou a questão de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Nesse sentido já decidiu o STJ - "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgando com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, 4ª T., j. em 7/2/2002).

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A

DESPACHO

Id 958384/958447: Recebo a petição como emenda à inicial e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Atentem-se os patronos da impetrante nas juntadas de futuras petições, eis que apresentaram nova manifestação em duplicidade (Id 958952/958981).

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003050-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, MAURICIO BARBOSA TA VARES ELIAS FILHO - SP246771
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, ante a certidão Id 964039, afásto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", tendo em vista que o requerimento de co-habilitação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) discutido no processo ali mencionado é distinto deste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 3) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada de cópias legíveis dos documentos juntados como doc. 1, partes a, b e c.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ADRIANA BORGES BARROSO – ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 6.440, de 2016, determinando-se à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

A Impetrante informa que, em 13 de dezembro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração n. 6.440 pela Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de suposta infração aos artigos 5º, alínea 'c', 27 e 28, da Lei federal n. 5.517, de 1968; artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-lei n. 467, 1969, combinados com o artigo 18, § 1º, inciso II, do Decreto n. 5.053, de 2004, e artigo 1º, § 2º, inciso I, da Resolução n. 672, de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Contudo, defende a Impetrante que os dispositivos que fundamentaram a fiscalização não lhe devem ser aplicados, eis que sua atividade econômica principal não se relaciona àquelas próprias da medicina veterinária, em razão do que descabe falar em (i) obrigatoriedade de registro perante o Conselho; e (ii) necessidade de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de Id nº 584795.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (doc. Id nº 637888).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. Id nº 637895).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Fundamentação

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social do impetrante o seguinte: “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (doc. Id nº 556143), hipótese que estaria inserida no art. 5º, “e”, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão “sempre que possível”.

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelo impetrante.

Salento, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelo impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe data 15/02/2013)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERCAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. (AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o auto de infração n. 6440/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KAREN APARECIDA CHIAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI CERANO - SP118607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 955244: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retirada da anotação de sigilo no documento Id 955197, eis que lançada indevidamente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9749

PROCEDIMENTO COMUM

0032156-41.1989.403.6100 (89.0032156-0) - AUTO POSTO PEREQUE LTDA(SP029699 - ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA E SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 624 - Defiro à parte AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 424.Int.

0015015-67.1993.403.6100 (93.0015015-4) - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o inventariante da parte Autora já atendeu ao critério etário (13/01/1948 - fl. 109), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração outorgada por FERNANDO BARROS ARRUDA na qualidade de inventariante, e não em nome próprio, como constou. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 103/117, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009798-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2)) EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ff(s). 339/342 - Defiro à parte AUTORA novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 338.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2) - EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ff(s). 718/721 - Defiro à parte REQUERENTE novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 717.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o ESPÓLIO DE ELIAS DUGAN acerca da petição de fls. 577/581, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.Int.

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por base a conta de fl. 252, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, o desmembramento dos valores a serem requisitados em favor da autora, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios. Após, proceda-se ao referido cadastramento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ANGELO BISASI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE ANDERY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VICENTE X UNIAO FEDERAL X OSCAR BONADIO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JACI PENTEADO BONADIO X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X WALTER PENTEADO X UNIAO FEDERAL X RITA CABRINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCHIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO X UNIAO FEDERAL X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL

Considerando que, para a expedição eletrônica das minutas dos ofícios requisitórios, é necessário o preenchimento, por intermédio da rotina PR-AB do Sistema Processual, do campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordân., aguarde-se sobrepostos no arquivo notícia acerca do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.016664-3 (fl. 659). Int.

0023002-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023002-7) - MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGÉ(SPI62334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE CARVALHO WOGÉ X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por base a conta de fl. 121/122, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, o desmembramento do valor a ser requisitado em favor da autora, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios. Após, proceda-se ao referido cadastramento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SPI33060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X DERNI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016, do Colendo Conselho da Justiça Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando por base a conta de fl. 348, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA, o desmembramento do valor a ser requisitado em favor do autor, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas dos ofícios requisitórios. Após, proceda-se ao referido cadastramento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020737-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(BA013045 - DAVID LEAL DINIZ) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SPI46812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Inicialmente, encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, para registro sob a classe 00207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte Executada para que demonstrem o cumprimento das obrigações impostas pela sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI214044 - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o Exequente JOÃO FERNANDES PIMENTEL já atendeu ao critério etário (05/04/1944 - fl. 382), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 334/336), pois estão de acordo com a orientação determinada na sentença de fls. 129/131. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, manifeste-se a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente o valor de R\$ 50.764,12 (cinquenta mil e setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), válida para o mês de Agosto/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

Fls. 1190/1198: Atenda-se a requisição da União Federal, encaminhando-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja procedida a regularização do sistema, conforme solicitado. Apresentada resposta, dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que se manifeste. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021996-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021996-9) - PAULO SZYMONOWICZ(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR E SP188169 - RACHEL BOUERI NETTO COSTA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SPI126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO SZYMONOWICZ X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X PAULO SZYMONOWICZ(SPI78033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo a impugnação da parte Executada com efeito suspensivo, na forma do artigo 526, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, bem como houve a garantia do juízo mediante o depósito de fl. 374. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SPI200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Fl. 203-verso: Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 9752

ACAO CIVIL PUBLICA

0089574-29.1992.403.6100 (92.0089574-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X ARLETE RAMOS VON AH(SPI109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X MARIA DE LOURDES BARBELLI(SPI215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Ciência às partes acerca da juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que julgou prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal e deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação (fls. 1.679/1.700). Após, tendo em vista que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1.524/1.536 também foi admitido (fls. 1.652/1.652-verso), porém não há notícia de sua tramitação no Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, devolvam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis, conforme correio eletrônico de fl. 1.678. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para nova prolação de sentença, se em termos. Sem prejuízo, considerando o objeto discutido nos autos, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual (2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002203-6) - CICERO MARTINS(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da cobrança do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13896.902.247/2012-19. Informa a autora que apurou saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de apuração de 01/01/2006 a 31/12/2006, tendo realizado a compensação do referido valor, que foi parcialmente homologada pelo Fisco em razão da insuficiência de crédito. Sustenta, no entanto, que houve erro material no preenchimento da declaração de compensação, posto que o crédito não reconhecido quanto ao PER/DCOMP nº 05039.94741.190707.1.3.03.8197, no valor de R\$ 8.009,73, referente ao débito de CSLL, corresponde ao período de apuração de fevereiro de 2006 e não janeiro de 2006, como constou, bem como que foi compensado por meio do PER/DCOMP nº 29429.05965.310306.1.3.03-4659 e não pelo 19315.78975.15306.1.7.03-3625. Por fim, alega que houve a homologação tácita da referida compensação, posto que foi intimada do despacho decisório após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei federal nº 9.430/1996. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 151/172). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 182/184). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 191/196), razão pela qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 197). Citada, a União contestou o feito às fls. 203/213, defendendo a não ocorrência da homologação tácita e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Requeru, assim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 218/228. A autora reiterou a realização de perícia contábil, que foi deferida por este Juízo (fl. 235). Questões da autora às fls. 240/242. Laudo pericial às fls. 275/283, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 288/293, 300/302 e 309. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a extinção dos débitos cobrados no Processo Administrativo nº 13896.902.247/2012-19, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. De fato, a compensação está prevista como uma das formas de extinção do crédito tributário, consoante prescreve o artigo 156, inciso II, do CTN. Por sua vez, o artigo 170 do mesmo Diploma Normativo transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições que deverão ser observadas pelas partes. Nesse passo, foi editada a Lei nº 8.383/91, cujo artigo 66 fixou os parâmetros para a efetivação da compensação. Posteriormente, editou-se a Lei nº 9.430/96, disciplinando o instituto da compensação em seu artigo 74, que vem sofrendo diversas alterações ao longo do tempo. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a autora procedeu à compensação de saldo negativo da CSLL, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, transmitindo as PER/DCOMP nºs 05039.94741.190707.1.3.0.8197 e 38331.62891.170807.1.3.8682 em 19/07/2007 e 17/08/2007, respectivamente, que foram parcialmente homologadas, restando não confirmado o valor de R\$ 8.009,73. Defende a autora, todavia, que a diferença decorre de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, vez que foi informado como período de apuração fevereiro de 2006 e não janeiro de 2006, constando, ainda, equivocadamente o PER/DCOMP nº 19315.78975.15306.1.7.03-3625, no lugar do PER/DCOMP nº 29429.05965.310306.1.3.03-4659. Por sua vez, o perito judicial constatou a existência de erro material no preenchimento da ficha de estimativas compensadas pela autora, que apontou o período de apuração como sendo 01/2006 quando o correto seria 02/2006 (fl. 278). Concluiu, ainda, o perito que o montante das estimativas efetivamente quitadas no período foi de R\$ 10.142,90 e não de R\$ 2.133,17, tal como apontado pelo Fisco, revelando-se que a diferença de R\$ 8.009,73 não deve subsistir (fl. 279). De outra parte, ao se manifestar acerca do laudo pericial, a União reconhece que a autora faz jus ao crédito de R\$ 93.262,78, suficiente para a homologação total das compensações, em observância ao princípio da verdade material. Deveras, há que se preservar a realidade dos fatos, evitando-se a cobrança de valores em duplicidade o que causaria o enriquecimento sem causa do Poder Público. Nesse sentido, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PROVAS E DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AUTENTICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DAS PARTES LITIGANTES. PERÍCIA. APURAÇÃO. ILEGALIDADE DO IMPEDITIVO ADMINISTRATIVO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO POR MERO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES AO FISCO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade defendido pela apelada, quando verificado, nas razões recursais, que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2. Um dos princípios que norteiam o processo administrativo é o da verdade material, de forma que o administrador deve perseguir a verdade real, mediante o exame dos fatos, não limitando sua atuação à mera verificação de formalidades do processo. A busca pela verdade real não se resume às situações de constituição do crédito tributário, mas estende-se a todo processo administrativo fiscal, inclusive os casos de restituição e compensação. Nesse contexto, o contribuinte tem o direito de ver o seu requerimento apreciado para permitir a realização da restituição ou compensação de direito, caso seja constatada a existência de crédito em seu favor (saldo negativo), valendo-se da interposição de recurso administrativo cabível ou da medida judicial adequada. Não se deve privilegiar o excesso de formalismo em detrimento dos princípios da instrumentalidade das formas, da verdade real e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 244 e 250, parágrafo único, do CPC/1973). 3. Inicialmente, o artigo 170, CTN, ao prever que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, dispõe ser atribuição exclusiva da autoridade tributária autorizar a compensação, promovendo a extinção do débito tributário pelo encontro de contas. Tal previsão, contudo, não veda ao Poder Judiciário a análise da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, momento em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5, XXV), tal como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme se verifica, a sentença não tratou de homologar a compensação. Apenas reconheceu o direito aos créditos indicados, com base em documentação juntada aos autos, declarando a legalidade do impeditivo administrativo ao seu reconhecimento por mero equívoco no preenchimento das informações ao Fisco, considerando ainda a conclusão dos laudos periciais juntados aos autos, por implicar enriquecimento sem causa do Poder Público, demonstrando não haver qualquer ingerência indevida. 5. Da mesma forma, o próprio Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade do Poder Judiciário reconhecer créditos para compensação, conforme artigo 170-A, CTN, ao dispor que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 6. Portanto, constatado que o autor apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário 2002 e que por equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCTF, os valores não corresponderam aos declarados na PER/DCOMP e, por consequência, seu pedido não foi homologado, passando o Fisco a exigir os valores, é de se levar em consideração os laudos periciais e a presunção relativa dos lançamentos constantes dos livros fiscais, nos termos do artigo 226 do Código Civil: Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escritos sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. 7. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (APELREEX 00135924720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA31/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO PA 16327.000472/2005-32. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -In casu, o laudo pericial, apresentado a fl. 362/386, concluiu o Sr. Perito a fl. 376 a existência de saldo a favor do autor. -A Lei nº 8.383/91, que primeiro tratou dos requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional. -Com a edição da Lei 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, por meio de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria Receita Federal. -A Lei nº 10.637/02 deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). -Pela sistemática atual, dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco. -Com relação aos créditos compensados referentes ao período de 10/2002 a 12/2003, corrobora-se com o entendimento do r. juízo a quo, no sentido de que a apresentação de DCTFs não supre a exigência de apresentação de declarações de compensação, pois na DCTF só há declaração da situação fiscal do contribuinte, mas não constam informações essenciais a respeito de compensações/restituições, que somente podem ser verificadas pela administração fiscal através da entrega de DCOMPs. -Anote-se que o próprio autor reconhece a existência de erro formal no procedimento de compensação. -De outra feita, se no caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado, o erro ocorrido de não apresentação de declarações de compensação não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito creditório do autor. -De fato, em que pese a natureza jurídica, ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a perícia apresentada nos autos indica a veracidade das alegações sobre erro formal no procedimento das compensações. -Assim, manter o despacho pela mera constatação de que houve descumprimento das formalidades legais pelo autor na realização das compensações corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. -Quanto às compensações realizadas a partir de 01/2004, verifica-se o direito do autor ao seu reconhecimento, tendo em vista o início do exercício do seu direito compensatório muito antes de esgotado o prazo decadencial. -No caso concreto, da leitura do laudo pericial, conclui-se que devem ser considerados os valores ali indicados, a fim de se evitar eventual enriquecimento ilícito da Administração Pública. -Ressalte-se, que, in casu o juízo a quo acolheu o direito creditório, nos termos do parecer do assistente técnico contratado pelo próprio autor (fls. 548/566). -Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. -O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EdeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 491.901,93 - quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos - em 26/05/2008 - fls. 45), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo juízo a quo (5% do valor atribuído à causa), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. (APELREEX 00122708920084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/01/2017. FONTE_REPUBLICACAO:J)Por derradeiro, entendo que é o caso de sucumbência recíproca porquanto, ao cometer equívocos no preenchimento da declaração, a autora contribuiu para o não reconhecimento do crédito na sua integralidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para decretar a extinção dos débitos cobrados no Processo Administrativo nº 13896.902.247/2012-19, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajustamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, com base no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015693-13.2015.403.6100 - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0573522-13.1983.403.6100 (00.0573522-0) - MARIA STELA FAUSTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP062399 - DARLY ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP053882 - MARIA INES ALEXANDRE KUJAWSKI E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

Retomem os autos sobrestados ao arquivo para aguardar o julgamento dos agravos interpostos contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos às fls. 1.022/1.027 e 1.028/1.033. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão dos impretantes mencionados às fls. 22/298 no polo ativo, bem como dos agentes financeiros que se manifestaram às fls. 452/461, 462/465, 466/471, 501/511, 513/580, 612/613 e 749/766 como assistentes litisconsorciais da autoridade impetrada. Int.

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 953/990-verso: Ciência às partes. Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF, conforme requerido às fls. 910/915-verso, abra-se vista dos autos à União Federal para apresentar manifestação conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 991/994-verso: Ciência à parte impetrante. Int.

0014207-86.1998.403.6100 (98.0014207-0) - BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X M S TRADING S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 166/174: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0021019-47.1998.403.6100 (98.0021019-9) - SAULO DA CUNHA PAES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-SP(Proc. ANADAIR SOUSA COSTA)

Fls. 312/318: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.300/1.319 e 1.323/1.325: Ciência às partes acerca do extrato e saldo da conta nº 0265.635.00194155-3 (Sandra Regina Alves) e do saldo da conta nº 0265.635.00194146-4 (Auro Doyle Sampaio). Outrossim, defiro o levantamento do saldo total depositado em favor do coimpetrante Auro Doyle Sampaio, tendo em vista que o saldo da conta nº0265.635.00194146-4 era de R\$19.250,29 em junho de 2016 (fl. 1.325), valor inferior à quantia que a Receita Federal do Brasil informou que a referida parte deve levantar (R\$22.744,51 em outubro de 2014 - fl. 1.271). Fls. 1.328/1.334: Não obstante os esclarecimentos prestados pelas pela FUNCESP e a Informação Fiscal da Delegação da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, notadamente sobre a não localização do depósito judicial do valor de R\$22.410,59 referente à antecipação recebida pela impetrante Sandra Regina Alves em julho de 2001 (fls. 1.274/1.276), verifico que o valor de R\$22.083,66 mencionado à fl. 1.329 não foi depositado na conta nº 0265.635.00194155-3 (fls. 1.302/1.319). Assim, as partes deverão apresentar manifestações conclusivas e realizarem o que de direito em relação à parte acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja valores a serem levantados e convertidos, as partes deverão indicar o percentual de cada um, considerando a realização de depósitos sucessivos nos autos. Int.

0025900-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025900-6) - NESTOR SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO - NUCLEO SP

Fls. 355/358: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no prazo de 30 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0001511-85.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESCO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Manifestem-se as partes contrárias acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013707-87.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/453: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se ciência à União Federal sobre a incorporação noticiada. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a substituição do polo ativo, fazendo constar Companhia Brasileira de Alumínio - CNPJ nº 61.409.892/0001-73. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015441-73.2016.403.6100 - ALLAN ROBERTO LEMES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSAO DE SELECAO DA OAB - SECCAO SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito à inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Informa o impetrante que é servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercendo o cargo efetivo de Agente de Fiscalização Financeira - Chefe, e que, em 11/01/2016, recebeu grau de Bacharel em Direito. Informa, ainda, que foi aprovado no XVI Exame da Ordem Unificada, mas que teve seu pedido de inscrição indeferido, razão pela qual impetra o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 30/167. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 171), o que foi cumprido (fl. 172). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 173/175). Notificada, a Autoridade impetrada alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 182/188). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 192/194). É O RELATÓRIO DECIDIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser repelida. Conforme esclarecido pela própria Autoridade, a decisão ora combatida por meio do presente Mandado de Segurança trata-se de entendimento da Primeira Turma da Comissão de Seleção da OAB/SP; dessa forma, ao contrário do alegado, a parte apontada pelo Impetrante é, na Primeira Turma da Comissão de Seleção, a Autoridade superior hierarquicamente falando. E ainda que não possa, isoladamente, alterar o entendimento combatido, pode comunicar, a quem de direito, a decisão exarada na presente ação - até porque o cidadão não está obrigado a conhecer as divisões internas (e respectivos cargos, funções, competências) utilizadas pela OAB na estruturação de sua administração. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O impetrante, servidor público ocupante do cargo em comissão de Agente de Fiscalização Financeira - Chefe, noticia que, após se graduar em Direito, requereu sua inscrição como advogado perante a OAB/SP, cumprindo os requisitos legais para tanto. Contudo, teve seu pedido de inscrição indeferido, nos termos da decisão de fl. 66, em razão da configuração da proibição prevista no inciso II, do artigo 28, da Lei federal n. 8.906, de 1994. Como assinalado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações previstas em lei. Todavia, por ser norma de eficácia contida, o seu alcance pode ser restringido pelo legislador, o que se deu, no caso em apreço, por meio da Lei federal n. 8.906, de 1994, que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia. De acordo com a previsão contida no inciso II, do artigo 28, do Estatuto da OAB-Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) II - membros de órgãos do poder judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (...) (grifado) Baseando-se nessa norma, manifestou-se a 1ª Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fl. 67), que, em votação unânime, indeferiu o pedido de inscrição do impetrante nos quadros da autarquia (fl. 67). Extra-se do teor do inciso II do artigo 28 do Estatuto da OAB, que o legislador buscou vedar a determinados servidores (cargos/funções públicas) o exercício da advocacia, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos diferentes misteres exercidos. De acordo com o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, as hipóteses de incompatibilidade referem-se às situações em que o indivíduo está vinculado a cargo, emprego ou função em que, ou tem poderes de influência sobre a vida das pessoas (...), ou porque devam ser absolutamente imparciais no trato com direitos e interesses de terceiros (...) (fl. 141). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.373.861/RJ, asseverou que, para aferição da incompatibilidade, há de se ponderar se as atividades inerentes ao cargo estão elencadas no dispositivo legal suprarreferido. Isso porque, por configurarem em verdadeiras limitações ao exercício da atividade profissional, não se pode conferir a elas interpretação extensiva, sob pena de violação a direito fundamental (fl. 142). Portanto, há que considerar na hipótese controvertida se o servidor tem poderes de influência sobre a vida das pessoas, ou se é absolutamente imparcial no trato com direitos e interesses de terceiros (poder de decisão sobre interesse de terceiros). Apesar de o documento de fl. 77 elencar as atividades desempenhadas pelo Agente de Fiscalização Financeira, na Lei Complementar n. 1.026/2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não existem menções às atividades desempenhadas para o cargo do impetrante, qual seja, o cargo de Agente de Fiscalização Financeira - Chefe. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, no manejo do mandado de segurança, o direito deve ser líquido e certo, isto é, as provas devem ser apresentadas de plano e o direito apresentar-se manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado quando da impetração (fl. 193). Ponderou-se, outrossim, que os fatos alegados exigiriam dilação probatória, diligência incabível no âmbito do mandado de mandado de segurança, uma vez que defende o impetrante a compatibilidade de suas funções com o normatizado no art. 28 da Lei n. 8.906/94. Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C.

0020133-18.2016.403.6100 - OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante provimento jurisdicional que determine (i) a exclusão dos débitos exigidos nos processos administrativos fiscais nos. 19515.000.376/2004-84 e 19515.001.573/2003-30 e (ii) cancelamento do arrolamento de bens e direitos n. 19515.000.411/2004-65 ou a substituição dos bens inicialmente arrolados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160/162). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/155, defendendo a falta de interesse processual, eis que o pleito foi atendido administrativamente. A Autoridade Impetrada se manifestou pugnando pela denegação da segurança requerida (fls. 170/176). A representante do Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção ministerial meritoria para o presente caso (fl. 214 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses, conforme noticiado na petição de fls. 216/217. Dessa forma, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020850-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Embargada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-91.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do interesse da AUTORA em conciliar, verifique-se junto à CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO próxima data de audiência, com fulcro no art. 319, VII.

Fornecida a data, venham conclusos para prosseguimento do feito com intimação das partes, sendo certo que será necessária a expedição de CARTA PRECATÓRIA ao Juiz Distribuidor da Comarca de Brasília - DF visando citar e intimar a CAIXA SEGURADORA S/A.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

(tfd)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusive CADIN/SICAF - e, finalmente a imediata compensação dos possíveis créditos do último quinquênio.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido**.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento – que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão – o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionando-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, incabível o deferimento em caráter liminar do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ECB COMERCIAL BAZAR LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido**.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento (ainda pendente de publicação).

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionando-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, incabível o deferimento em caráter liminar do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie, ainda, o impetrante planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ONEFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, regularizando a petição inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie, ainda, documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo complementar de 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, se o caso, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPED DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize, o autor, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Providencie o impetrante planilha discriminada dos valores que pretende compensar e, em sendo o caso, atribua o valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais conforme legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SCENKA DIAGNOSTICOS COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do SENHOR PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Juntou a Impetrante, com a inicial, procuração e documentos.

Em 23.03.2017 o impetrante pleiteou a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (doc. 891528) para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5634

ACAO CIVIL PUBLICA

0039673-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 2616/2643: Ciência às partes da decisão proferida no REsp 1521552/SP para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005285-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA REGINA SANTOS DA LUZ

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 61, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 329, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto, apesar de ter sido certificada a citação por hora certa, às fls. 57, não foi possível sua formalização, com entrega da carta de cientificação, ante a informação de que a ré mudou de endereço (fls. 55). Outrossim, não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pela Oficial de Justiça (certidões às fls. 45).Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato crédito auto caixa juntado às fls. 10/16, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado da executada, ante a certidão de fls. 55, bem como forneça a contrafe para instrução do mandato.Cunprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC. Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandato/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Providencie a Rio Paraná a juntada aos autos da via original da procuração de fls. 2339 e requiera o que de direito em 15 dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCAGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 560/566: Ciência do desarquivamento dos autos.Preliminarmente, regularizem os sucessores de CONSTANZO LEONINI as suas representações processuais nos autos, uma vez que os instrumentos de mandato de fls. 562, 565 e 566 são cópias.Ademais, comprovem os sucessores o encerramento do processo de inventário indicado às fls. 563, trazendo aos autos cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos.Após, tomem-me conclusos. Int.

0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Fls. 402/407 - Manifeste-se a expropriante.Expeça-se o edital, conforme determinado às fls. 388.Int.

MONITORIA

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X ANTONIO JOVINO PEREIRA

fls. 365 - Prejudicado o requerido em face da petição e demonstrativo de fls. 366/448.Fls. 366/448 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se a intimação da CEF.Expeça-se guia de requisição de honorários conforme determinado às fls. 358.Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 172/180: Manifeste-se a Embargada.Int.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 97, fica a CEF intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 100 e do oportuno arquivamento do feito, caso nada seja requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 714: Ciência às partes do novo depósito comprovado.Reiterem os envios das comunicações eletrônicas aos Juízos da 2ª Vara Fiscal (0523823-73.1998.403.6182) e 3ª Vara Fiscal (0003243-45.1999.403.6182).Int.

0085072-47.1992.403.6100 (92.0085072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082629-26.1992.403.6100 (92.0082629-6)) HELIOS S/A INDS/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4) - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAUARA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. Luciana Kushiida)

Fls. 1576/1581: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação requerida por ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI e IRENE GRANJA GUEDES.Fls. 1582: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

0015312-40.1994.403.6100 (94.0015312-0) - BANCO BCN BARCLAYS S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 480. Decorrido o prazo sem manifestação, após a vista da parte contrária, arquivem-se os autos. Int.

0036599-25.1995.403.6100 (95.0036599-5) - SENA MADUREIRA SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 314/336: Ciência à parte autora do pedido de penhora no rosto dos autos solicitado perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Processo nº 0534990-87.1998.403.6182). Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a efetivação da penhora no rosto dos autos. No mais, quanto ao requisitório relativo à verba sucumbencial (fls. 310), decorrido o prazo para manifestação da parte autora, proceda-se à sua transmissão. Int.

0051640-27.1998.403.6100 (98.0051640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 191/203: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOAO AMORIM X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Em complemento ao despacho de fls. 1468, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória da alteração da sua denominação social. Após, dê-se prosseguimento ao referido despacho. Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1650 - Prejudicado o pedido de prazo adicional da CEF em face da sua manifestação de fls. 1651/1652. Nos termos do despacho de fls. 1626, expeça-se guia de requisição em favor do Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0002177-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002177-9) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 297/301 - Ciência ao autor. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na AREsp 872746/SP. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF às fls. 84. Int.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/374: Vista à Impugnada. Após, venham-me conclusos. Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL em face da empresa TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LITORAL LTDA. e JOSÉ CARLOS JOÃO, a fim de executar o saldo remanescente de dívida decorrente de contrato de financiamento mediante alienação fiduciária, celebrado com recursos do FINAME, entre a ré e o Banco Antônio de Queiroz, sucedido pelo Banco Crefisul, liquidado extrajudicialmente, no valor de R\$ 23.752,80, em 04.04.1995, para compra de equipamentos utilizados no processo de torrefação e moagem do café. A ré requereu a realização de perícia para apurar o valor dos equipamentos na data em que foram apreendidos (09.09.1997), uma vez que ficaram em poder do Banco Crefisul e foram alienados somente em 30.04.2004, a preço de sucata no valor de R\$ 4.270,00. Deferida a perícia, nomeou-se o perito Mário Matsucura, a fim de apurar, mediante prova indireta, o valor de mercado dos bens cogitados na lide no momento de sua alienação. O perito apresentou o laudo a fls. 298/322, concluindo que os equipamentos foram adquiridos em abril de 1995 no valor de R\$ 29.691,00 e, à época da alienação, em abril de 2004, o valor dos equipamentos totalizava R\$ 80.741,90 (IGP-M - FGV) e R\$ 97.340,51 (poupança). Com a aplicação de 30% a título de depreciação, apurou-se o valor de R\$ 56.519,33 (IGP-M - FGV) e R\$ 68.138,36 (poupança). Para apurar tais valores, o perito afirma que diligenciou junto a estabelecimento similar ao da ré e utilizou o método comparativo de custos de reposição previsto na NBR 8977 da ABNT. A fls. 337/348 a autora apresentou divergências ao laudo e requereu esclarecimentos ao perito. O perito manifestou-se a fls. 371/379, mantendo as conclusões do laudo apresentado. Contudo, a fls. 385/398, a autora reiterou sua discordância com o laudo e requereu novamente que o perito prestasse esclarecimentos aos seus questionamentos de forma objetiva. Em audiência, este Juízo determinou ao perito que prestasse novos esclarecimentos por escrito aos questionamentos formulados pela autora. A fls. 427/431 o perito afirma que não é possível responder adequadamente aos questionamentos formulados pela autora, razão pela qual a autora requereu a substituição do perito ou que seja fixado o valor da venda dos bens (R\$ 4.270,00) para abatimento no total da dívida. A controvérsia gira em torno do valor dos equipamentos no momento da apreensão pelo Oficial de Justiça, o qual certificou estarem em perfeito estado de conservação e funcionamento na ocasião (09.09.1997) e foram vendidos pelo valor de sucata em 30.04.2004. De fato, o laudo apresentado pelo perito não cumpriu as exigências previstas no art. 473 do CPC. A parte autora requereu os seguintes esclarecimentos acerca do trabalho realizado pelo perito: a) o motivo pelo qual utilizou normativo revogado pela ABNT para realização da avaliação dos equipamentos; b) o motivo pelo qual não foram adotados os métodos previstos na tabela 1 da NBR 14.653, item 7.3.1 - Tabela 1 - Finalidade das avaliações e tipos de valores admissíveis, para bens isolados, fora do processo industrial e não instalados, explicitando a não utilização de cada um dos métodos valor de mercado para venda, valor de desmonte ou valor de sucata; c) o motivo pelo qual as diferenças acima apontadas entre os equipamentos da ré e da Café Exato não foram consideradas para a conclusão do laudo pericial. Outrossim, requereu que o laudo fosse refeito com observância à metodologia contida no normativo em vigor da ABNT (NBR 14.653), bem como fosse recalculado o percentual de depreciação, utilizando os itens 7.10.1 e 7.12 da NBR 14.653-5 da ABNT, apontando todas as informações, tais como breve diagnóstico quanto à liquidez do bem, identificação da existência de mercado para usados, vida remanescente, a obsolescência do bem, explicitando-se o critério de depreciação aplicado, fontes de referência utilizadas etc. No entanto, em seus esclarecimentos, o perito não respondeu de forma técnica, objetiva e conclusiva os questionamentos da autora. Além disso, emitiu opiniões que excederam o exame técnico do objeto da perícia, na medida em que proferiu juízo de valor acerca da conduta da autora nos autos. Ocorre que os valores apurados no laudo são mais altos que o próprio valor de aquisição dos bens. Ainda que porventura tenham sido corretamente estimados, ao fundamento de que sofreram acréscimo no preço, em face das indexações monetárias e/ou valorização dos equipamentos no mercado, o perito não indica a fonte utilizada e aceita pela área de conhecimento respectiva. Da forma como foi apresentado o laudo e os respectivos esclarecimentos, as dúvidas técnicas acerca do valor estimado dos equipamentos à época da apreensão ainda persistem, restando a perícia impeditiva para alicerçar futuro julgamento nos autos. Por conseguinte, substituo o perito e nomeio o Sr. ALMIR BUZO, CRE nº 23.977-1, endereço eletrônico almirbuzo@gmail.com, a fim de proceder à avaliação dos equipamentos descritos nos autos a fls. 204/205, na época da apreensão e na época da alienação realizada pela autora, devendo atentar para os questionamentos formulados nos autos. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0003543-34.2014.403.6100 - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 187/188: Conhecimento dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A r. decisão embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 372/376 - Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

fls. 372/374 - Defiro a vista pelo prazo de 10 dias conforme requerido pelo autor. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 108 - Ciência à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados pelo SENAC, a teor do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Vistos. Os pedidos formulados pela parte autora às fls. 610/611 e 613/618 já foram apreciados por meio da decisão irrecorrida de fls. 224/227. As alegações do autor não trazem qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento do Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se o Perito Judicial, com urgência, para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 136, fica a parte ré intimada acerca da petição de fls. 137/139.

0016018-85.2015.403.6100 - M C D DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 304/309: Comprove a mandatária a notificação de renúncia por meio que permita a ciência inequívoca do mandante. Int.

0026461-95.2015.403.6100 - ANA PAULA ALVES UEMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 71/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, comprovando documentalmente, acerca da devolução dos valores cobrados no cartão de crédito referente ao sócio José Atilio Zampol. Após, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos. Int.

0019153-71.2016.403.6100 - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020306-42.2016.403.6100 - SOUZA AMARAL SAO PAULO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0021456-58.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada de consulta ao andamento da Carta Precatória nº 0003194-25.2016.8.26.0106 frente ao Juízo de Caieiras, providencie a parte autora o recolhimento das taxas de distribuição, diligência do oficial de justiça e taxa de impressão, diretamente no Juízo Deprecado. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação oferecida pela União Federal. Int.

0025776-54.2016.403.6100 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILÉ ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENÇA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THERESA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENNA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 4026/4028: Ciência à parte Embargada. Razão assiste ao INSS quanto à necessidade de fixação de prazo para habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 313, parágrafo segundo, inciso II, do CPC. Assim, considerando a referida manifestação, bem como o pedido de prazo requerido por meio da petição de fls. 4030, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para os Embargados promoverem nos autos principais (88.0025724-0) a habilitação dos herdeiros dos falecidos Carlos Theodoro, Valnides Novais, Benedito de Barros e Ivan de Magalhães, devendo ser comprovada nestes autos a habilitação requerida. Quanto ao Agravo de Instrumento nº 0000575-27.2016.403.0000, aguarde-se o seu trânsito em julgado, sem prejuízo do prosseguimento dos atos a serem praticados nestes processo. O item III da petição de fls. 4028 é matéria de direito, a ser analisada nos autos principais, salvo a hipótese de preclusão eventualmente decidida. Int.

0018874-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100) TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da existência de três contratos acostados aos autos, esclareça a parte embargada qual deles é objeto da presente execução. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002173-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019217-81.2016.403.6100) PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES GRANT(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do CPC, c/c Lei 1.060/50. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019217-81.2016.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2624 - VALESCHKA E SILVA BRAGA) X WILSON ANTONIO BRUNCA(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X RITA PASTORE BRUNCA

Manifestem-se os executados WILSON ANTONIO BRUNCA e RITA PASTORE BRUNCA acerca das alegações da UNIÃO de fls. 297/300 e 303/307. Após, voltem conclusos. Int.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de liminar apresentada pela parte executada, por meio da qual alega a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado por constituir bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90. Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de caução para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n. 393 do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Intimada, a exceção alega a falta de amparo fático que o bem imóvel objeto da penhora não pode ser anparado pelas benesses da Lei 8.009/90, devendo, assim, ser mantida a penhora procedida, razão pela qual requer a rejeição da presente exceção de pré-executividade. A fls. 187 foi deferido o prazo de dez dias (dez dias) para que a executada comprove de forma robusta, por meio de documentos, que o imóvel penhorado preenche os requisitos legais para caracterização como bem de família. Após manifestação da executada a fls. 188/224, a parte exequente se manifestou no sentido de considerar que os documentos carreados aos autos pela executada, comprovam que o bem imóvel objeto da matrícula 34.101 do 15 Cartório de Registro de Imóveis penhorado nos autos, localizado na Rua Geórgia, n. 191, apto 2, São Paulo/SP trata-se de bem de família, razão pela qual requereu o levantamento da penhora realizada nos autos. Outrossim, aduz a parte exequente que, tendo em vista que a presente exceção de pré-executividade versa unicamente sobre o cancelamento da penhora realizada e que tendo havido a sua concordância para levantá-la, requer seja afastada eventual condenação em honorários. Dessa forma, tendo em vista que o imóvel objeto da penhora constitui bem de família nos termos da Lei 8.009/90 e que não há oposição da parte exequente reconhecendo esse fato, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel em questão. Requerira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de dez dias (dez dias).P.R.I.

0017942-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO

Face à certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada do valor remanescente da dívida, nada requerido pela Exequente, arquivem-se os autos.Int.

0006593-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLUSGRAPH SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME X VAGNER RODRIGUES DE MOURA X JOSE FERNANDO NOVAIS FILHO

Tendo em vista que o substabelecimento apresentado às fls. 99/100 foi posterior à publicação do despacho de fls. 98, republique-se o referido despacho.Int.

0013487-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS(SP276938 - JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR E SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Manifeste-se a executada acerca da petição de embargos de declaração apresentados pela exequente a fls. 238/240.Int.

0020672-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Fls. 152 - Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome dos executados. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 154/156.

0021146-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X ROSANGELA FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Fls. 119/143: Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de realização de audiência de conciliação e a alegação de ilegitimidade formuladas na exceção de pré-executividade. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0008860-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS - ME X LEANDRO SAMPIETRO THEODORO DE FREITAS

Especifique a Caixa Econômica Federal os fundamentos de seu pedido a fls. 54, tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial.Int.

0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 51, apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito, inclusive com o acréscimo dos honorários advocatícios nos termos da sua manifestação de fls. 49, para fins de análise do pedido de penhora BACENJUD formulado às fls. 46v°. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0014127-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 34/36: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

0019217-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANSET ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X MARCIA RODRIGUES GRANT

Tendo em vista o termo de conciliação de fls. 47/49, e tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado PLANSET ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, considera-se o mesmo citado, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução pelos Executados, nos termos do art. 335, I, do CPC. Regularize o patrono RODRIGO TREPICCIO, OAB/SP nº 228.188 a sua representação processual nos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0) - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 872: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

0010357-91.2016.403.6100 - RADIO 99 FM STEREO LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 121/131, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 130/134.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte credora nos termos da parte final do despacho de fls. 128.

CAUTELAR INOMINADA

0082629-26.1992.403.6100 (92.0082629-6) - HELIOS S/A INDS/ E COM(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 154/156: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls. 828, reconsidero a parte final do despacho de fls. 827. Informem os demais herdeiros o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade do mesmo (60 dias nos termos da Resolução nº 110/2011), a fim de evitar cancelamentos desnecessários, já que por 02 (duas) vezes o alvará foi cancelado por inércia da parte autora em promover o seu levantamento junto à instituição financeira. No mais, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado. Int.

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a suspensão da execução nos termos da decisão de fls. 764, bem como o RE 870.947 ainda está pendente de julgamento final, sobreste-se os autos em Secretaria, cabendo a parte exequente comunicar a este Juízo a cessação da causa de suspensão e requerer o prosseguimento da execução da parte controvertida em momento oportuno. Int.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 817. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União (PFN) às fls. 819/821. Int. DESPACHO DE FLS. 817: Fls. 813/816: Em face do tempo decorrido, informe a União Federal sobre o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos formulado perante o Juízo da 2ª Vara Fiscal sob nº 0045764-29.2004.403.6182. Quanto ao requerimento do indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, resta prejudicado, uma vez que não cabe a este Juízo decidir acerca da viabilidade da medida constritiva requerida perante o Juízo Fiscal, uma vez que este Juízo encontra-se na condição de executor da ordem acerca da existência e suficiência do crédito a ser penhorado em relação ao débito exigido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES X LEONOR MARIA JORGE X THAYS HELENA JORGE SILVESTRE X HELOISA HELENA JORGE(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Fls. 387/408: Manifestem-se os executados sobre o pedido de levantamento, especialmente sobre a dispensa de caução no que tange aos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARYUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifestem-se os impugnados acerca do requerido pela impugnante a fls. 386/388. Após, voltem conclusos. Int.

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 461/463 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção. Do exame dos autos verifica-se que a questão sobre a modalidade de quitação requerida pelo contribuinte foi concedida por decisão judicial e encontra-se preclusa. Não obstante, até o momento a União não tomou as providências necessárias para efetivar a quitação do saldo devedor com utilização do prejuízo fiscal, justificando que ainda não há módulos no Sistema Suporte WEB para o tratamento da opção do contribuinte, conforme se verifica do Ofício nº. 191/2016/DEINF juntado a fls. 653/655. Ocorre que o contribuinte não pode ser prejudicado pelas falhas operacionais da Administração, conforme já foi consignado por este Juízo por decisão de fls. 602/602-verso. Assim, intime-se a PGFN para que cumpra a decisão proferida nestes autos, no sentido de concluir a quitação do saldo devedor com os prejuízos fiscais, na forma em que foi decidido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de deferimento em favor da impetrante do levantamento dos valores depositados em Juízo. Int.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 613/614 - Ciência às partes, devendo a parte autora informar os dados do patrono que constará no alvará de levantamento. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos de fls. 613/614 e também do depósito de fls. 590, conforme determinado às fls. 602. Após a expedição, intime-se a parte interessada para a sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda-se ao seu cancelamento. Ciência às partes da r. decisão de fls. 657/675. Int.

0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0003205-80.2002.403.6100 (2002.61.00.003205-9) - CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X MARIA DA PENHA ISIDORO X REGINALDO DAMASIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 815: Manifeste-se a parte exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 674/675: Manifeste-se a parte autora e o réu BANCO DO BRASIL S/A. Fls. 676/677: Apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de sua manifestação. Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025405-67.2010.403.0000 às fls. 505/561, não há mais que se falar em valores incontroversos, uma vez que não pendem decisões em segunda instância que poderiam possibilitar a revisão das decisões proferidas por este Juízo. Desta forma, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, já homologados nos termos da decisão de fls. 498, devem ser considerados como definitivos para fins de levantamento. Informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, com poderes para receber e dar quitação. Após, expeçam-se alvarás em favor da CEF (R\$ 88.682,08) e da parte autora (R\$ 2.588,87), do depósito transferido à disposição deste Juízo, conforme extrato de fls. 464, posicionados para março de 2004, a serem devidamente atualizados por ocasião do seu levantamento. Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias líquidas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0002842-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002842-5) - SARA ZINGEREVITZ X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SARA ZINGEREVITZ X UNIAO FEDERAL X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)

Fls. 356/358 - Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X UNIAO FEDERAL X HARRY ANTHONY PARSONS X UNIAO FEDERAL X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X UNIAO FEDERAL X NILSON GUILHERME

Fls. 322/331 - Homologo a desistência requerida pela União. Após o cumprimento do determinado às fls. 278, oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0029121-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029121-5) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de cumprimento de sentença em que o executado alega excesso de execução por erro na aplicação dos índices de juros de mora, entendendo ser devido o montante de R\$ 47.971,44 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Intimada, a exequente alega que a correção monetária está compreendida em seus cálculos, devendo haver a incidência dos juros de mora a partir da r. sentença, nos moldes do artigo 407, do Código Civil. Após, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 305). A Contadoria apresentou o cálculo de fls. 306/307. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, o exequente apresentou sua concordância, aduzindo, entretanto, que o valor apresentado deverá sofrer a incidência de correção monetária desde julho 2016. A executada, por sua vez, manifestou concordância, razão pela qual requereu o acolhimento da impugnação e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Outrossim, requereu seja deferido o levantamento da diferença entre o valor depositado (R\$ 130.975,26) e o calculado pela Contadoria (48.543,22). Entretanto não prospera a alegação de incidência de juros de mora ou correção monetária sobre o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, uma vez que esta elaborou os cálculos segundo os parâmetros estabelecidos na sentença, tendo sido aplicada a Taxa SELIC que já compreende juros de mora e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice ou correção. Esse, aliás, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, exarado, inclusive, em sede de Recurso Repetitivo, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. (Resp 1136733/PR, Órgão Julgador Primeira Seção, Dju 13/10/2010, Dje 26/10/2010, Relator Ministro Luiz Fux) Dessa forma, o cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos critérios definidos no julgado, razão pela qual as dívidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas e não remanescem. Conclui-se que os cálculos que devem prevalecer são os elaborados pelo Contador Judicial no montante de R\$ 48.543,22 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para 07/2016. Quanto aos honorários advocatícios na execução, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS, de forma que acolhimento da impugnação apresentada pela CEF, gera, em seu favor, o direito a honorários advocatícios. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 48.543,22 atualizado para julho de 2016, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 306/307 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação, observadas, porém, as disposições do artigo 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 48.543,22, atualizado desde 07/2016, em favor da parte exequente, bem como em favor da parte executada no valor remanescente, tendo em vista o depósito a fls. 298, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se os beneficiários para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Intimem-se.

0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2) - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANO DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 434, fica a CEF intimada para o cumprimento do julgado.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA

Fls. 581: I - Em relação ao POSTO DE SERVIÇOS SP 2 Ltda, prejudicada a penhora dos veículos, uma vez que às fls. 559 e 560 constam as informações de que eles encontram-se roubados; II - No tocante ao POSTO DE SERVIÇOS TIETÊ LTDA, ratifique a União Federal o seu pedido de penhora do veículo localizado às fls. 561, em razão da provável ineficácia da medida constritiva, considerando a penhora anterior que recaiu sobre ele (fls. 562), e a necessidade de observância do princípio da anterioridade, bem como o valor do veículo; III - Quanto ao POSTO DE SERVIÇO 3 MENINAS LTDA, cumpra-se o despacho de fls. 552 em relação ao veículo de fls. 568; Fls. 582/584: Vista à União Federal. Comprovada a suficiência do depósito, dou por cumprida a obrigação em relação ao autor POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOAQUIM LTDA. Int.

0009104-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBSON QUEIROZ COMERCIAL - EPP

Fls. 135: Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, até o limite do valor do débito, no endereço indicado às fls. 135. Int.

0016916-98.2015.403.6100 - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE CRISTINA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a exequente nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 185, para prosseguimento do feito.

0003687-37.2016.403.6100 - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEAIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ANTONIO BENEDITO BARBOSA contra o pedido de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, a inexistência de título judicial hábil a ensejar a condenação de pagar quantia certa. O executado foi condenado a restituir à União a quantia de US\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos dólares americanos) nos seguintes termos: Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para decretar a decadência da impetração do mandado de segurança, com base no art. 18 da Lei 1.533/1951, aplicável à época dos fatos, combinado com o art. 269, IV, do CPC. Julgo prejudicadas as apelações do Ministério Público federal e da Fazenda Nacional. Considerado o teor da sentença e o documento de fl. 120, condeno o patrono da impetrante a restituir à autoridade fazendária a quantia de US\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil e duzentos dólares americanos). É como voto. O Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 185. Insurge-se o executado contra o julgado, alegando que não foi parte nos autos, não podendo ser condenado a pagar quantia certa. Contudo, não compete a este Juízo desconstituir o título executivo judicial constituído pela coisa julgada. Consigne-se que a exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência pátria, a fim de discutir questões de ordem pública, tais como as condições da ação, os pressupostos processuais, prescrição, pagamento etc. Não obstante, tratando-se de decisão transitada em julgado, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como ação rescisória, eis que a coisa julgada somente pode ser desconstituída nos casos previstos na legislação processual civil, ressaltando-se, ademais, que o julgado foi proferido pelo segundo grau de jurisdição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Providencie o executado a devolução dos valores recebidos nos autos, na forma do julgado. Intimem-se.

Expediente Nº 5635

CARTA PRECATORIA

0023460-68.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 118/123: Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo da 5ª Vara de Presidente Prudente, bem como as comunicações de fls. 124 e 125, fica agendada a data de 10/05/2017, às 17h00, para a realização da videoconferência visando a oitiva da testemunha HIDA GUIMARÃES DE FREITAS, arrolada pela ré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, que comparecerá independentemente de intimação para o ato (conforme fls. 121), que será realizado no Auditório deste Fórum. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-27.2017.4.03.6100

AUTOR: ABDIAS ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILIAN OLIVEIRA ROCHA - SP319161, LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

4. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-55.2017.4.03.6100

AUTOR: DEISE FORTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da decisão constante do Id nº 965454.

2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5002611-20.2017.403.0000, interposto pela parte autora, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id nº 965454), "a fim de determinar que a União, no prazo de 30 dias, forneça o medicamento Eculizumab (Soliris) ao agravante, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)", determino, com urgência, a intimação da União Federal para que cumpra a referida decisão.

3. Ante o requerido na petição datada de 24/03/17 (Id nº 894087), torno sem efeito a citação e intimação promovida em face da União Federal – Fazenda Nacional (Id nº 871676), devendo a Secretaria promover a citação e intimação em face da União Federal – AGU. Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5003635-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537, DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro o requerido pela parte ré, diante da urgência apresentada pelo autor em sua inicial - apresentação dos documentos na semana seguinte - e em face da delonga dos Correios em resolver administrativamente o pedido do autor.

Mantenho a decisão urgente em seu inteiro teor, portanto.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10703

MONITORIA

0010770-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA

Fls. 56/58 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0659103-59.1984.403.6100 (00.0659103-5) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 374/376 e 379/384: Tendo a penhora no rosto dos autos sendo efetuada por solicitação da 2ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 334/335), eventual pedido de levantamento deve ser formulado perante àquele juízo. Intime-se a parte autora/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar as providências que entender cabíveis. Após venham os autos novamente conclusos, inclusive para decisão acerca dos demais pedidos formulados à fl. 379. Intime-se.

0037308-36.1990.403.6100 (90.0037308-5) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SPI04266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 230/328: A Cia. Industrial e Agrícola São João, CNPJ nº 44.209.328/0001-02, foi incorporada pela U.S.J. Açúcar e Alcool S/A., CNPJ nº 44.209.336/0001-34. Ao SEDI para as devidas retificações. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 181, 195 e 210. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Indefiro o levantamento das contas indicadas às fls. 329 (1181.005.40170205-6 e 1181.005.40170683-3), pois pertencem a outro processo. Dê-se vista de todo o processado à União Federal. Intime-se.

0067617-69.1992.403.6100 (92.0067617-0) - VILA ROMANA VEICULOS LTDA X DIVA BASSI MUNHOZ X ISABEL KEIKO YAMAMOTO X LUIZ BEZERRA DE MENEZES X CELSO ARANHA PEREIRA X MARIA THERESINHA DE NEGREI BARBOSA X VALDECIR FURLANETTI GAVIOLI X PAULO ADELINO DE ARRUDA PINTO X VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL RODRIGUES(SPO30200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 401/407: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, vez que a quantia depositada às fls. 227 foi transferida para a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, conforme guia de fls. 385.Fls. 413: Dê-se ciência ao autor Paulo Adelino de Arruda Pinto da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000261-86.1994.403.6100 (94.0000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658523-82.1991.403.6100 (91.0658523-0)) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVIÇOS LTDA X DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SPO08289 - SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 291 dos autos 00459324019914036100. Após cumpra-se a decisão de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0025411-64.1997.403.6100 (97.0025411-9) - JOSE CARLOS ALVES BEZERRA X LUIZ ALBERTO BARBOSA X LUIZ CARLOS MUNIZ X MARCIA REGINA PRAES MENDES X MARISA APARECIDA ESTEVAM X NERCINO MACIEL DA SILVA X SEVERINA RAMOS DE MOURA X SOLANGE MARIA MACEDO TAVARES X SOLANGE MUNIZ X SUELI MUNIZ(SPO23890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 319/320: Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao autor José Carlos Alves Bezerra, atualizando as contas do FGTS em conformidade com os índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da sentença de fls. 194/203 e decisão de fls. 226/230, com trânsito em julgado à fls. 232. Intime-se.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO68632 - MANOEL REYES E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Fls. 336/337: Nos termos do artigo 513, parágrafo 5º do CPC, o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento. Assim sendo, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo do fiador indicado. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 329, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022703-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022703-2) - IND/ QUIMICA UNA LTDA X IND/ QUIMICA UNA LTDA - FILIAL(SPO45645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SPI08826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora quais decisões e depósitos pretende ver incluídos na certidão a ser expedida, informando inclusive a folha dos autos em que se encontram. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 667. Intime-se.

0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Diante da documentação apresentada às fls. 417/418, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0023085-43.2011.403.6100 (em apenso). 2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 437, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011926-64.2015.403.6100 - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO72208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 198, promovendo-se a citação da parte ré, no endereço indicado à fl. 226. Intime-se.

0025085-74.2015.403.6100 - JULIA DE CAMILLIS - INCAPAZ X IVALDETE MARIA DE ALENCAR(SP326510 - LEANDRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 124/172 e 174/182. Intime-se.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SPI89465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando o item 5.4 da alteração contratual (fls. 164) e a procuração de fls. 39, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 158. Após, se em termos, expeça-se o Alvará. Int.

0018659-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO84240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0019484-53.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 107/129. Intime-se.

0023166-16.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 193/194. Intime-se.

0024322-39.2016.403.6100 - WAGNER MEJIAS DA SILVA(SPI09007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 56/65. Intime-se.

000609-98.2017.403.6100 - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SPO93562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 152/166: Anote-se a interposição do AI nº 0002277-71.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. 2. Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se a vinda da contestação da parte ré. 4. Intime-se.

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 79/96: Anote-se a interposição do AI nº 5001850-86.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. 2. Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Aguarde-se a vinda da contestação da parte ré. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019982-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 78 - Defiro a devolução do prazo requerido à parte embargada, a contar da publicação deste despacho. Int.

0011525-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100) DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos opostos, bem como a petição de fls. 24/28 como aditamento. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002354-16.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-74.2015.403.6100) RENATO CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Apensem-se aos autos de execução de título extrajudicial nº 00116997420154036100.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se examinar a alegação de excesso de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011699-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA X RENATO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 155 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica o discriminativo do débito atualizado. Int.

0000690-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES

Intimem-se os executados para que cumpram integralmente o despacho de fl. 67, apresentando instrumento de procuração original. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1) - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRES S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: Diante da informação de inexistência de saldo nas referidas contas, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, cumpra-se a decisão de fl. 285, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc. 1. Ante informação constante às fls. 136/137 e o requerido às fls. 131/133, consigno há existência, nestes autos, de depósitos mantidos à ordem deste Juízo dos seguintes valores:- R\$ 582.149,00 (até 19/12/2011), depositado na conta nº 0265.635.00800164-5 (fl. 39);- R\$ 30.988,09 (até 19/12/2011), depositado na conta nº 0265.635.00800163-7 (fl. 41); e- R\$ 159.418,80 (até 19/12/2011), depositado na conta nº 0265.635.00800163-7 (fl. 43);2. Diante da comunicação eletrônica enviada pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP constante à fl. 135, na qual restou demonstrado interesse na manutenção da penhora realizada no rosto destes autos (fls. 113/114 e 118), providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 0265 - PAB/JF Pedro Lessa) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor parcial depositado na conta nº 0265.635.00800164-5, equivalente ao importe de R\$ 537.532,32, (fl. 137), a ordem e à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, em conta a ser aberta, junto à agência nº 2527, da CEF - PAB Justiça Federal, vinculado aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0026885-56.2013.403.6182, para garantia da certidão de dívida ativa- CDA nº 80.6.11.089259-30, em consonância com a mencionada penhora no rosto destes autos; eb) informe o saldo remanescente atualizado da conta nº 0265.635.00800164-5, bem como o saldo atual da conta nº 0265.635.00800163-7, nos termos das guias constantes às fls. 39, 41 e 43 destes autos. 3. Em resposta a solicitação constante à fl. 135, comunique-se àquele juízo fiscal acerca desta decisão (xfiscal_vara08_sec@fisp.jus.br), encaminhando-se, inclusive, cópias das fls. 131/132 e 136/137. 4. Fl. 129: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, no qual conste poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos ao Dr. Phitagoras Fernandes, portador da OAB/SP nº 286.708.5. Após o integral cumprimento do item 2 a 4 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento requerido à fl. 129. 6. Não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Diante da alegação de que o débito em cobro na execução fiscal nº 0029245-37.2008.403.6182 encontra-se garantido por penhora e da ausência de pedido de penhora no rosto dos autos por parte da 8ª Vara de Execuções Fiscais diga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na penhora solicitada devendo ainda, em caso positivo, adotar as providências perante a R. Vara onde tramita o referido processo executivo. Após, nova conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 10713

MANDADO DE SEGURANCA

0022571-17.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Rodrigo Pereira Lima, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de squash. Narra o impetrante que é especialista no esporte, com experiência profissional, sendo um dos melhores brasileiros na qualificação do ranking mundial e nacional. Alega que ministra aulas em empresas, sendo este o modo que viabiliza o seu sustento. Relata que foi comunicado sobre seu desligamento da empresa Spa Recanto, pelo fato que o agente fiscalizador do Conselho notificou sobre a impossibilidade de permanecer ministrando aulas sem o registro profissional, bem como que todos os profissionais de educação física devem estar formados e registrados no Conselho. Do mesmo modo, relata que foi impedido de ministrar aulas na empresa Raquetes Club. Esclarece que não é exigida graduação para ministrar aulas de diversas modalidades esportivas e que o squash não conta da grade curricular de Educação Física. A liminar foi indeferida às fls. 28/29. O impetrado apresentou informações às fls. 39/66. Alegou que a modalidade esportiva discutida nos autos deve ser ministrada por profissional de Educação Física. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O impetrante alega que é professor de squash, mas que está sendo impedido de realizar sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício. A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores. Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de professor de squash, tampouco conste da grade curricular de Educação Física, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde. Isto posto, indefiro a liminar. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001782-60.2017.403.6100 - VINICIUS ROCHA REQUENA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VINICIUS ROCHA REQUENA em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição das guias para recebimento do seguro desemprego em 05 (cinco) parcelas de R\$1.385,91 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário do seguro-desemprego é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria. Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária. (TRF - 3ª Região - Sétima Turma - AI n. 12148 SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina - j. em 06/12/2010) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC n. 330606 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato - j. em 14/09/2015 - in DJE em 30/09/2015) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000069-60.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DEPROD SERV INFORM LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que de direito. 2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0000023-71.2011.403.6100.3. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a r. decisão exarada à fl. 290, daqueles autos, remetendo-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos-SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fls. 538/544: Ciência às partes. 2. Trata-se de execução do julgado, no qual a parte exequente à fl. 452 concordou com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 445/450, equivalente a R\$ 528.120,44, a título de honorários advocatícios e a R\$ 526,26, referente custas processuais, até o mês de outubro de 2011. Denota-se das fls. 491/508, a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 0012277-09.2012.403.0000, pela parte exequente, em face da decisão exarada à fl. 484, na qual indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogado, Vellozo & Giroto Advogados Associados, sob o fundamento de ausência de instrumento procuratório da parte autora-exequente em nome daquela sociedade. Em cumprimento a decisão exarada à fl. 521, a parte exequente às fls. 525/537, requereu a expedição de ofício precatório do valor devido a título honorários advocatícios (R\$ 528.120,44 - em outubro/2011), em favor da sociedade de advogado, Vellozo & Giroto Advogados Associados, bem como de ofício requisitório do importe devido referente as custas processuais (R\$ 526,26 - em outubro/2011), em prol da parte exequente, Porto Seguro CIA/ Seguros Gerais, nos termos da decisão exarada pela Instância Superior às fls. 530/537.3. Ante o exposto, diante da informação constante às fls. 538/544, bem como do requerido às fls. 525/537, dada a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, a fim de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos elaborados nos quais houve concordância das partes (fls. 445/450 e 452), a apresentação de planilha discriminada, contendo: a) o nome ou denominação social da empresa exequente e da sociedade de advogados, com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) o valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida a título de honorários advocatícios e das custas processuais; c) a indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição; e d) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição de pequeno valor, em favor da empresa exequente. Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf). 4. Com o integral cumprimento do item 3, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, dada concordância entre as partes (fl. 452) quanto os cálculos elaborados às fls. 445/450, defiro a expedição de ofício: a) requisitório de pequeno valor, em favor da empresa exequente, do importe devido referente as custas processuais (R\$ 526,26 - em outubro/2011); eb) precatório, em favor da sociedade de advogado, Vellozo & Giroto Advogados Associados, do valor devido a título honorários advocatícios (R\$ 528.120,44 - em outubro/2011), nos termos da decisão exarada pela Instância Superior às fls. 542/543, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0012277-09.2012.403.0000. Friso, outrossim, que se porventura não houver decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento, até o momento da expedição do mencionado ofício precatório, deverá constar do formulário que o depósito do respectivo pagamento será efetuado a ordem e disposição deste Juízo. 5. Caso não haja o integral cumprimento do item 3, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 509/510: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025617-39.2001.403.6100 (2001.61.00.025617-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumpra-se a decisão exarada à f. 465. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000023-71.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1. Apensem-se estes autos à Cautelar sob nº 0000069-60.2011.403.6100.2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a r. decisão exarada à fl. 290, remetendo-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos-SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Pretende, ao final, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ressalta que a exigência ora combatida se refere à apuração a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Instada a se manifestar sobre o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o ajuizamento de mandado de segurança idêntico em trâmite na 12ª Vara Cível, sob o nº 5001784-42.2017.403.6100, a impetrante afirmou que requereu a desistência naquele feito, não havendo óbice no prosseguimento da ação. (ID 943912).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, entendo restar caracterizada a ocorrência de litispendência.

A impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal sob o nº 5001784-42.2017.403.6100, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deste feito, segundo se infere da pesquisa realizada no PJE (petição inicial – ID 724118).

Por outro lado, o pedido de desistência formulado pela impetrante naquela ação (ID 745282) não foi analisado pelo Juízo; o processo sequer foi à conclusão para prolação de sentença, conforme revela o andamento processual, hipótese que configura litispendência.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como apresente os documentos necessários à propositura da presente ação. Além disso, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THE MAGIC NUTS COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como a regularização da representação processual, juntando a procuração e o contrato social. Além disso, apresente os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002932-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares. Além disso, apresente os documentos necessários à propositura da presente ação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUES COIFMAN - SP34392
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme previsto no Novo CPC, bem como indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurarem como Réis na presente ação.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-07.2017.4.03.6100
AUTOR: CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da indisponibilidade do direito objeto do presente feito, deixo de designar a audiência de tentativa de acordo e conciliação prevista no art. 334 do CPC (2015).

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da indisponibilidade do direito objeto do presente feito, deixo de designar a audiência de tentativa de acordo e conciliação prevista no art. 334 do CPC (2015).

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ PINO - SP211141

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7664

MONITORIA

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO(SP155589 - FERNANDO ALCANTARA ANDRADE)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006715-86.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario Rogerio Lopes Firmino, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 12.028,87 (doze mil e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD, firmado em 28/08/2009. Juntou documentação (fls. 08/27). Citada, a parte Ré apresentou embargos arguindo, preliminarmente, a carência de ação e defeito de representação da CEF. No mérito, argumentou, em resumo, a violação ao Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade da capitalização dos juros. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 167/174). A parte ré manifestou-se às fls. 178/184v. A CEF foi intimada a juntar instrumento de procuração/substabelecimento original, sob pena de extinção do feito, o que foi cumprido às fls. 191/193 e 194/195. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, verifico a tempestividade dos embargos, uma vez que eles foram protocolados no dia 26/06/2015 (fl. 129), e não no dia 07/07/2015, conforme alegado pela CEF. A CEF regularizou a sua representação processual no feito, razão pela qual o defeito de representação suscitado nos embargos monitorios restou superado. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo, razão pela qual não há falar em carência de ação. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 09/04/2010. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0015661.2015.403.6100 AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÊU: VLADIMIR CARLOS JACINTO E SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vladimir Carlos Jacinto e Selma Vieira da Silva Jacinto, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 60.550,81 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT, firmado em 18 de maio de 2004. Juntou documentos (fls. 06/32). Citado, o réu opôs embargos alegando, em síntese, a abusividade dos juros cobrados, pugnano pela improcedência da ação. A CEF impugnou os embargos às fls. 90/92v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - RECURSOS FAT - Sem Garantia Acessória. O contrato foi assinado em 18 de maio de 2004, para pagamento em 96 parcelas mensais. Contudo, ele restou antecipadamente vencido com a inadimplência do réu, que se deu em junho de 2005 (fl. 25), sendo certo que a ação foi ajuizada em 12/08/2015, muito tempo após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - RECURSOS FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 25/35), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem garantia acessória inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 22/05/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em agosto de 2006. E a ação foi ajuizada em 12/08/2015, bem depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim, teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Precedentes. 4 - Apelação improvida. (AC 00156637520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA (SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0016076-88.2015.403.6100 AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÊU: JAIR VERISSIMO DE SOUZA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Veríssimo de Souza, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 28.799,44 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - RECURSOS FAT, firmado em 08 de fevereiro de 2006. Juntou documentos (fls. 06/32). Citado, o réu opôs embargos arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, afirma a abusividade dos juros, a ilegalidade da capitalização dos juros. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A CEF impugnou os embargos às fls. 94/97v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve (...). 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - RECURSOS FAT - Sem Garantia Acessória. Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 08 de fevereiro de 2006, para pagamento em 96 parcelas mensais. Contudo, o contrato restou antecipadamente vencido com a inadimplência do réu, em maio de 2007 (fl. 25) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015, muito tempo após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - RECURSOS FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 25/35), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem garantia acessória inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 22/05/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em agosto de 2006. E a ação foi ajuizada em 12/08/2015, bem depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim, teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Precedentes. 4 - Apelação improvida. (AC 00156637520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0704875-98.1991.403.6100 (91.0704875-0) - NELSON AUGUSTO FILHO (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 405/2016. Int.

0011427-51.2013.403.6100 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA X JOAO SEBASTIAO X APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011427-51.2013.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 380/387, objetivando a embargante esclarecimentos quanto à ocorrência de omissão e obscuridade. Alega que a r. sentença considerou não haver previsão contratual para a exigibilidade do CES, contudo aponta a existência de tal previsão no parágrafo segundo da cláusula décima sétima. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. Dispõe a cláusula décima sétima e parágrafos: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349, de 29 JULHO 87, no presente Contrato de Financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devido residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra B deste instrumento. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. (...) Como se vê, a cláusula décima sétima dispõe acerca da responsabilidade do devedor pelo saldo residual do contrato, na hipótese de não haver cobertura pelo FCVS. Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece que, na ocorrência do saldo residual, serão mantidas as condições contratadas. Todavia, consoante se infere do teor do contrato, não há nenhuma outra disposição acerca da incidência do CES, tanto nas cláusulas, quanto no quadro resumo. Assim, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA (SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012590-66.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 102/107, visando a embargante esclarecimentos quanto à obscuridade no julgado. Sustenta a embargante que restou consignado na fundamentação da sentença assistir direito à dedução do montante concernente aos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda no tocante às parcelas tributáveis recebidas em reclamação trabalhista, contudo, assevera a inexistência de pedido da autora nesse sentido. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício noticiado pela embargante. Por conseguinte, a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance do julgado, ACOLHO os Embargos opostos para corrigir a obscuridade, excluindo da fundamentação da r. sentença o trecho a seguir transcrito: De outra parte, assiste direito à autora quanto ao pedido de dedução do montante concernente aos honorários advocatícios contratuais da base de cálculo do imposto de renda no tocante às parcelas tributáveis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credentimento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial concedido em parte, e improvido. (STJ, REsp n.º 1.141.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0015633-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-90.2013.403.6100) FATIMA ARLETE HERMES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015633-11.2013.4.03.6100AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0012666-90.2013.4.03.6100AUTORES: FATIMA ARLETE HERMESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF, por ser inconstitucional. Requer, ainda, a revisão do contrato no que tange às cláusulas de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, pleiteia a devolução do valor obtido pela CEF, remanescente à dívida, no caso de venda do imóvel. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Afirma que o agente financeiro não observou o procedimento previsto, mormente a ausência de notificação pessoal acerca da consolidação da propriedade. No que tange ao financiamento, suscita a nulidade de cláusulas relativas ao reajuste das parcelas e do saldo devedor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82/86. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 185/200, ao qual foi negado seguimento (fls. 222/230). A CEF contestou às fls. 93/136 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, bem como a legalidade das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. A CEF juntou documentos às fls. 205/211 comprovando a venda do imóvel a terceiros. A autora replicou (fls. 233/248). Na ação cautelar, a autora pleiteou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, mormente o leilão designado para a venda do imóvel. A liminar foi indeferida, às fls. 56/58. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 122/138, ao qual foi negado seguimento (fls. 158/166). A CEF contestou às fls. 70/90 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, inépcia da inicial e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 169/179) vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, saliento que as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial confundem-se com o mérito. Acolho a alegação de carência de ação quanto ao pedido de devolução dos valores remanescentes à venda do imóvel, por ausência de pretensão resistida. De outra parte, entendo merecer acolhimento a preliminar de decadência. Vejamos. A Caixa Econômica Federal afirma em sua defesa ter havido o registro da consolidação da propriedade do imóvel alvo da controvérsia em 06/07/2011, dada a inadimplência da mutuária desde junho de 2010, consoante revela a certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 159/163, na qual ficou registrado que a autora foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis antes da consolidação da propriedade em nome da CEF para purgar a mora. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela autora. Diante do lapso temporal transcorrido desde o registro da consolidação da propriedade do imóvel, acolho a alegação da CEF de decadência do direito da autora à anulação da execução extrajudicial. De fato, passados mais 2 anos entre a arrematação do imóvel pela CEF e a propositura desta ação, não mais subsiste o direito da autora de pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. O Código Civil de 2002 estabelece o prazo decadencial de 2 (dois) anos para se pleitear a anulação de ato jurídico, a contar de sua conclusão, consoante se infere do disposto no art. 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. É mais, consolidada a propriedade em nome da CEF, não é razoável impedi-la de dispor do bem, levando-o a leilão com a finalidade de venda, que é consequência do direito de propriedade. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. I - A ação foi ajuizada pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré e a revisão do contrato de mútuo, registro sob as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. II - Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, salvo demonstrada a existência de vício no procedimento executório. III - Decaem em dois anos os pleitos que objetivam a anulação de procedimento executório, bem como de seus efeitos, nos termos do art. 179 do Código Civil. IV - O procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/1997, que institui o Sistema de Financiamento Imobiliário mediante a alienação fiduciária do imóvel, não se confunde com as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, que regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. Portanto, suas normas e entendimentos jurisprudenciais não são aplicáveis mutuamente. V - Inaplicável o direito de preferência previsto no art. 27 da Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. VI - Apelação conhecida e desprovida. (AC 01360848420154025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfido, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 5. Tanto na inicial quanto na peça recursal, o apelante pugna pela anulação de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, o qual não se aplica à hipótese descrita nos autos. Assim, por se tratar de pedido dissociado da realidade do caso concreto, prejudicada a análise da decadência. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (AC 00122308720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange ao leilão de venda do imóvel, restou demonstrada a estrita observância da Lei pela Instituição Financeira. Ao contrário do alegado pela autora, não foi designada a realização de um único leilão. O Edital de Leilão Público juntado às fls. 51 da ação cautelar comprovou a realização do primeiro leilão em 25/07/2013, que resultou na alienação do imóvel. Ademais, o valor do imóvel para fins de venda em leilão está previsto no próprio contrato, no item C do quadro resumo e cláusula décima sexta (fls. 33/45 da ação ordinária), em observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há falar em nulidade do edital neste aspecto. Por fim, resta prejudicado o pedido de revisão contratual, dada a carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato. Neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infração a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de eventuais entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que vissem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida. (AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CÔTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - Quanto à ação ordinária, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do NCPC, no tocante aos pedidos de anulação da consolidação da propriedade do imóvel e de inaplicabilidade da execução extrajudicial. No que concerne aos demais pedidos, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. II - No que tange à ação cautelar, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000782-93.2015.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A. X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000782-93.2015.403.6100EMBARGANTES: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA E DEB - PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 156-159, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissão e contradição no julgado. Alega omissão em razão de que este Juízo não se atentou para o fato de que se trata, no presente caso, de Ação Declaratória e contradição, haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito e, na Sentença, foi afirmado ser fato incontroverso que o índice FAP a ser aplicado pelas autoras é de 0,5. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca as embargantes é, obrigatoriamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009046-02.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009046-02.2015.403.6100AUTOR: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a inexistência dos Autos de Infração lavrados contra ele, bem como determine ao Réu que se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Alega que vem sofrendo fiscalizações e penalizações indevidas, sob alegação de inexistência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia nas unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família e programas de saúde da família. Sustenta que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, não incluindo neste rol os dispensários públicos de medicamentos. Afirma que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e Programas de Saúde da Família são locais destinados à guarda de medicamentos que são distribuídos à população do Município mediante solicitação prévia dos médicos, ou seja, não há formulação de medicamentos, aviamento de receitas, preparo de drogas ou manipulação de remédios. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar ao Réu que se absteresse de fiscalizar, autuar, aplicar multas e realizar qualquer cobrança em razão da ausência de farmacêutico responsável nos seus dispensários de medicamentos (fls. 157/160). O réu noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 172/179), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 181/183). As fls. 185/187 o réu contestou alegando a preservação e legalidade dos autos de infração em razão de nova legislação - Lei 13.021/2014 - vigente desde 27/09/2014, que passou a regular o exercício e fiscalização de atividades farmacêuticas. Aduz que a aplicabilidade da decisão RESP 1.110.906/SP se encontra superada pela Lei supramencionada. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou (fls. 198/203). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a declaração da inexistência dos Autos de Infração lavrados pelo réu, bem como que o Conselho se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar multas em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico nos seus dispensários de medicamentos. Em vigor desde setembro de 2014, a Lei 13.021/2014 estabelece que os dispensários de medicamentos de rede pública e particular passaram a ser legalmente considerados como farmácias: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A mesma Lei, em seu art. 5º, determina que as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Deste modo, para as situações posteriores à entrada em vigor da Lei em comento, encontra-se superada a jurisprudência do STJ que era no sentido da inexistência de tais profissionais e, portanto, os dispensários públicos e os hospitalares (públicos e privados) devem ter a presença de farmacêutico habilitado. No caso dos autos, verifico que as autuações questionadas nos autos foram realizadas durante o ano de 2015, ou seja, todas posteriores à entrada em vigor da Lei 13.021/2014, de modo que não assiste razão ao autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0012025-34.2015.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012025-34.2015.403.6100AUTOR: VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, haja vista ter sido impedido de ingressar na agência da CEF. Alega ter sido barrado na porta giratória da agência por estar calçando bota com bico de aço utilizado como uniforme de trabalho e, mesmo tendo chamado o auxílio da polícia militar, não conseguiu entrar na agência, o que motivou a lavratura de boletim de ocorrência, tendo o policial afirmado que já havia sido chamado à mesma agência por duas ou três vezes para atender pessoas que não conseguiram ingressar no estabelecimento bancário em razão de travamento da porta detectora de metais. Juntou documentos (fls. 12/27). Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu as providências tomadas pelos vigilantes da agência, argumentando que o travamento da porta se deu por culpa do autor. Ao utilizar calçado com metal não visível, ele impossibilitou a liberação do acesso às dependências do banco. Além disso, botas com bico de aço são equipamentos de proteção individual - EPI e, de acordo com portarias do Ministério do Trabalho, são de uso exclusivo em ambiente de trabalho. Instados a especificar provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora queudou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasta a alegação de inépcia da inicial, haja vista que, a despeito de a autora não ter declinado a data e horário dos fatos, tal informação consta do boletim de ocorrência juntado às fls. 14/15, razão pela qual não há prejuízo à defesa. No mérito, não se afigura razoável extrair dos fatos narrados na inicial a ocorrência de ilícito apto a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. No caso em apreço, a desavença teve origem na insistência do autor em ingressar na agência bancária calçando bota com biqueira de metal, malgrado as normas de segurança interna a que se acham submetidos os funcionários da Instituição Financeira - ré orientarem em sentido contrário. Diante da resistência justificada, o autor houve por bem acionar a polícia militar que o conduziu à Delegacia. De acordo com o boletim de ocorrência, o policial narrou que não tentou colocar o declarante no interior do banco, porque não seria atendido, vez que por duas ou três vezes já foi chamado no mesmo banco e agência para pessoas que não conseguiram passar pela porta detectora e mesmo tendo revistado-as e avisado que nada possuíam que colocasse o banco em perigo, não deixaram as pessoas adentrarem no banco. Contudo, tal fato não afasta a licitude da conduta do gerente. Por conseguinte, tenho que o ingresso na agência bancária está sujeito à observância das normas internas do Banco. Igualmente, não diviso excesso na conduta do vigia da agência em resistir à entrada do autor na agência. Por se tratar de instituição e patrimônio privado, ainda que o autor almejasse realizar a transferência de valores de sua conta corrente, deveria ter comparecido à agência portando vestimentas compatíveis e que não lhe causasse os inconvenientes narrados. Ademais, de acordo as alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 48, o autor efetuou saque com cartão no guichê do caixa, dentro da agência, nos valores de R\$3.013,50 e R\$13,50, no dia 13/09/2011, dia seguinte ao dos fatos narrados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/73, devidamente atualizado consoante disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0013307-10.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP (SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013307-10.2015.403.6100AUTOR: CONECFIT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO EIRELI-EPP RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, bem como reconheça o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. A União Federal apresentou contestação às fls. 54-58 reconhecendo a procedência da pretensão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação e justificando, pelo mesmo argumento, sua alegação preliminar de ausência de interesse de agir por parte da autora. A autora replicou (fls. 60-63). Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora juntou documentos que comprovam o recolhimento de valores, restando caracterizado o interesse na repetição dos valores recolhidos indevidamente. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. A União reconheceu a procedência do pedido (fls. 54-58). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0013419-76.2015.403.6100 - ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA. (SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0013419-76.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA. UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores pagos a este título. Alternativamente, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, para vedar a utilização de recursos da arrecadação em outra finalidade que não seja cobrir os expurgos inflacionários. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-56). A União contestou (fls. 65-70) pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 73-91. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão e exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois elas se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciona as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da averçada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superfúrio do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superfúrio, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschenko, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Por todo o exposto, tampouco merece amparo o pedido alternativo da parte autora. Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016711-69.2015.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016711-69.2015.403.6100 AUTOR: GGTECH SISTEMAS LTDA. UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, bem como reconheça o direito à compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos no período de 24/08/2010 a 09/10/2013. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. A União Federal apresentou contestação às fls. 93-98, deixando de contestar a pretensão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, afirmou que o autor não logrou comprovar não ter se creditado desses montantes na sistemática da não cumulatividade. A autora replicou (fls. 100-103). A autora juntou documentos às fls. 105/178. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora juntou documentos que comprovam o recolhimento de valores, restando caracterizado o interesse na repetição dos valores recolhidos indevidamente. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de julho/2010 a outubro/2013. Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora. Rejeito posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, que restou assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/20013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da autora à compensação dos recolhimentos realizados a maior. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como condenar a União a restituir à Autora os valores recolhidos do período de agosto/2010 a outubro/2013, mediante compensação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. O confronto de contas (débito/credito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas e despesas ex lege. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre esta matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0017291-02.2015.403.6100 - JULIO VITORINO LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017291-02.2015.403.6100AUTOR: JULIO VITORINO LOPESRÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a declaração de responsabilidade da União Federal por sentença declaratória, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização prevista pela Lei n.º 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Afirma ter atuado apenas como intermediário, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos suportados pela parte autora, decorrentes da não liberação de recursos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Alegou, ainda, a inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a mera instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou do órgão gestor de mão de obra (OGMO). Argumentou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou. Os réus informaram não possuírem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência Pátria sedimentou entendimento segundo o qual a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei n.º 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.** Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque as ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 200683000003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85) **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0017624-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALTAY SERVICOS DE ORGANIZACAO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017624-51.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ALTAY SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Altay Serviços de Organização Controle e Guarda de Documentos Ltda, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 117.552,70 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para julho de 2015. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de empréstimo denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB. Relata que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. No entanto, comprova a existência da dívida mediante os documentos acostados à inicial. Juntou documentação (fls. 06/170). A Ré contestou o feito arguindo a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a inversão do ônus da prova. No mais, afirmou a ilegalidade da capitalização dos juros, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela ré. Anote-se. Inicialmente, assinalo que os documentos juntados aos autos pela CEF são suficientes ao deslinde da controvérsia, posto que comprovam a existência da dívida e dos encargos incidentes sobre ela. A cédula de crédito bancário não foi juntada aos autos, alegando a CEF ter sido ela extraviada. No entanto, restou demonstrada a liberação e utilização do crédito, bem como a inadimplência no pagamento das prestações. Ademais, a planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida e, ainda, juntou-se minuta do contrato onde é possível analisar as cláusulas de incidência, razão pela qual não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa. Consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a falta de juntada do instrumento aos autos não é impeditivo à cobrança da dívida decorrente de contrato bancário, razão pela qual a existência da dívida pode ser provada por outros meios. Passo ao exame do mérito. Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se deu no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. Por fim, importa trazer a contexto o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 117.552,70 (cento e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), decorrente de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.L.C.

0017725-88.2015.403.6100 - VALTER PEDROSO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017725-88.2015.403.6100AUTOR: VALTER PEDRO DIASRÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a declaração de responsabilidade da União Federal, por sentença declaratória, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização prevista pela Lei n.º 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Cível para o processamento do feito, ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, em contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). Argumentou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou. Os réus informaram não possuírem interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência pátria sedimentou entendimento segundo o qual a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei n.º 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão de obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte legítima para compor a lide no polo passivo, momento quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 20068300003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0017756-11.2015.403.6100 - HELIO MATHIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017756-11.2015.403.6100AUTOR: HÉLIO MATHIASRÉU: BANCO DO BRASIL S.A. E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a declaração de responsabilidade da União Federal, por sentença declaratória, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização prevista pela Lei n.º 8.630/93 em valores a serem calculados, corrigidos monetariamente. O Banco do Brasil contestou o feito arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma ter atuado apenas como intermediário, não podendo ser responsabilizado por supostos prejuízos suportados pela parte autora, decorrentes da não liberação de recursos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal, em contestação, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, haja vista que o responsável tributário pelo pagamento de Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é a empresa incumbida da execução das operações portuárias. Sustentou que a instituição do referido adicional por lei federal não gera a responsabilidade da União pelo pagamento das indenizações, pelo que, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra (OGMO). O autor replicou. A União informou não possuírem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ilegitimidade passiva da União, razão pela qual acolho a preliminar por ela arguida. Com efeito, a Jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia a indenização de trabalhador portuário avulso, prevista na Lei n.º 8.630/93, sendo parte legítima para responder em juízo o próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra - OGMO. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão de obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200451010220681 RJ 2004.51.01.022068-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 16/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 184) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão de obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte legítima para compor a lide no polo passivo, momento quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (AC 20068300003222, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1200 - Nº: 85.) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO - OGMO. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93 - FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A União não possui legitimidade passiva para atuar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porque os recursos para o pagamento da indenização prevista na Lei 8.630/93 são advindos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), que é formado pelo recolhimento feito pelos operadores portuários do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), correspondente ao custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. - Irrelevante o fato da Receita Federal fiscalizar o seu recolhimento para atribuir interesse à União, pois o adicional foi criado para atender fins privados. - Tratando-se o OGMO de entidade de direito privado, inaplicável o art. 109, I, CF. Incompetência da Justiça Federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça a determinar a competência da Justiça Estadual, quando em julgamento conflito negativo de competência tratando da matéria. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Sucumbência não fixada, por tramitar o feito sob o benefício da assistência judiciária gratuita. - Exclusão, de ofício, da União Federal da lide. - Recurso dos autores prejudicado. - Competência declinada para a Justiça Estadual. (AC 199904010120812, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 10/05/2000 PÁGINA: 205.) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, JULGANDO EXTINTO O FEITO em relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o prosseguimento do feito, haja vista que, com a exclusão da União Federal da lide, remanesce no polo passivo o Banco do Brasil, não havendo justificativa para a manutenção do processo no âmbito da Justiça Federal, afastando-se, assim, a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, decorrido o prazo recursal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda. Int.

0018570-23.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018570-23.2015.403.6100AUTOR: ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANASRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito ao recolhimento do PIS/COFINS Importação com base nas mesmas alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), afastando-se a recente majoração promovida pela Lei nº 13.137/15 e o adicional de 1% da COFINS Importação previsto pelo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Subsidiariamente, requer (i) que seja afastada a incidência do adicional da COFINS importação nos períodos de 01.08.2012 a 01.08.2013 ou de 01.08.2012 a 01.10.2012; (ii) que seja afastado o adicional da Lei nº 13.161/2015; (iii) aproveitar-se do crédito relativo a todo o PIS/COFINS incidente nas importações de bens e serviços por ela realizadas; (iv) que seja reconhecido seu direito ao crédito relativo ao adicional da COFINS, nos períodos anteriores à vigência do 1º-A, da Lei 13.137/2015. Alega que a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços se deu em razão da necessidade de tratamento isonômico entre produtos de procedência estrangeira e os respectivos similares nacionais, que já estavam sujeitos aos tributos em tela, em observância ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), do qual o Brasil é país signatário. Sustenta que, com base na redação original do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, a alíquota do PIS/COFINS importação era idêntica àquela prevista sobre as receitas auferidas no mercado interno. Relata ter havido rompimento do tratamento isonômico com a edição da Medida Provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, que instituiu adicional de 1,5% para a COFINS devida na importação de alguns produtos específicos, posteriormente reduzido para 1% pela Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12. Afirma que, recentemente, foi editada a Medida Provisória nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/15, que aumentou o tratamento anti-isonômico, majorando as alíquotas do PIS e da COFINS Importação para 11,75% (PIS 2,1% e COFINS 9,65%), permanecendo as mesmas alíquotas para operações realizadas no mercado interno (PIS 1,65% e COFINS 7,6%). Ademais, a referida norma vedou o aproveitamento do crédito do adicional de 1% da COFINS Importação, previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Argumenta que, no conflito entre norma interna e norma internacional anterior, prevalece a disposição contida em tratado internacional, nos termos do artigo 98 do CTN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66-92 alegando a inexistência de violação ao GATT. Afirma que o direito ao crédito decorrente da incidência não cumulativa da COFINS é sujeito à expressa previsão em lei ordinária. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 93-100). A parte autora replicou às fls. 104-117 e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119-135) contra a decisão liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 139-146). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de seu direito ao recolhimento do PIS/COFINS Importação com base nas mesmas alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), afastando-se a recente majoração promovida pela Lei nº 13.137/15 e o adicional de 1% da COFINS Importação previsto pelo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04. Subsidiariamente, requer (i) que seja afastada a incidência do adicional da COFINS importação nos períodos de 01.08.2012 a 01.08.2013 ou de 01.08.2012 a 01.10.2012; (ii) que seja afastado o adicional da Lei nº 13.161/2015; (iii) aproveitar-se do crédito relativo a todo o PIS/COFINS incidente nas importações de bens e serviços por ela realizadas; (iv) que seja reconhecido seu direito ao crédito relativo ao adicional da COFINS, nos períodos anteriores à vigência do 1º-A, da Lei 13.137/2015. Com efeito, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos decorrentes das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe a possibilidade de ser invocado direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração de crédito para posterior compensação, como pretende a autora, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de numerus clausus, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo. De seu turno, não diviso a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, porquanto a hipótese em apreço se mostra razoável e atende os preceitos da moralidade pública. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 1. DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. Grifei. (TRF-4 - AC: 50555023620144047100 RS 5055502-36.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2015) Por outro lado, entendo que o GATT não garante direito à igualdade de alíquotas do PIS/COFINS-Importação em relação ao PIS/COFINS aplicado às operações internas, tampouco a dedutibilidade integral no sistema não cumulativo da COFINS. O pacto firmado pelo GATT não implica compromisso de não majoração de carga tributária. O propósito objetivado foi o de estabelecer diretrizes, parâmetros e métodos para um sistema positivo de valoração das mercadorias importadas, de modo a ser considerado o preço efetivamente pago ou a pagar. Ademais, a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que, uma vez internalizado no Brasil, o GATT passou a ter status de lei ordinária. Além disso, os tratados internacionais em matéria tributária não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária, motivo pelo qual não é obrigatória a adoção do acordo denominado GATT. Neste sentido, confira-se recente julgamento em caso análogo, proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAIORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisdição dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido. (AMS 00225617520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ... FONTE: REPUBLICACAO) Assim, a questão da dedutibilidade é determinada pela legislação ordinária. A Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la. Portanto, não padece de inconstitucionalidade a vedação à utilização da totalidade do crédito de PIS/COFINS-Importação. Quanto aos valores recolhidos anteriormente à edição da Lei nº 13.137/15, tampouco merece acolhimento o pleito da autora relativo ao creditamento da integralidade do PIS/COFINS-Importação, por ausência de previsão legal. Como bem apontado pela União Federal (...) O direito ao crédito decorrente da incidência não-cumulativa da COFINS é sujeito à expressa previsão em lei ordinária; ou seja, para fruição do crédito pretendido pela autora seria preciso que a lei ordinária que rege a contribuição contivesse a autorização para o crédito decorrente da majoração da alíquota incidente na importação. As Leis nº 12.715/2012 e nº 13.137/15 não alteraram a redação do artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004, de modo que o crédito de COFINS decorrente da aquisição de mercadorias continua tendo por base a alíquota prevista no caput artigo 2º. Da Lei nº 10.833/03, que é de 7,6% (...). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal Custas e despesas ex lege. P.R.C.I.

0018972-07.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018972-07.2015.403.6100AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre o ISS e ICMS, na medida em que os tributos não se encontram inseridos no conceito de faturamento. Defende a ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ISS na base de cálculo da CPBR - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, por não pertencerem ao conceito de receita ou faturamento. Sustenta que a base de cálculo da CPBR, eleita pela Lei nº 12.546/2011, adota os mesmos critérios estabelecidos para o PIS e a COFINS, qual seja, receita bruta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 49-61, pugrando pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido (fls. 62-65) para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 68-72) contra a decisão liminar, ao qual foi negado provimento (fls. 74-77, 94 e 96). A parte autora replicou (fls. 86-92). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a inexistência da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 incidente sobre o ISS e ICMS, na medida em que os tributos não se encontram inseridos no conceito de faturamento. A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada: Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas (...) XII - de varejo que exerçam as atividades listadas no Anexo II desta Lei (...) 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídas da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO) III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (...) Inicialmente, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, muito embora nesta ação se discuta a exclusão exaustiva da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ICMS e o ISS para fins de incidência da contribuição previdenciária. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O ICMS - imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS - imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré relativamente à contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidente sobre o ISS e o ICMS, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000953-16.2016.403.6100 - SATURNINO DE ALMEIDA PINA X KEIKO KAMADA DE ALMEIDA PINA(SP14284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP13631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0000953-16.2016.4.03.6100AUTORES: SATURNINO DE ALMEIDA PINA E KEIKO KAMADA DE OLIVEIRA PINARÉUS: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção de provimento judicial que declare o seu direito à quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo, mediante cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, e consequente lavratura de escritura definitiva do imóvel em nome dos autores. Alegam, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustentam, em 23 de julho de 1989, celebraram instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Afirmando ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela parte ré. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar à corré COHAB a abstenção de executar extrajudicialmente o imóvel objeto da ação, bem como de promover a negativação do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, até decisão final. A CEF noticiou a interposição de agravo retido às fls. 48/51. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 52/61) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo e a legitimidade passiva da União Federal. Afirma, ainda, a ilegitimidade passiva para dar quitação do contrato, liberar a hipoteca e lavrar a escritura definitiva. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantiver mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação. A Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB contestou às fls. 67/80, alegando, em síntese, a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indicio de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. Os autores repericaram (fls. 168/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo, haja vista que, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de gestora do fundo, sendo desnecessária a inclusão da União. No mérito, examinado o feito, entendo que o pedido merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora ter direito à quitação de saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Por conseguinte, no caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 23 de julho de 1989. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662/Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0008917-60.2016.403.6100 - APARECIDO PAIVA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008917-60.2016.403.6100AUTOR: APARECIDO PAIVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 51/56 sustentando a falta de interesse processual, haja vista que a única opção pelo FGTS com eventual direito à taxa progressiva de juros foi feita pelo autor durante a vigência da Lei nº 5.107/66, tratando-se, portanto, de opção originária, militando a presunção de que a referida taxa de juros já foi aplicada. Alega a falta de interesse processual no que tange aos expurgos inflacionários, em face da adesão pelo autor ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Afirmando, ainda, a ocorrência de prescrição aos juros progressivos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual quanto aos expurgos inflacionários, em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, que tendo sido pagando os valores correspondentes, consoante se infere do documento juntado pela CEF às fls. 57/57v. Quanto ao pleito relativo à aplicação de juros progressivos, melhor sorte não assiste ao autor. Com efeito, a Lei nº 5.958/1973 garantiu a opção retroativa ao regime do FGTS, mas ela somente é válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia a previsão de juros progressivos, ou seja, no período de vigência da Lei nº 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. Ademais, tais juros seriam creditados progressivamente apenas enquanto o trabalhador permanecesse em tal vínculo, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/71. Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Portanto, para que haja o direito à incidência de juros progressivos devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: vínculo empregatício com início até 22.09.1971, a permanência neste vínculo por mais de dois anos e, por fim, que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. Isso porque a mudança de empregador acarreta a extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo, consoante disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71. No caso dos autos, extrai-se da cópia da CTPS do autor acostada à inicial (fls. 22/29) que houve a opção pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 27). Contudo, o vínculo empregatício foi rompido em 23/11/1976 (fls. 23). Posteriormente, ele firmou novo vínculo em 03/01/1977, com opção pelo FGTS na mesma data, permanecendo no emprego até 02/05/1985 (fls. 23 e 28). Por conseguinte, a pretensão com fundamento na aplicação de juros progressivos foi colhida pela prescrição. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - Quanto ao pedido de correção monetária, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP. II - No tocante à aplicação dos juros progressivos, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso II, do NCP. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X RENATO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0003761-62.2014.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Renato Costa de Oliveira objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.807,13 (três mil, oitocentos e sete reais e treze centavos). Narra que, em 12/07/1012, por volta das 13h40m, o motorista da autora, Sr. Joaquin Barbosa Lopes, trafegava pela Rua José Martins de Aguiar, na altura do número 163, local onde efetuará a entrega de encomendas, onde foi abordado por dois rapazes que anunciaram o assalto e obrigaram o motorista a descer do veículo. Em seguida, entraram no carro e fugiram. Relata que, em razão da denúncia de um transeunte a dois guardas municipais que estavam próximos do ocorrido, foi iniciada a perseguição aos meliantes, que foram detidos e encaminhados à delegacia. O veículo da autora foi encontrado colidido em um portão de casa, com avarias na parte dianteira. Afirma que o réu, Renato Costa de Oliveira, ao ser interrogado, assumiu a realização do assalto ao veículo dos Correios conduzindo-o durante a fuga e que ao tentar evadir-se da polícia, parou o carro no meio da rua, esquecendo-se de puxar o freio de mão, fato este que ocasionou a batida do veículo em um portão. Argumenta que, em razão dos danos causados pelo réu, a autora teve que despendido o montante de R\$3.807,13 para o conserto do veículo. Afirma, portanto, que o réu deve ser condenado ao ressarcimento de tais valores, em razão do ato ilícito por ele cometido. Juntou documentos (fls. 05/32). O Réu foi citado para audiência de conciliação. Em audiência, o réu apresentou proposta de composição amigável da controvérsia, dispondo-se a estudar outras propostas junto à ECT extrajudicialmente, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fls. 48/49). No mesmo ato, o Réu, igualmente, ofereceu contestação sustentando que não restou comprovada a responsabilidade civil, na medida em que não há prova da culpa e do nexo causa. Afirma que a autora baseou o valor do dano em apenas um laudo de oficina privada, sendo necessário ao menos três, requerendo, assim, a realização de prova pericial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A ECT apresentou contraproposta de acordo (fls. 61/63). No entanto, a DPU informou não ter conseguido contato com o assistido (Réu). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação de ausência de comprovação do nexo de causalidade e culpa não merece prosperar, na medida em que o próprio Réu assumiu ter efetuado o roubo do veículo, bem como tê-lo conduzido na fuga até o momento em que o abandonou no meio da rua sem puxar o freio de mão, o que causou o abalo do veículo em um portão de casa. Assim, a responsabilidade civil do Réu decorreu de ilícito penal. Ademais, em audiência, ele apresentou proposta de composição amigável da controvérsia, reconhecendo a ocorrência dos fatos narrados, a responsabilidade pelo ilícito e a obrigação de quitar o débito com a ECT. No tocante ao valor da indenização, a Autora realizou o conserto do veículo avariado, exibindo o relatório de serviços prestados e as notas fiscais às fls. 30/32, no valor total de R\$ 3.807,16 para agosto de 2012. Considerando a realização do reparo do veículo pela ECT e o lapso temporal de quase dois anos transcorrido até a data da propositura da ação, que se deu em 07/03/2014, verifico a impossibilidade de realização da perícia requerida pelo Réu. No caso dos autos, os elementos trazidos ao processo pela ECT (termos de declarações e interrogatório do réu perante a Polícia Federal, fotografias do veículo avariado, relatório de serviços prestados e notas fiscais referentes ao reparo do veículo) mostraram-se suficientes para aferir a responsabilidade e a extensão do dano causado ao autor. As peças e serviços indicados na inicial se limitam ao conserto da parte dianteira do veículo, que, conforme se pode observar nas fotografias juntadas, foi o alvo do dano. Saliento ainda que o valor das peças e do serviço não se revela excessivo, restando a responsabilidade e a extensão do dano suficientemente demonstradas pelas provas coligidas. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.807,13 (três mil, oitocentos e sete reais e treze centavos), na data de 07/08/2012, atualizado nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002638-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Sentença tipo B19ª Vara Federal Autos nº: 0002638-05.2009.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): FORSEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação de execução de sentença nº 0009639-61.1997.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução. Intimado, o embargado concordou sobre os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 17). Foi proferida a sentença de fls. 19, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 38/39). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 44/50. Intimadas as partes, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/58 e a parte embargada não se manifestou (fls. 59 verso). É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à)s Embargante(s). Cuida-se de execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando o INSS (União Federal) à compensação dos valores recolhidos indevidamente, monetariamente corrigidos (fls. 103/111 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e aos juros do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, o que foi parcialmente mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 156/181). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 3.755,79 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), em abril de 2008, que convertido para agosto de 2016 corresponde a R\$ 6.612,64 (seis mil, seiscentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0022745-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022745-36.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: NAZARIO ANTONIO HONRADO, NELSON MARCOS GIANNOTTO, NILCE APARECIDA HONRADO, REGINA GIAMPAOLI, ROMEO FORMENTIN, SHIGUEO MORINAGA, VALTER GOLDBERG E VICTORIAN JULES BARASCH Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 183/185, na qual os embargantes buscam esclarecimentos quanto às eventuais contradição e omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão aos embargantes. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, com a apuração dos valores relativos a todos os exequentes, inclusive aos co-autores Nilce Aparecida Honrado e Victorian Jules Barasch, como revelam os cálculos de fls. 154/164, onde a questão foi devidamente examinada. Assim sendo, os cálculos acolhidos retrataram fielmente o cumprimento da coisa julgada, inexistindo contradição ou omissão a suprir. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

0008743-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-05.2016.403.6100) AGILLE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008743-51.2016.403.6100 EMBARGANTE: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, nos autos da Execução nº 0000223-05.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta o excesso de execução. Documentos juntados (fls. 14/36). Fls. 38: Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 43/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se não haver conexão entre os feitos, pois as execuções tratam de contratos distintos, sendo que o referente aos autos nº 0025510-04.2015.403.6100, distribuído ao Juízo da 26ª Vara Federal, discute o contrato nº 734.00001279-8 (GiroCaixa), enquanto neste Juízo refere-se ao contrato nº 605.0000208-90 (CCB-Empréstimo à Pessoa Jurídica). A embargante noticia que a Caixa Econômica Federal propôs renegociação da dívida em valores superiores a três vezes o devido, o que considerou absurdo. Como se vê, as partes podem tentar, a qualquer tempo, a conciliação de seus interesses, tendo como base o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Sentença tipo B19ª Vara Federal Autos nº: 0009235-43.2016.403.6100 Embargos à Execução Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: RENATA OLIVEIRA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda da ação ordinária nº 0030757-10.2008.403.6100. Sustenta a exordial a aplicação de índices de correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, nos termos da lei nº 11.960/09. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 35/37). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 39/43. Manifestação da União Federal às fls. 47/62 e a embargada permaneceu silente (fls. 64). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(a,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, monetariamente corrigido, conforme a r. sentença (fls. 107/109 dos autos principais). De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou o pagamento de indenização, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2016 (fls. 148 verso dos autos principais). Asseverou-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado, e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 39/43. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.779,17 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), em agosto de 2015, que, convertido para setembro/2016, corresponde a R\$ 5.229,37 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). A parte embargante decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0018057-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-37.2016.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X MARIA BERNADETE PEREIRA X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0018057-21.2016.403.6100 EMBARGANTES: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO E DÉBORA APARECIDA PEREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO E DÉBORA APARECIDA PEREIRA, nos autos da Execução nº 0001747-37.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a de cobrança de juros superiores aos limites legais e das tarifas bancárias. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.143/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula décima terceira do respectivo contrato de fls.36/45. Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, eis que admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da razoabilidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie. Quanto à liquidez e certeza do título exequiendi, sem razão a parte embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fls.57/66). O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são incumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confirma-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em liquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDCI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDCI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozer José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cálculo de taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 18/02/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a parte embargante. O contrato de cobrança das tarifas de contratação de cheque, de excesso sobre o limite de crédito rotativo, de renovação de limite de crédito rotativo, de retificação de limite de crédito rotativo e de manutenção de cheque empresa (cláusulas quarta e décima 2ª - fls. 37, 38 e 39) não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula décima primeira do contrato, copiado às fls. 36/45, quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0018445-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034218-49.1992.403.6100 (92.0034218-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ERASMO CARVALHO X CARLOS ADILSON MARSOTTI X ANTONIO ROTHER FILHO X NANCY RAIMUNDO X ENI CARDOSO SARTARELLO X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X CARLOS RAMIRO TAFNER SCHIAVO X DENIS BENEDITO PINTO DE AZEVEDO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Sentença tipo B19ª Vara FederalAutos nº: 0018445-21.2016.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ERASMO CARVALHO, ANTONIO ROTHER FILHO, NANCY RAIMUNDO E CLEMENTE JOSÉ DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda da ação ordinária de repetição de indébito nº 0034218-49.1992.403.6100. Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) manifestação (fls.44/46). É o relatório. Decido. Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 17/05/2010 (fls.179). Às fls.181 foi proferido r. despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/07/2010, determinando que a parte autora postulasse o que entendesse cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Nota ainda que os autores manifestaram-se em 09/12/2015 (fls.195) em relação ao determinado às fls.181. Numa primeira aproximação, cumpre salientar que a matéria relativa à prescrição, incluindo a quantificação do prazo, somente pode ser disciplinada por lei. No caso em apreço, a ação originária era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Em tais hipóteses o início da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento, ou seja, o início do curso do lapso temporal ficará postergado para o dia seguinte à homologação, que pode se dar de forma expressa ou tácita. Daí que, se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a realização do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. De outro lado, se não houver homologação expressa, ela se dará tacitamente após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Assim, somando o período em que havia impedimento mais aquele em que o prazo prescricional fluiu, temos um total de dez anos. Isso, no entanto, não quer dizer que o prazo prescricional é de dez anos, mas apenas que o tempo total para que a prescrição possa ser decretada em relação ao ajuizamento da ação originária é de dez anos. Todavia, quanto ao processo de execução, nenhum efeito produz o fator impeditivo mencionado no tópico anterior; aqui não há nenhum impedimento do curso do prazo prescricional. Neste sentido, conclui-se que o prazo prescricional continua sendo de cinco anos, não produzindo nenhum efeito em favor do embargado o teor Súmula 150 do STF. A propósito, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA:13/04/2005 PÁGINA: 653 Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004:A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Emenda LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. A prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 4. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Por conseguinte, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências, despacho (fls.181), e a manifestação dos autores, verifica-se que decorreram mais de 5(cinco) anos, configurando a ocorrência de prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020006-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010931-17.2016.403.6100) CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES X OLIVIA MARIA DOMINGUES(SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020006-80.2016.403.6100EMBARGANTES: CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA GLOBAL LTDA. - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES E OLIVIA MARIA DOMINGUES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA GLOBAL LTDA. - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES E OLIVIA MARIA DOMINGUES, nos autos da Execução nº 0010931-17.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.68/73). A tentativa de acordo restou frustrada, conforme indica o documento de fs.114/116 (dos autos da ação ordinária nº 0018764-86.2016.403.6100). É O RELATORIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que OLIVIA MARIA DOMINGUES subscreveu, na qualidade de avalista, o contrato (fs.13/20 dos autos principais). Portanto, responde pelo cumprimento das obrigações principal e acessória, como devedora solidária. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela primeira embargante. Já em relação, ao segundo e terceiro embargantes, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo entendimento jurisprudencial não se suspende a execução em face de posterior ajuizamento da ação revisional, como no caso retratado nestes autos. Ademais, os embargos à execução constituem ação autônoma, processados em autos apartados. Não restou comprovado o bloqueio de valores, apesar do determinado na r. decisão de fs.48 (dos autos principais). O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Saliento que a parte embargante, juntou planilha justificadora do valor que considera devido (fs.53/56). Destaco também que a parte embargada trouxe ao feito planilha de resumo de valores à luz justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$95.153,64 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) - fs.29 dos autos principais. Assim, concluo que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos autos principais à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 95.153,64 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos segundo e terceiro embargantes, nos termos dos artigos 85, 2º e 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020498-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME/SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FERNANDO GOMES VALENTE (SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0020498-72.2016.403.6100EMBARGANTES: BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE E FERNANDO GOMES VALENTE EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA. - ME, LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE E FERNANDO GOMES VALENTE, nos autos da Execução nº 0010250-47.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução e a ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fs.89/110). É O RELATORIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se elas comprovarem que dele necessitam independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela primeira embargante. Já em relação, ao segundo e terceiro embargantes, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora haja cláusula contratual permitindo sua cobrança, eles não foram efetivamente exigidos (fs.74). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fs.74/78). O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com outros encargos. (CF, STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.00.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Albuquerque Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula oitava e seu 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula oitava, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 20/05/2015. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fs.74. Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Por fim, destaque-se que, embora aplicável às disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo e terceiro embargantes, nos termos dos artigos 85, 2º; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0022642-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016413-43.2016.403.6100) JOAO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS - ME X JOAO LOPES DA SILVA (SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO E SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0022642-19.2016.403.6100 EMBARGANTES: JOÃO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS - ME E JOÃO LOPES DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por JOÃO LOPES DA SILVA PRODUÇÕES MUSICAIS - ME E JOÃO LOPES DA SILVA, nos autos da Execução nº 0016413-43.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam o excesso de execução, a ocorrência de legalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 126/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se elas comprovarem que dele necessiam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela primeira embargante. Já em relação, ao segundo embargante, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O dever não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulado com outros encargos. (CF STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulado com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 10/12/2014 e 09/02/2015. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls. 81/90. Os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Saliento que a parte embargante, não juntou planilha justificadora do valor que considera devido. Destaco também que a parte embargada trouxe ao feito planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$193.076,49 (cento e noventa e três mil, setenta e seis reais e seis centavos) - fls. 81/90 dos autos principais. Destarte, concluo que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 193.076,49 (cento e noventa e três mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º, 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012666-90.2013.403.6100 - FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0015633-11.2013.4.03.6100AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0012666-90.2013.4.03.6100AUTORES: FATIMA ARLETE HERMESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel levada a efeito pela CEF, por ser inconstitucional. Requer, ainda, a revisão do contrato no que tange às cláusulas de reajuste das parcelas e do saldo devedor, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Por fim, pleiteia a devolução do valor obtido pela CEF, remanescente à dívida, no caso de venda do imóvel. Alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Afirma que o agente financeiro não observou o procedimento previsto, mormente a ausência de notificação pessoal acerca da consolidação da propriedade. No que tange ao financiamento, suscita a nulidade de cláusulas relativas ao reajuste das parcelas e do saldo devedor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 82/86. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 185/200, ao qual foi negado seguimento (fls. 222/230). A CEF contestou às fls. 93/136 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a decadência. No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, bem como a legalidade das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. A CEF juntou documentos às fls. 205/211 comprovando a venda do imóvel a terceiros. A autora replicou (fls. 233/248). Na ação cautelar, a autora pleiteou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, mormente o leilão designado para a venda do imóvel. A liminar foi indeferida, às fls. 56/58. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 122/138, ao qual foi negado seguimento (fls. 158/166). A CEF contestou às fls. 70/90 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, inépcia da inicial e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 169/179) vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, saliento que as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial confundem-se com o mérito. Acolho a alegação de carência de ação quanto ao pedido de devolução dos valores remanescentes à venda do imóvel, por ausência de pretensão resistida. De outra parte, entendo merecer acolhimento a preliminar de decadência. Vejamos. A Caixa Econômica Federal afirma em sua defesa ter havido o registro da consolidação da propriedade do imóvel alvo da controvérsia em 06/07/2011, dada a inadimplência da mutuária desde junho de 2010, consoante revela a certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 159/163, na qual ficou registrado que a autora foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis antes da consolidação da propriedade em nome da CEF para purgar a mora. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela autora. Diante do lapso temporal transcorrido desde o registro da consolidação da propriedade do imóvel, acolho a alegação da CEF de decadência do direito da autora à anulação da execução extrajudicial. De fato, passados mais de 2 anos entre a arrematação do imóvel pela CEF e a propositura desta ação, não mais subsiste o direito da autora de pleitear a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. O Código Civil de 2002 estabelece o prazo decadencial de 2 (dois) anos para se pleitear a anulação de ato jurídico, a contar de sua conclusão, consoante se infere do disposto no art. 179 do Código Civil, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. É mais, consolidada a propriedade em nome da CEF, não é razoável impedi-la de dispor do bem, levando-o a leilão com a finalidade de venda, que é consequência do direito de propriedade. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. I - A ação foi ajuizada pelo apelante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré e a revisão do contrato de mútuo, regido sob as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. II - Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de financiamento, salvo demonstrada a existência de vício no procedimento executório. III - Decaem em dois anos os pleitos que objetivam a anulação de procedimento executório, bem como de seus efeitos, nos termos do art. 179 do Código Civil. IV - O procedimento executório previsto na Lei nº 9.514/1997, que institui o Sistema de Financiamento Imobiliário mediante a alienação fiduciária do imóvel, não se confunde com as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, que regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. Portanto, suas normas e entendimentos jurisprudenciais não são aplicáveis mutuamente. V - Inaplicável o direito de preferência previsto no art. 27 da Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. VI - Apelação conhecida e desprovida. (AC 01360848420154025110, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apelantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfido, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 5. Tanto na inicial quanto na peça recursal, o apelante pugna pela anulação de procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual não se aplica à hipótese descrita nos autos. Assim, por se tratar de pedido dissociado da realidade do caso concreto, prejudicada a análise da decadência. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação não provida. (AC 00122308720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange ao leilão de venda do imóvel, restou demonstrada a estrita observância da Lei pela Instituição Financeira. Ao contrário do alegado pela autora, não foi designada a realização de um único leilão. O Edital de Leilão Público juntado às fls. 51 da ação cautelar comprovou a realização do primeiro leilão em 25/07/2013, que resultou na alienação do imóvel. Ademais, o valor do imóvel para fins de venda em leilão está previsto no próprio contrato, no item C do quadro resumo e cláusula décima sexta (fls. 33/45 da ação ordinária), em observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, razão pela qual não há falar em nulidade do edital neste aspecto. Por fim, resta prejudicado o pedido de revisão contratual, dada a carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato. Neste sentido: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLETAMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em eventual infração a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de eventuais entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. II - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que vissemos a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. IV - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. V - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulada pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Apelação desprovida. (AC 00126633820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CÔTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: I - Quanto à ação ordinária, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do NCPC, no tocante aos pedidos de anulação da consolidação da propriedade do imóvel e de inaplicabilidade da execução extrajudicial. No que concerne aos demais pedidos, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. II - No que tange à ação cautelar, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022920-54.2015.403.6100 - CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0022920-54.2017.403.6100EMBARGANTE: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 185-187, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição da sentença. Requer a inversão da condenação de honorários em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifico o vício apontado pela embargante na sentença. Todavia, verifico a ocorrência de erro material nos 2º e 3º parágrafos da fundamentação da Sentença, nos quais constou que: Assim, não tendo havido pretensão resistida, uma vez que a União não contestou o pleito inicial, o qual se assentava na oferta de garantia para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tenho que o pedido restou satisfeito em virtude da concessão de liminar in initio litis. Cada parte deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Assim, esclareço que tais parágrafos foram incluídos por equívoco e devem, portanto, ser excluídos da fundamentação da Sentença. No tocante ao pedido da embargante para a inversão da condenação de honorários em razão da extinção do feito sem julgamento do mérito, não lhe assiste razão. A presente demanda objetiva única e exclusivamente a obtenção de VND mediante a antecipação de garantia que seria ofertada em sede de execução fiscal, em razão do prazo legal que a União tem para ajuizar a ação de execução e a necessidade da empresa em obter a certidão. Este Juízo entende que, a partir do momento em que é ajuizada a execução fiscal, a demanda perde o objeto. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora que deu causa à existência de dívida que precisa ser garantida. Por conseguinte, ainda que se reconhecesse o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existiria em decorrência do inadimplemento da requerente. Portanto, não houve a alegada contradição quanto à condenação em honorários advocatícios. Deste modo, tenho que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concludo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002644-65.2016.403.6100 - SAUL TUFINO BARROSO(SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOOPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0002644-65.2016.403.6100REQUERENTE: SAUL TUFINO BARROSO Vistos.SAUL TUFINO BARROSO, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ter nascido na Bolívia, filho de pai brasileiro naturalizado e mãe brasileira nata.A inicial veio acompanhada de documentos.Instado à complementação documental, o autor juntou novos documentos às fls. 13/18 e 25/32.A União manifestou-se às fls. 34/43 sustentando a ausência de interesse de agir, haja vista que o requerente foi registrado em Consulado do Brasil no Exterior, consoante documento de fl. 28. Requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para adotar as providências quanto ao traslado do assento de nascimento no Livro E.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 45/47v, opinando pela extinção do feito sem exame do mérito e a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.O requerente comprovou sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, bem como que sua genitora é brasileira, conforme revelam os documentos juntados. Outrossim, comprovou possuir residência fixa no Brasil.Destaque-se, todavia, que o nascimento do requerente foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em 25 de janeiro de 2000 (fls. 28), situação prevista no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal.Art. 12. São brasileiros:I - natos(...e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;Como se vê, o ordenamento jurídico considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro que forem registrados em repartição brasileira competente no exterior, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade nesta hipótese. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. ART. 12, I, C DA CF/88. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. REGISTRO FEITO EM REPARTIÇÃO CONSULAR. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O artigo 12, I, alínea c da Constituição Federal prevê duas situações distintas para o reconhecimento da nacionalidade brasileira, sendo a primeira delas ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e registrado em repartição brasileira competente, e a segunda, ser filho de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior e não registrado em repartição brasileira competente, desde que venha a residir no Brasil e opte, a qualquer tempo, após atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. 2. In casu, trata-se da primeira situação, pois a autora é filha de mãe brasileira, nascida no exterior e registrada em repartição brasileira competente, ou seja, no consulado brasileiro no país em que nasceu, de modo que o registro possui, portanto, a mesma eficácia jurídica dos registros formalizados no Brasil por oficiais de registro civil. 3. Não tendo no traslado da certidão no cartório de registro civil constado os dizeres brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, in fine, da Constituição Federal, conforme a Resolução 155/2012 do CNJ, a via adequada para corrigir o registro é a retificação, no âmbito administrativo, mediante simples requerimento ao oficial. Logo, ausente o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. (TRF4, AC 5083794-31.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/08/2015).Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCPC.Caberá ao requerente solicitar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais o traslado do assento de nascimento no Livro E, haja vista a desnecessidade de intervenção judicial para tanto, consoante disposto na Resolução n.º 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024000-19.2016.403.6100 - LAILA MAIRA BARATTERO SCIAMARELLA(SPI34449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0024000-19.2016.403.6100REQUERENTE: LAILA MAIRA BARATTERO SCIAMARELLAVistos.LAILA MAIRA BARATTERO SCIAMARELLA, devidamente qualificada nos autos, requer a homologação de opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ser nascida em 17 de Março de 1984, na cidade de El Bolson - Argentina, filha de mãe brasileira e pai argentino. Requer, também, que seja determinada a devolução do passaporte retido e a expedição de novo passaporte.Sustenta, em síntese, atender aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos.A União Federal se manifestou às fls. 40-45 opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fl. 47). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de Certidão de Nascimento, bem como ser filha de mãe brasileira (fl. 23). Outrossim, demonstrou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 18, 19 e 20).Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos.Quanto aos pedidos para que seja determinada a devolução do passaporte retido e a expedição de novo passaporte, tenho que a via eleita (Ação de Opção de Nacionalidade) é inadequada, configurando, no tocante a estes pedidos, a falta de interesse de agir da requerente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta) Deiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente LAILA MAIRA BARATTERO SCIAMARELLA;b) Julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no tocante aos pedidos para que seja determinada a devolução do passaporte retido e a expedição de novo passaporte, em face da ausência de interesse de agir da requerente, por inadequação da via processual eleita.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Custas ex lege.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA SAMPAIO MENEZES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000779-85.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VILLAGE INFORMÁTICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES E MARIANA SAMPAIO MENEZESVistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Village Informática Ltda, Marcelo Sampaio Menezes e Mariana Sampaio Menezes, objetivando o pagamento de R\$ 77.074,67 (setenta e sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Juntou documentos (fls. 12/130).A corrê Mariana Sampaio Menezes foi citada (fls. 154/155).Já os corrêus Village Informática Ltda e Marcelo Sampaio Menezes, após diversas tentativas de citação em diferentes endereços, não foram localizados.A CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido (fls. 339/343).Com a publicação de editais, foi nomeado curador especial aos réus, haja vista não terem apresentado resposta.A DPU ofereceu embargos monitoriais às fls. 361/369, por negativa geral, arguindo a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito - TAC e a cumulação de cobrança com as tarifas de serviços, a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas nona e décima. Argumenta, ainda, a ocorrência de anatocismo e a ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais (fls. 371/386).É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, tenho que os embargos opostos pelo réu não merecem acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Os embargos monitoriais se revelaram parcialmente procedentes.O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: O(s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que o(s) cheque(s) ou a(s) duplicata(s) estão em cobrança na CAIXA; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito do(s) cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência NOVA AUGUSTA, SP DA CAIXA, nesta praça.Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pré-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES); Cláusula 10ª: Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não [...].Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, revelando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento.Neste sentido, segue a Jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitoria contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado.2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº. 2007.72.00.007495-1/SC, Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O.16.12.2008, por unanimidade)No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos. Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDel no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDel no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).Os contratos estabelecem a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.De seu termo, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias.Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumladas dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. De outra parte, entendo ser abusiva a cláusula nona que autoriza a CEF a utilizar os saldos de qualquer conta ou aplicação financeira, de titularidade da mutuária ou dos do-devedores, em qualquer unidade da instituição financeira, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação.Com efeito, a citada disposição contratual concede à CEF, em caso de inadimplemento, de forma indiscriminada o bloqueio de saldo de contas bancárias mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, o que se revela abusivo, na medida em que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando infração ao disposto no art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nulas a cláusula nona e parágrafo único, bem como a cláusula décima primeira, itens a e b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos rcos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Allega que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ISS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

final. Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão

Providencie o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, a juntada de procuração e substabelecimentos originais.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 592.616, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-36.2017.4.03.6100

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

Comprove a autora os poderes conferidos ao subscritor da procuração juntada.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-33.2017.4.03.6100

AUTOR: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais.

Regularize a autora a representação processual mediante a juntada de procuração com identificação de seu subscritor, comprovando os respectivos poderes.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-15.2017.4.03.6100

AUTOR: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, devendo recolher as respectivas custas iniciais.

Defiro o prazo para a juntada dos documentos informados na inicial, bem como para regularização da sua representação processual.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a consolidação da propriedade do bem imóvel adquirido pelo autor, localizado na Rua Carlos Marques Teixeira, 180, apto. 32, Vila Indiana, Taboão da Serra/SP, CEP 06786-230, matrícula 3.794, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa que se tornou inadimplente a partir de agosto de 2015 e que, passado mais de um ano da consolidação da propriedade, o imóvel ainda não foi levado a leilão, tampouco negociado com o autor, que informa ter procurado a instituição financeira diversas vezes.

Afirma não ter recebido qualquer notificação pessoal posterior à notificação de janeiro de 2016.

Sustenta descumprimento, pela ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Afirma querer pagar o saldo devedor, o que lhe foi negado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Desse modo, aplica-se a máxima *pas de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Quanto à demonstração de intenção de pagar os valores devidos, o autor não apresenta proposta efetiva de pagamento. Cinge-se a informar ter procurado a ré sem sucesso.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo alegado desrespeito do prazo para início do procedimento de alienação.

De fato, o descumprimento do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 27 da lei nº 9.514/97 trata-se de mera irregularidade, incapaz de invalidar o procedimento, como pretendido pelo autor. Irregularidade de fato existiria caso o leilão tivesse ocorrido antes desse mesmo prazo.

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"
(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CLEVER BRINDES PROMOCIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SPI42362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Recebo a petição de ID nº 928.768 como aditamento a inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Na petição recebida como aditamento acima, o autor informa o recolhimento de custas complementares, com o fim de atingir 1% do valor dado à causa.

Entretanto, as guias juntadas (ID 928967 e 928970) possuem o mesmo número da guia inicialmente juntada, e não apresentam autenticação mecânica ou comprovante de recolhimento digital, razão pela qual tenho como recolhido pela parte autora o equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa (R\$ 500,00).

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000529-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: W PESQUISA, TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO LOSACCO AMATUCCI - SP249997
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que a competência daquele juízo é absoluta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002742-28.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SARRUF S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-64.2014.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora, intimada para fornecer novo endereço para a citação da corré Addobbo Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, informou endereço que já foi anteriormente diligenciado, sem localização do corréu, determino que comece NOVO endereço, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016699-89.2014.403.6100 - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 246. Após, vista à parte autora. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021584-49.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl455: Anote-se. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001324-14.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0007445-58.2015.403.6100 - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019028-40.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0025513-56.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vista aos réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Baixo os autos em diligência. Fomeça a ré, no prazo de quinze (15) dias, cópia integral do Processo Disciplinar Administrativo nº 14R0004072013, instaurado contra o autor, Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OAB/SP nº 89.878. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005542-51.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006565-32.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0013337-11.2016.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada de novos documentos aos autos, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo (a partir da fl. 311), para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0013520-79.2016.403.6100 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019219-51.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela união Federal, que alega contradição e omissão na decisão de fls. 423/424, sob o argumento de que embora valor apresentado por seguro-garantia pela parte autora esteja aparentemente regular, frente aos débitos existentes, não está de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2015, por não constar os números das inscrições no contrato apresentado, além de não observar outros requisitos formais. Sustenta que em razão dos motivos acima o seguro deve ser recusado, salvo se a autora apresentar aditamento adequando-se aos termos da Portaria. Instada a se manifestar, a parte autora informa que foi realizado o endosso do seguro-garantia, em atendimento aos requisitos da Portaria nº 164/2015. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de aclarar a decisão embargada, no tocante ao seguro-garantia apresentado. De fato, além da suficiência do valor ofertado, deve integrar a decisão a questão relativa à necessidade de cumprimento das exigências descritas na Portaria PGFN 164/2015, para que haja a aceitação da garantia representada pelo seguro-garantia. Desta forma, acolho os embargos de declaração, para o fim de consignar que o dererimento da medida pleiteada está condicionado ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2015. Em face da regularização noticiada pela autora, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sobre a garantia apresentada, complementada pela autora por meio dos documentos de fls. 475/496. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. P.R.I.

0021066-88.2016.403.6100 - DOUGLAS BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8) - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MYRTHES CASTANHEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GILBERTO CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Remetam-se os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais para elaboração de laudo referente aos cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes às fls. 281/283, tendo em vista as decisões proferidas nos embargos em apenso. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para ciência, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012566-97.1997.403.6100 (97.0012566-1) - JOSE FORTALEZA CIPRIANO X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X JOSE MIR JORGE DA SILVA X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE FORTALEZA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFINA UTREI FERRASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIR JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURIVALDO FONSECA DE MOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 464/465, que determinou a intimação da ré para pagamento da quantia apresentada pelos autores, referente aos honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 178/182. A embargante alega que houve omissão quanto à execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Declara que nenhum valor é devido pela ré à parte adversa. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Por ora, determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o acórdão transitado em julgado (fls. 178/183). Após, publique-se a presente decisão para ciência às partes do laudo contábil, no prazo sucessivo de 15 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CARMEN AYAKO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE MARIA SANTANA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.063,67 (três mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) pro rata, para 05/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4888

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002799-68.2016.403.6100 - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI GUEDELAUSKAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da designação da vistoria para o dia 06/04/2017, às 10:00 hs, no imóvel objeto do feito. Apresente o senhor perito a estimativa de seus honorários. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10789

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014070-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 23. Expeça-se certidão de distribuição, nos termos do art. 828 do CPC, intimando a parte exequente para, no mesmo prazo, comparecer em Secretaria para a retirada da certidão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto do processo administrativo n. 11080.729.960/2016-02, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da lide.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que foi aplicada em seu desfavor, com fundamento no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996, multa isolada de 50% sobre o valor do débito apurado em razão da não homologação integral das compensações feitas mediante os requerimentos n. 17410.17061.230812.1.3.03-1408 e n. 27495.68777.240412.1.3.03-8735.

Sustenta, no entanto, que não há qualquer evidência de que a contribuinte tenha agido de má-fé, ressaltando que referida sanção só poderia ser aplicada caso a contribuinte tivesse praticado ato ilícito, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais, dentre as quais o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CRFB), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), e o princípio do não-confisco (art. 150, IV), bem como aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.

Em 30.03.2017, vieram os autos do distribuidor (evento 420333).

Protocolou a autora nova petição (ID 954669), informando a data de agendamento de pedido de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil, e reiterando o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Em que pese haja jurisprudência no sentido de que a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996 deva ser aplicada apenas aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, registro que a matéria se encontra pendente de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral.

Dessa forma, enquanto não pacificado esse posicionamento, entende-se por bem, dele discordar.

Ao que tudo indica, o contribuinte pretende se desonerar de multa por ter pleiteado compensação sem que tivesse integralmente o crédito contra a Fazenda Pública.

Ora, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Sem liquidez e certeza, mesmo no Direito Civil, a compensação não é admitida.

No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos.

Com efeito, a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes: enquanto a regularidade do requerimento de compensação é analisada pelo Fisco, os débitos a que se visa compensar permanecem, para todos os fins, tais como se extintos estivessem permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte.

Nesse passo, durante o interm compreendido entre o pedido administrativo e a apreciação pela Administração Pública Tributária, caso não sejam ao fim homologados os créditos contra a Fazenda, o contribuinte apresentará ao mercado e ao próprio Estado uma falsa situação de solvência, em razão da qual lhe serão garantidas a participação em concorrências públicas e a celebração de contratos com demais entidades privadas.

Dessa forma, nada mais razoável do que a previsão de ônus aos contribuintes que, na utilização desse direito, não se revistam das cautelas necessárias para a apuração de seu direito creditório.

Observe-se que o posicionamento jurisprudencial que impõe a multa apenas aos casos de má-fé adota visão deveras restritiva do que poderia caracterizar um ato ilícito, esquecendo-se que para a configuração da responsabilidade do agente, não apenas concorre o dolo, mas também a imprudência, a imperícia e a negligência e até mesmo o enriquecimento sem causa.

Diferentemente do que entende a impetrante, não se está, com a multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430/1996, punindo o exercício do direito de petição, mas o pleito de créditos inexistentes, e, mais importante, o usufruto indevido dos benefícios da compensação em razão de valores imaginários.

Não se olvida que a complexidade das normas tributárias brasileiras passa dar azo a eventuais erros por parte do contribuinte, mas para tanto, além da existência de profissionais para auxiliar as empresas no cômputo dos valores a fim de, primeiro, evitarem equívocos, o método de cálculo da multa, uma vez configurado o erro, atende à proporcionalidade.

Isso porque, sendo aplicada apenas sobre a diferença não compensada, isto é, sobre o crédito remanescente da Fazenda Pública, a multa de 50% terá maior valor absoluto quanto maior o erro do contribuinte, e, conseqüentemente, pela maior fruição indevida dos benefícios do pedido de compensação.

Nesse contexto, não se visualiza nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada de impor a multa para aquele que pretende se desonerar do pagamento de uma dívida para com o Fisco mediante compensação de créditos inexistentes ou ilegítimos.

Ante o exposto, não vislumbro a existência dos requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3481

MONITORIA

0017207-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO E SP229947 - ELIANE DE SOUZA BIM)

Fls. 117: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021667-17.2004.403.6100 (2004.61.00.021667-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação da Cia. Brasileira de Alumínio noticiada à fl. 683 Sem prejuízo, intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.406.274,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 683/723, atualizada para 09/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Fls. 172: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0015904-15.2016.403.6100 - CINTIA APARECIDA CESARIO X CLAUDIA RUY REGO X EDNA MARIA DE SOUZA LONGO X GENILDA SILVESTRE SILVA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X MARLI LOPES DE CARVALHO X SILVIA LINHARES X SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 339-346. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0022142-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022052-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100) QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Fl. 53: Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013089-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o determinado à fl. 122. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

0023486-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS - IMPORTADORA - ME X GISELE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

Fl. 70: Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEIN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MILTON COIFMAN X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFERT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP317117 - GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES E SP324186 - MARIANA SALINAS SERRANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, até o momento, não há nos autos informações acerca do cumprimento do Ofício Pres - 2243665 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, encaminhado ao Banco do Brasil - Agência PAB Precatórios - JEF - SP (fls. 1403/1404), o qual solicita a conversão em depósito judicial, à ordem deste juízo, dos valores referentes ao RPV (fl. 1358), expedido em favor de Marcos Coifman, não é possível, por ora, expedir ofício de transferência ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, nos termos em que determinado à fl. 1405. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente de Expediente PAB Precatórios - Banco do Brasil - Agência PAB - Precatórios - JEF - SP, Sr. Leandro Lima Sousa, para que informe acerca do efetivo cumprimento do determinado no ofício supracitado, juntando aos autos extrato da conversão. PA 0,5 Com a resposta, em caso positivo, cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 1405, nos termos solicitados às fls. 1408/1409. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Promova a Secretaria a republicação do despacho de fl. 125, tendo em vista não ter constatado na publicação o patrono indicado pela CEF à fl. 126. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação, conforme requerido, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int. DESPACHO FL. 125 Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA ARUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a alegação de que está inadimplente em sua prestação imobiliária, relativamente aos imóveis de fls. 85-90, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista para a União Federal (fl. 84). Int.

0019677-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE MENDES

Fls. 50 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0000421-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRED DA COSTA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRED DA COSTA VENTURA

Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Fl. 47: Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001280-24.2017.403.6100 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as condições impostas pelos réus para aquiescência deles com o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do pedido de desistência da ação. Com a manifestação, ou exaustão o prazo in albis, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 3493

MONITORIA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 388 e 389, ressaltando-se, desde logo, que, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do Código de Processo Civil, o devedor citado por edital deve, por esse mesmo meio, ser intimado ao cumprimento da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006088-6) - JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 1539, visando sanar omissão, contradição e obscuridade o no despacho em questão, uma vez que alega que há nos autos revisão judicial pelo laudo pericial que, inclusive, demonstrou o crédito ao Embargante de R\$ 23.873,80, relativo às prestações pagas a maior apurado até julho de 2005. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Ademais, o laudo pericial é categórico ao mencionar, às fls. 918: Elaboramos no anexo E a comparação entre as prestações apuradas de acordo com os quesitos d e e, onde se observa uma diferença de R\$23.873,80 entre os dois critérios, em valores de julho de 2005 (correção pelo provimento 26 do TRF). Valor esse que o autor teria a ser favor, caso estivesse quitando as prestações de acordo com o valor cobrado pela ré, FATO QUE NÃO OCORREU... Assim sendo, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1539, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para deliberação. Int.

0003824-92.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença em 09/09/2011 (fl. 44v), é patente a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte autora em 10/02/2017. Isto posto, providencie a Secretaria o seu desentranhamento. Caso a parte interessada não proceda à retirada da petição, no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se em pasta própria. Por fim, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012480-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fl. 268: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo findos. Int.

0021043-79.2015.403.6100 - JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 193/210. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-73.2014.403.6100) MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011328-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-64.2015.403.6100) MARGARETH GRACA PRANDATO(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão da ocorrência de preclusão consumativa, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 109/115. Caso a referida peça não seja retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se em pasta própria. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 98/108. Caso seja mantida a divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo período de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento desta execução, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 163. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Fls. 490/491: Defiro. Intime-se o executado para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem que sua condição econômica se mantém inalterada desde a decisão que determinou a suspensão do feito. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0003360-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Fls. 313/314: Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento nº 0012943-05.2015.403.0000 tramitam na forma física, solicite-se à Secretaria da Primeira Turma, por meio eletrônico, o encaminhamento, se possível, das cópias referidas pelo Ministério Público Federal - acórdão que deu provimento ao agravo e que acolheu os embargos de declaração opostos.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 248/249: Indefiro requerimento de nova pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, uma vez que tal medida já foi adotada, conforme se verifica às fls. 226/227. Conforme pacífica jurisprudência do STJ (Resp nº 1.284.587/SP e Resp nº 1.145.112/AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de nova tentativa de bloqueio de valores, o que não ocorre no caso em tela. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento do feito. Sem prejuízo, dê-se ciência acerca da resposta ao ofício 659/2016. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela União Federal (fls. 684/702). Mantida a divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002328-18.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS BRUNO X PAULO CEZAR DA SILVA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Fls. 02/07: Apensem-se aos autos nº 0019094-79.1999.403.6100. Processe-se o presente incidente de desconsideração de personalidade jurídica em desfavor de TIRADENTES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., suspendendo-se o andamento do feito, em relação aos envolvidos, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC). No caso, o encerramento das atividades da empresa no endereço de registro, assim como a inexistência de bens em seu nome (fls. 751, 753/754), serve de indício, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por essas razões, não me parece desarrazoado o redirecionamento da demanda à figura dos sócios/administradores da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ CARLOS BRUNO (CPF nº 286.015.998-34) e PAULO CEZAR DA SILVA (CPF nº 665.269.498-00) no pólo passivo do presente incidente. Cite(m)-se nos termos do art. 135 do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a impetrante, para regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgada nos termos das cláusulas 15 e 16 de seu contrato social.

Ademais, não há como identificar a pessoa que assinou a procuração juntada anteriormente.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

*

Expediente Nº 4622

ACAO CIVIL PUBLICA

0027879-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027879-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO) X SIDNEI OCTAVIANI(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelo STJ, juntadas às fls. 845/866.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal informou que requereu ao Juízo de Execuções Fiscais, nos autos do processo n. 0001659-51.2012.403.6128, a penhora no rosto dos autos desta consignação em pagamento, dos depósitos judiciais em favor da autora. Assim, em 03.10.2016, foi determinado por este juízo que se aguardasse a análise do pedido naqueles autos, pelo prazo de 30 dias (fls. 597).As fls. 600/628, a autora pediu o imediato levantamento dos valores depositados. As fls. 630/631, a União alegou não poder ser prejudicada pela morosidade do judiciário e pediu que se aguarde até que o juízo da execução fiscal decida sobre o pedido. Verifico que, a despeito do prazo de 30 dias, já se transcorreram quase 6 meses desde a data em que foi determinada a suspensão até o presente momento. Ora, cabe à parte interessada diligenciar a fim de que seu pedido seja apreciado nos autos da execução fiscal.Defiro, assim, o pedido de levantamento dos valores aqui depositados. Dê-se ciência à União e, após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 601.Int.

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 272/274).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Dê-se ciência à CEF da proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 351.Em não havendo interesse na proposta, tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, deverá a CEF indicar, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0002524-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTA BORGES MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X OLIVACY BENEDITO MARTINS(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO)

Fls. 217/222: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 17.718,65 para 21/02/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0019460-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS REIS

Fls. 138/140: Intime-se o requerido, por mandado, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 58.779,39 para 01/11/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU. Int.FLS. 145 - Tendo em vista a diligência negativa na localização da parte ré, determino que sejam efetivadas as pesquisas junto ao WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD. Em sendo encontrados endereços diversos do já diligenciado nos autos, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 523 do CPC, em cumprimento ao despacho de fls. 141.

0003444-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA WHITE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006904-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 50/53 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.Assim, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA INOUIVE

Fls. 32/34 - Indefero, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009398-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Às fls. 38/40, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0015809-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKEITNG LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0016084-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018269-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 402: Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.179,49 para MARÇO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0015142-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES E SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 80/84, na qual o executado alega ter quitado o débito, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Fls. 105 - Indefero o pedido de penhora pelo Renajud, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0024418-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERNANDES SERRA

Fls. 73/76 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0024782-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA

Fls. 45/48 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0005590-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Fls. 48/51 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14. A pessoa autorizada para a retirada, deverá comparecer ao balcão desta Secretaria no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Fls. 85 - Expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação dos valores depositados (fls. 87). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Fls. 170 - Esclareço à exequente que o sistema Renajud foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de fls. 141. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Fls. 168 - A CEF requer a expedição de mandado de avaliação, constatação, intimação e nomeação de depositário do veículo penhorado às fls. 157, a penhora dos direitos dos veículos que possuem restrições, relacionados às fls. 159/160, bem como a obtenção da última declaração de imposto de renda dos executados e prazo para apresentação de pesquisas junto aos CRIs. Preliminarmente, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 153, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Tendo em vista que o executado e proprietário do veículo, Luiz Alberto Gonçalves Miele, possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Em relação ao pedido de penhora de direitos sobre os demais veículos encontrados pelo sistema Renajud, verifiquei que, nos termos da certidão de fls. 171 e 172, apenas os veículos identificados às fls. 171 e 172 possuem restrições diversas de alienação fiduciária. E apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do executado, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante, desde que esteja comprovada nos autos a prévia anuência do credor fiduciário, bem como as informações necessárias à comprovação da efetividade da medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SOBRE OS DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de construção judicial em execução por débito do devedor fiduciante para com terceiro, eis que o veículo penhorado ainda não é de sua propriedade. 2. A jurisprudência do colendo STJ é no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação fiduciária. Sucede que, para que se cogite da penhora sobre os direitos do referido devedor, é imprescindível a anuência prévia do credor fiduciário, situação essa não demonstrada pela Agravante. 3. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO 00679163720104010000, 1ª T do TRF1, J. em 23.11.2016, e-DJF1 de 29.11.2016, relatora Gilda Sigmaringa Seixas) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE E UTILIDADE PARA O CREDOR. AUSÊNCIA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam contritos. 2. Nos autos, não é possível constatar a demonstração das informações sobre o valor do débito, as quantias que já foram pagas, o prazo que ainda existe, a viabilidade da eventual assunção do crédito integral em razão do pagamento do débito ainda existente, dentre outros elementos de convencimento que não existem no instrumento recursal, o que impede o acolhimento do pedido, não por impossibilidade de seu acolhimento, mas em razão da ausência de comprovação da utilidade do provimento por meio de documentos hábeis para tanto por parte da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5ª T do TRF1, J. em 21.05.2012, e-DJF1 de 01.06.2012, PÁGINA 108, relatora Selena Maria de Almeida) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE ORIUNDOS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. I. De acordo o art. 11, inciso VIII da Lei nº 6.830/80, há a possibilidade da construção judicial sobre os direitos e ações que o executado tem sobre determinado bem. II. O bem alienado fiduciariamente, por não pertencer ao devedor, o qual possui apenas a posse direta deste, não pode ser objeto de construção judicial. Por outro lado, os direitos creditórios que o executado tem em decorrência do financiamento são passíveis de penhora. III. Não cabe ao Poder Judiciário a determinação de expedição de ofício para localização do proprietário fiduciário, sob pena do órgão judiciário substituir-se à parte interessada na diligência requerida. IV. Agravo parcialmente provido. (AI 00449105420044030000, 4ª T do TRF3, J. em 17.08.2005, DJU de 30.11.2005, relatora Alda Basto) Analisando os autos, verifiquei que não há nenhuma informação nos autos acerca dos contratos de alienação fiduciária dos veículos, hábeis a demonstrar a utilidade da medida em proveito a esta execução, assim como não está comprovada a prévia anuência dos credores fiduciários. Diante do exposto e comparilhando destes entendimentos, indefiro o pedido da CEF. Indefiro, também, o pedido de diligências para a obtenção de declaração de imposto de renda dos executados, visto que a executante não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que tais pesquisas sejam juntadas aos autos, sob pena de arquivamento. Int.

0017319-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LEITE

Fls. 58/61 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 70). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intirmando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Os coexecutados Clarete Favero e Joes Garage Comunicação foram citados às fls. 67. O coexecutado Achilles Milan não foi encontrado pelo oficial de justiça. No entanto, este coexecutado compareceu à audiência de conciliação realizada em 14.02.2017 (fls. 92/94). Portanto, dou Achilles Milan Neto por citado na referida data. Pela empresa coexecutada foram opostos os embargos à execução n. 0009844-26.2016.403.6100, recebidos sem efeito suspensivo. Certifique a Secretária o decurso de prazo para os demais executados oferecerem embargos. Assim, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0008983-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010323-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIMAR CONVENIENCIAS LTDA - ME X MIGUEL DIAS DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010625-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Às fls. 103, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. DESPACHO DE FLS. 120: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 2.806,59, existente em conta do executado no Banco Itaú. Às fls. 107/119, ele alegou que a quantia bloqueada está depositada em conta destinada ao recebimento do salário e pediu o seu desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 113/119. Pede, ainda, a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que a conta 55782-1, da agência 0139 do Banco Itaú, é conta salário. De fato, os documentos de fls. 113/119, comprovam que o salário do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpada no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Faj jus, portanto, o requerido, ao desbloqueio da conta-salário n.º 55782-1, agência 0139, do Banco Itaú. Proceda, a Secretária, ao desbloqueio, pelo sistema Bacenjud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 104. Int.

0012667-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DELINA MAGALHAES FELIPE X VALDIVINO FELIPE

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fls. 45/46, dizendo se a aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da construção e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0017108-94.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MASUZZO

Fls. 24/27 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/10. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0017136-62.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA

Fls. 35/38 - Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 28/31, julgando extinto o feito, transitada em julgado às fls. 39.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - EPP X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018199-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIERE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTORES LTDA - EPP X ANTONIELE TITONELLI X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018298-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021198-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MURIEL SILVA PERES

Fls. 24/27 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0021262-58.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA REGINA VICENTE

Fls. 24/27 - Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14. A pessoa autorizada para a retirada deverá comparecer ao balcão desta Secretária no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.Int.

0023223-34.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4624

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2443/2452 - Foi informado pelo procurador do réu, o seu falecimento, bem como que subsistem valores bloqueados indevidamente no Banco Bradesco.Fl. 2455/2460 - O MPF requereu a habilitação, qualificando os herdeiros do réu.Fl. 2462/2467 - A parte ré pediu a devolução do prazo para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 2437.É o relatório. Decido.Diante do falecimento do réu, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, I, par. 1º c/c art. 689 do CPC. Assim, o pedido de devolução de prazo será apreciado após a retomada do curso da ação.No entanto, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco para o desbloqueio do valor indicado às fls. 2450, em razão de a ordem de desbloqueio ter sido proferida anteriormente ao óbito.Citem-se os herdeiros qualificados pelo autor, para se pronunciarem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.Int.

MONITORIA

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Fls. 289 e 290/291: Intime-se a requerida, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 59.828,52 para março/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE VILMA DOS SANTOS PINTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 00132965420104036100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE VILMA DOS SANTOS PINTO.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São PauloFAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Vilma dos Santos Pinto, inscrito no CPF/MF nº 173.319.708-79, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 59.828,52, para 09/03/2017, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 22 de março de 2017.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Fls. 264 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF junte a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Cumprido o supra determinado, intime-se o requerido, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Fls. 170/180 e 187: Intime-se a parte requerid, por edital, na forma art. 513, 2º, IV do CPC, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia indicada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Int.EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE LUIZ JERONIMO CAJERON EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0021235-80.2013.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE LUIZ JERONIMO CAJERON.A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São PauloFAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Luiz Jeronimo Cajeron, inscrito no CPF/MF nº 212.998.358-80, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 58.548,64, para 31/10/2016, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 22 de março de 2017.

0023487-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RICARDO DE JESUS MIRANDA

Fls. 130 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 77 e 78/79: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca do atual endereço da requerida, sem sucesso, intime-se-a, por edital, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 225.805,47 para Março/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE RITA DOS SANTOS ALMEIDA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA (PROCESSO N. 0019041-73.2014.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE RITA DOS SANTOS ALMEIDA. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Rita dos Santos Almeida, inscrita no CPF/MF nº 636.353.805-04, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 225.805,47, para 06/03/2017, que deverá ser atualizada na data do pagamento, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo acima implicará acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 dias, previsto no art. 525, para apresentação de impugnação. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 22 de março de 2017.

0024116-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LOPES RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento. A autora pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0008053-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ARIANE SANTOS BORGES - ME

Fls. 111/113 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora para que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso a diligência reste infrutífera, fica desde já determinada a expedição de mandado de intimação da parte ré, para que indique bens passíveis de penhora e a sua localização, no prazo de 10 dias, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Por fim, defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Ofício-se ao órgão competente.

0012670-59.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PERINSHOP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Fls. 59: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0004649-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GUILLEM CORDEIRO

Às fls. 65/68, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007721-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015810-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Tendo em vista que o executado compareceu aos autos espontaneamente, dou o por citado na data do protocolo da petição de fls. 24/35, ou seja, 03.10.2016. Diante do silêncio do requerido em comprovar o depósito dos 30%, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos e intime-se a ECT a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025244-80.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP382926A - ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E SP305376 - RAPHAEL CHAVES NARCISO ROQUE)

Intimada a regularizar a procuração, a embargada, às fls. 28/31, juntou procuração e substabelecimento. Contudo, deixa de apresentar documento que comprove que Luís Carlos Fernandes Afonso foi nomeado presidente da fundação e pode outorgar poderes. Assim, cumpria a embargada, no prazo de 15 dias, integralmente o despacho de fls. 27, regularizando a representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 114: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 368/370 - Defiro. Suspendo os leilões designados na 183ª HPU. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 15 dias. Int. FLS. 384/385 - Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de Bettercolor Artes Gráficas Ltda., Franca Poli Figueiredo e Marina Figueiredo. Ante o não pagamento do débito, foi penhorada a fração ideal do imóvel de matrícula n. 42.722, de propriedade de Franca Poli Figueiredo. Na mesma diligência, Franca foi intimada da penhora e nomeada depositária (fls. 239/241, retificação às fls. 312). Às fls. 247/252, o Banco Santander, na condição de credor hipotecário do bem, apresentou protesto por preferência. O pedido foi analisado às fls. 253, ficando consignado que, em caso de eventual arrematação, o direito real sub-rogar-se-ia no produto da arrematação, devendo o crédito do Banco Santander ser satisfeito preferencialmente. Expedido mandado de intimação da penhora para o cônjuge de Franca Poli, Ubirajara Figueiredo, alheio à execução e coproprietário do imóvel, foi noticiado ao oficial de justiça o seu falecimento. A CEF, intimada, comprovou a inexistência de distribuição de processo de inventário dos bens de Ubirajara (fls. 281). Assim, estando Franca Poli Figueiredo, administradora provisória dos bens de Ubirajara, nos termos do art. 1.797, I do CC c/c art. 613 do CPC, devidamente intimada da penhora pelo oficial de justiça e representada nos autos por procurador, prosseguiram-se os atos expropriatórios. Foram designados seis leilões, distribuídos entre três hastas públicas unificadas, com a ressalva de que, tratando-se de bem indivisível, os leilões realizar-se-iam sobre a totalidade do imóvel, de modo que recairia sobre o produto de eventual alienação a meação do espólio de Ubirajara Figueiredo, na forma do art. 843 do CPC. Desta decisão, os executados e o Banco Santander, credor hipotecário, foram intimados por publicação, por meio de seus procuradores. E a 12ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo foi oficiada para que comunicasse ao credor do arresto anterior sobre o imóvel, a fim de que requeresse o que de direito com relação à abertura de concurso de credores, nos termos do art. 908 do CPC. Os editais dos leilões foram devidamente disponibilizados no diário eletrônico, pela Central de Hastas Públicas, nos termos da certidão de fls. 373. Não houve abertura de concurso de credores, nem manifestação do credor hipotecário. Em 07.11.2016, 21.11.2016 e 08.03.2017, foram realizados leilões, sem licitantes (fls. 374/376). Em 21.03.2017, véspera da realização do 2º leilão da 178ª HPU, a coexecutada Franca Poli manifestou-se, informando a abertura, por credores, do processo de inventário n. 1047199-70.2015.8.26.0100 e requereu a suspensão dos leilões anteriormente designados, a fim de que todos os credores se habilitassem no referido inventário (fls. 368/370). Às fls. 371, foi determinada a suspensão dos leilões designados para junho/2017, bem como a intimação da CEF acerca da manifestação de fls. 368/370. No entanto, o imóvel foi arrematado no leilão realizado em 22.03.2017. É o relatório. Decido. Verifico que a fração do bem que está sendo executada nestes autos não é objeto do processo de inventário noticiado. Com efeito, aqui se executa a fração do bem de propriedade de Franca Poli Figueiredo e os bens que estão sendo inventariados compõem o espólio de Ubirajara Figueiredo. E o equivalente à quota-parte do imóvel arrematado, pertencente ao espólio de Ubirajara, está assegurada, nos termos do art. 843. Trata-se, portanto, de bens diversos, assim, não há que se falar em habilitação de credores no processo de inventário, com relação à meação executada nestes autos. Guarde-se o prazo legal e prossiga-se com os atos expropriatórios. No tocante ao produto da alienação equivalente à fração do bem pertencente ao espólio de Ubirajara, deverá ser transferido para uma conta à disposição da 9ª Vara da Família e Sucessões, onde tramita o processo n. 1047199-70.2015.8.26.0100. Oficie-se ao juízo da 9ª vara para que informe os dados da conta bancária. Por fim, dê-se ciência ao Banco Santander, por publicação, por meio de seu procurador, da arrematação da imóvel. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 371.

0007308-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RAMOS DA SILVA

Fls. 141 - Desentranhe-se o mandado juntado às fls. 55/57, vez que é peça estranha aos autos. Fls. 142/144 - Tendo em vista que a CEF juntou planilha atualizada do débito, sem nada requerer, devolvam-se ao arquivo. Int.

0020150-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPALDO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPALDO DORIA)

Fls. 238: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0024128-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X JOAO FORTUNATO FREIRE X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, defiro o pedido de fls. 398 e determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X RUBENS WATANABE(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DALTON ISSAO SEKI(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

São executados Chip Shop, Rubens, Marcio e Dalton. Chip Shop foi citada às fls. 135, Rubens foi citado às fls. 100, Marcio e Dalton foram citados por hora certa, às fls. 99 e 153, respectivamente. Tendo em vista que Marcio e Dalton constituíram procurador nos autos, desnecessária a nomeação de curador especial. Intime-se a exequente para que indique, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

A parte ré foi devidamente citada, mas não se manifestou. Realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas. Às fls. 66/72, a autora alegou que a parte ré é empreendedor individual, devendo assim, seu único sócio e representante legal, responder pelas obrigações com seu patrimônio pessoal. Pediu a penhora pelo Bacenjud e Renajud, expedição de mandado de penhora e constatação de bens e, por fim, a intimação da ré para informar quais são e onde estão os bens sujeitos à execução. Assiste razão à autora. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação desprovida. (AC 00175207520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511267, 3ª T do TRF3, J. em 22.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30.09.2016, relator Nelson dos Santos) Assim, defiro os pedidos de fls. 66/72. Proceda-se à penhora online de valores de propriedade de EDSON PEREIRA DA SILVA, CPF 306.719.878-60, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, fica, desde já, determinada a expedição de mandado de penhora e constatação de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no endereço da citação, bem como, caso a diligência reste infrutífera, a expedição de mandado de intimação da parte ré, para que indique bens passíveis de penhora e a sua localização, no prazo de 10 dias, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça. Ressalto que os resultados das diligências junto ao Bacenjud e Renajud serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD POSITIVO.

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Tendo em vista que a exequente mantém o interesse na alienação do veículo, aguarde-se a realização das 180ª e 185ª HPUs, designadas às fls. 118. Int.

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

Fls. 136 - Esclareço à exequente que os sistemas Webservice (Receita Federal) e Renajud já foram diligenciados, sem sucesso, conforme certidões de fls. 63-v e 67. Assim, intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 85/93, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio do valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0026326-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARY COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 57). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0002714-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIMAL RACIONAL COMERCIAL PET LTDA - ME X REGINA HELENA PIVATO X ROBERTO RAMACCIOTTE DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 110, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 69, apresentando, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito de Claudio Ming Perez, diante das certidões de fls. 57 e 68. Int.

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Às fls. 61, a CEF requereu a realização de Bacenjud. Às fls. 62/63, ofereceu embargos de declaração do despacho de fls. 59/60. Recebo os embargos declaratórios de fls. 62/63 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que o executado Benedito Leme, por ter falecido antes da propositura da ação, não possui capacidade processual e, portanto, a ação não poderá prosseguir em relação a ele. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Defiro o pedido de Bacenjud de fls. 61, de valores de propriedade dos executados Metalúrgica Curti e Wânia Aparecida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. FLS. 73: A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio, dentre outros, do valor de R\$ 1.456,75 existente na conta da coexecutada Wânia Aparecida de Moraes Leme Rodrigues no Banco Bradesco. Em manifestação de fls. 68/72, ela pede o desbloqueio dos valores de R\$ 501,32 e R\$ 625,08, alegando tratar-se de conta poupança. Para comprovar a alegação, junta o documento de fls. 69. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão parcial à executada. Com efeito, ela comprovou que o valor de R\$ 501,32, bloqueado ao Banco Bradesco, é proveniente de caderneta de poupança tradicional. E, nos termos do art. 833, inciso IX do Código de Processo Civil, as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 501,32 via Bacenjud. No tocante ao valor de R\$ 625,08, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresente documentação comprovando que esse valor também corresponde a valor depositado em poupança. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 64/65. Int.

0025021-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X GENIVAL FAUSTO DA SILVA

Fls. 15/17 - Recebo como aditamento à inicial. Diante da manifestação da OAB/SP de fls. ___, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até janeiro de 2018, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 303/304 - Tendo em vista que o imóvel de matrícula n. 39.475, antes pertencente ao executado, foi arrematado em ação de cobrança de condomínio, conforme se verifica no R. 19 da matrícula juntada às fls. 276/280, não há que se falar em fraude à execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-47.2000.403.6181 (2000.61.81.000680-8) - JUSTICA PUBLICA X LAURA SALVIANO FAYAD(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Ante a certidão de fls. 454, intime-se a acusada LAURA SALVIANO FAYAD na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0006009-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEANE OLIVEIRA SANTOS(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Ante a determinação de fls. 213/217, que concedeu a ordem para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à ré, determinando o trancamento da presente Ação Penal, arquivem-se estes autos em Secretaria, através da rotina própria. Com a comunicação do trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 138.015/SP, venham-me novamente conclusos para deliberação. Ciência às partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1844

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002035-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Fls. 142: Defiro. Intime-se LAW KIN CHONG, por intermédio de seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse na utilização dos veículos VW Santana, placa BND0015, BMW 740ia, placa CCB6000 e Blazer DLX, placa FDS1515, na qualidade de fiel depositário. Sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo in albis, proceda-se conforme especificado na decisão de fls. 139, in fine.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2017 114/212

0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA E SC038619 - GABRIEL SCOTTI)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 570, primeiro parágrafo. 2. Fls. 576: defiro. Intime-se (esclareça o réu Ailton José Durlí se possui interesse na devolução dos documentos apreendidos e listados às fls. 105/107 dos presentes autos).

0006773-98.2007.403.6110 (2007.61.10.006773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MEDEIROS FILHO(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nas comarcas de TATUI/SP, ITAPETININGA/SP, CERQUEIRA CÉSAR/SP e SÃO MIGUEL ARCANJO/SP.

0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4) - JUSTICA PUBLICA X JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Tendo em vista a informação acima, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Ministério Público Federal e, após, à Defesa para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. (Ministério Público Federal já apresentou sua manifestação).

0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSE CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência de interrogatório dos réus para o dia 05 de julho de 2017, às 14h30min.

0006466-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

DESPACHO DE FOLHA 308: Fls. 306/307: Acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido formulado pela defesa de WALNEY JOSÉ WOLKMER FEHLBERG. Comunique-se por e-mail à Superintendência da Polícia Federal e à Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP da viagem que será empreendida pelo requerente, no período de 05/04/2017 a 17/05/2017, para Nova York, Estados Unidos da América, servindo a presente decisão de ofício. Intime-se o acusado de que deverá comunicar a este Juízo quando de seu retorno, no prazo de 48 horas. Após a comunicação do retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005955-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES X REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X ANTONIO ALEXANDRE VARANDAS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da juntada do ofício nr. 14/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.

0008102-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 15 horas para o interrogatório dos réus ANDRE COSTA SANTOS AGUIAR e IVAN BAPTISTETI, que proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 CPP.

0005430-33.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ALLAN SIMOES TOLEDO(SP202685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO) X DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

VISTOS. Fl. 319: razão assiste à defesa de DEIVES GOMES RIBEIRO. Com efeito, melhor compulsando os autos, verifico que a decisão que recebeu a denúncia determinou a vinda aos autos de todas as provas produzidas nos autos n.º 0013053-22.2014.403.6181 e 0009015-30.2015.403.6181, bem como das sentenças proferidas - o que ainda se encontra pendente de cumprimento. Desta forma, chamo o feito à ordem para interromper o prazo para apresentação de resposta à acusação, até o integral cumprimento da decisão de compartilhamento de provas. Os efeitos desta decisão se estendem aos demais corréus. Considerando que os autos n.º 0013053-22.2014.403.6181 foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em grau de recurso, solicite-se à C. Corte o encaminhamento de cópia do referido feito criminal, a partir da denúncia até a sentença condenatória, em meio digital, se possível, inclusive das mídias relativas às audiências realizadas. Regularizada a documentação dos autos, intemem-se as defesas do início do prazo para apresentação de resposta à acusação. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUHAMMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

I- Fl. 548 verso: defiro. Intime-se pessoalmente o acusado Muahmed Abdul Latif Moura Mestou para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ou informe não ter condições financeiras para tanto. No silêncio, ou informando o acusado não ter condições para constituir novo defensor, fica nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. II- Sem prejuízo, intemem-se pela derradeira vez os defensores constituídos do referido acusado para apresentação de memoriais, conforme já havia sido determinado em fl. 518, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEIÇÃO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

I- Fls. 3637/3645: dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela defesa de Luiz Antonio Ramos de Godoy. II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, outrossim, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa de Jonas Mattos em fls. 3646/3701. III- Após, tomem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7288

INQUERITO POLICIAL

0003563-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP045816 - HELENA NEME E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Vistos em Inspeção. O presente inquérito foi instaurado para apurar a eventual prática do delito de descaminho em razão da apreensão, em 11/11/2013, de 01 (um) caminhão e de 4.968 (quatro mil novecentos e sessenta e oito) caixas de mercadorias diversas pertencentes à empresa BOM YEARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, supostamente estrangeiras e sem comprovação de entrada regular no país (fls. 09/10, 11 e 12). As mercadorias foram depositadas ao Sr. WAGNER ROGÉRIO FILIPINI, representante legal da empresa JWR Depósito de mercadorias (fls. 18/19) e o caminhão restituído (fls. 27). Às fls. 524 a Receita Federal informou que as mercadorias em questão não apresentam indícios de infração à legislação aduaneira, bem como que a empresa possui inscrição cadastral ativa e importou diferentes produtos entre janeiro e novembro de 2013, dentre os quais estariam os que foram objeto da amostragem física realizada. Por entender não haver prova de materialidade delitiva, em razão da regularidade da importação das mercadorias apreendidas, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito e a restituição das mercadorias aos responsáveis legais da empresa BOM YEARS, o que foi deferido por este Juízo (fls. 548/551 e 577). Às fls. 602/657 foi juntada petição apresentada pela empresa investigada comunicando terem sido restituídas 3.939 (três mil novecentos e trinta e nove) caixas das 4.968 apreendidas, anexando os respectivos termos de entrega, restando extraviadas/desaparecidas 1.029 (mil e vinte e nove) caixas. O depositário WAGNER ROGÉRIO FILIPINI foi intimado para esclarecer o motivo da diferença entre a quantidade de caixas apreendidas e restituídas, porém não se manifestou (fls. 667/669), tendo a defesa da empresa investigada requerido o retorno dos autos à Polícia Federal para apuração e adoção das medidas cabíveis quanto ao sumiço das mercadorias em depósito (fls. 663). Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal requereu o deferimento do pedido para a apuração do desaparecimento das mercadorias pela Polícia Federal. Desse modo, tendo em vista que este Juízo já determinou o arquivamento do feito e a restituição das mercadorias apreendidas, e considerando que eventual crime decorrente do extravio/desaparecimento de parte das mercadorias não pode ser investigado nestes autos, que possui objeto diverso, determino seja encaminhada cópia integral dos autos à Polícia Federal, por ofício, a para apuração do desaparecimento das mercadorias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 938/940-v-DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI APARECIDA SOARES, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações em relação à coacusada SUELI (extinta a punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual e, cumpridas as determinações de fls. 860/862, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005041-48.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TADEU PAULO(SP250983 - VALDOMIRO BATISTA GUIMARÃES E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Fls. 74/75: Defiro vista, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme solicitado. Tendo em vista a certidão de fls. 57, na qual consta que o réu não reside no mesmo endereço informado na petição de fls. 74/75, fica desde já intimada a defesa para apresentar comprovante de residência atualizado. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Deliberação em audiência de 23/03/2017: (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO, O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fl. 633: homologo a assistência da oitiva da testemunha RAFAEL DE ASSIS. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias n. 46/2017 (expedida à fl. 630vº) e 57/2017 (expedida à fl. 632vº), independentemente de cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Considerando que os interrogatórios dos acusados NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA foram realizados perante o Juízo da Comarca de Indaial/SP (fls. 589/592), declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista às partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para eventual requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP, devendo o Parquet informar se ratifica sua manifestação de fl. 622. Não havendo requerimentos, ou com o decurso do prazo sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa constituída para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP

Expediente Nº 6053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Tendo em vista a certidão supra, declaro prejudicada a oitiva da testemunha Josué Estevão Pontes, arrolada pela defesa do acusado Rivaldo Ulisses Tavares Diniz que, instado a indicar novo endereço da referida, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. 2. Considerando que não há outras testemunhas a serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aiuruoca/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, visando a intimação para interrogatório do acusado Rivaldo Ulisses Tavares Diniz, perante este Juízo no dia 04 de JULHO de 2017, às 14:00 horas. 3. Intime-se a Defesa. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)

OBS: ATENTE-SE A DEFESA CONSTITUÍDA DA RÉ MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA QUANTO AO TEOR DOS SUBITENS 4.5 E 4.7 DA R.DECISÃO A SEGUIR: 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual das datas do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para os réus IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES certificada à fls. 1224, assim como do trânsito em julgado para as ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA certificada à fl.1642. 2. Verifico que em vista da r.decisão proferida no c.Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos por MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA apenas para determinar que o Tribunal de origem reavalie, à luz do novo entendimento, o regime inicial de cumprimento das reprimendas impostas às recorrentes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade imposta à recorrente MARGARET por restritivas de direitos, o v.acórdão proferido pela Segunda Turma, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso da acusada MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA para fins de fixação do regime inicial aberto e substituição da pena, com expedição de carta de guia, para cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art.33, caput, c.c. o art.40, I, ambos da Lei 11.343/2006 bem como do provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar a acusada MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA como incurso nos arts. 33, caput, c.c. art.40, I, ambos da Lei 11.343/06 a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com expedição de mandado de prisão. O r.despacho proferido no e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região no dia 28.12.2016 determinou, ainda a expedição de contramandado de prisão em nome da acusada MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA ante a fixação do regime aberto. PA 1,10 3. Em relação à ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, além da fixação do regime inicial de aberto para cumprimento da pena, ficou fixada também a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social no período de cumprimento da pena. PA 1,10 Considerando que já foi expedida a guia de recolhimento provisória n.º 01/2017 em nome da ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA (fls. 1653/1654), cumpre-se integralmente o r.despacho de fls.1645/1645v. Para tanto, a Secretaria deverá oficiar à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde tramita o processo de execução em nome dessa ré (0000270-90.2017.403.6181), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 01/2017, em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da certidão de trânsito de fls.1642.3.1. Com relação ao pagamento das custas ao qual a ré foi condenada assim como aos celulares apreendidos com a ré, primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré. 3.2. Apresentados novos endereços, providencie a Secretaria o necessário para que a ré MARGARET seja intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. 3.3. Não obstante a r.sentença prolatada ter determinado a devolução dos bens após o cumprimento da pena, considerando que a ré MARGARET foi condenada ao regime aberto, deverá constar também no referido mandado que a ré será intimada para que ela ou algum procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Rod. Hélio Smidth, s/n.º - Terminal 1 - Asa A, CEP: 07141-970, Guarulhos/SP, tel: 2445-2212 e 2445-2743) data para a retirada do celular que foi apreendido com essa ré (fls.1371), mediante a comprovação da propriedade desse bem, sob pena de, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, ser considerada a perda da propriedade desse bem caso o aparelho não seja retirado no prazo assinalado.3.4. Na hipótese de não ser fornecido novo endereço, excepa mandado(s) nos endereços constantes dos autos.3.5. Caso a ré não seja localizada ou, por qualquer motivo, se oculte, excepa edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado acima em relação ao pagamento das custas e aos bens.3.6. Oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP comunicando-a que a ré será intimada por mandado e/ou edital para ali comparecer para a retirada do celular e caso proceda a entrega do celular, mediante a apresentação das notas fiscais de compra, deverá no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega, encaminhar a este Juízo o respectivo termo.3.7. Decorrido o prazo assinalado sem a retirada dos celulares, considerar-se-á, nos termos do art.1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade dos celulares. E nessa hipótese, oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos celulares apreendidos relacionados à ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA.3.8 Assim como se decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3.9. Quanto ao passaporte em nome de MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA, que encontra-se acatulado nestes autos à fls.488, deverá ser devolvido à ré somente após o cumprimento da pena, conforme determinação da r.sentença prolatada às fls. 762/776.4. Quanto à ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, constato às fls. 1607/1608 que há execução criminal provisória em nome dessa ré, oriunda da guia de recolhimento provisória n.º 07/2014 (fls.1326/1327), em trâmite na 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo sob o n.º 1114.981. Ademais, constato que a r.decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais concedeu à ré progressão ao regime aberto (fls.1607/1608) e o v.acórdão proferido pela Segunda Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA para dar início ao cumprimento da pena (fls. 1610/1624).4.1. Considerando que já há execução provisória em nome da ré que atualmente não está presa, mas que ficou recolhida preventivamente no período de 03.03.2014 à 09.06.2016 em razão de prisão decretada nestes autos, tendo inclusive o Juízo das Execuções Criminais concedido a progressão de regime semiaberto para o aberto (fls. 1607/1608), e tendo em vista que o v.acórdão proferido em 18.10.2016 pela Segunda Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1610/1624v), em vista da r.decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, apenas altera o regime inicial de cumprimento da pena para regime mais brando (semiaberto), mantendo no mais a pena imposta, não parece razoável a decretação de prisão em face da ré e expedição de mandado de prisão apenas para constar alteração de regime. Ademais, a ora condenada iniciou o cumprimento provisório da pena fixada em sentença condenatória recorrível, conforme guia de recolhimento provisória expedida (fls. 1326/1327) e dado o tempo decorrido obteve progressão sucessiva do regime fechado para o semiaberto e desse para o aberto, consoante informado pelo Juízo das Execuções Criminais ao qual a guia respectiva foi distribuída (fls.1607/1608). O cumprimento ainda que provisório da pena impede que a condenada seja novamente presa, razão pela qual determino a expedição de contramandado de prisão em favor da ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA.4.2. A expedição do contramandado de prisão deverá ser comunicada ao ilustre relator do julgamento da apelação criminal, Desembargador Federal Peixoto Junior, de sorte a justificar que a medida foi determinada por este Juízo em razão da comprovação nos autos, por ofício do Juízo das Execuções Penais (2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo de que a condenada progrediu, em sede de execução provisória da pena imposta neste feito para o regime aberto. Instrua com cópia desta decisão e das fls.1607/1608.4.3. Sem prejuízo das determinações supra, embora tenha constatado nos autos informações de que o mandado de prisão n.º 18/2012 tenha sido cumprido no dia 03.03.2014, ante o teor da certidão retro, no sentido de não constar o mandado de prisão devidamente cumprido, oficiem à SAP e ao CDP Fenínio de Franco da Rocha/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo quanto ao cumprimento do mandado de prisão n.º 18/2012 notadamente quanto a via do mandado original assinada pelo ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA ano de 2014.4.4. Oficie à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, em que tramita o processo de execução em nome da ré (controle VEC 1.114.981), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória n.º 7/2014 em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.4.5. Intime a defesa constituída da ré MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, por meio da disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que a ré efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. 4.6. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4.7. Quanto aos celulares apreendidos com a ré MICHELLE, considerando que ela não está presa, intime a sua defesa constituída, para que a referida ré ou seu procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (Rod. Hélio Smidth, s/n.º - Terminal 1 - Asa A, CEP: 07141-970, Guarulhos/SP, tel: 2445-2212 e 2445-2743), data para a retirada dos bens que foram apreendidos com essa ré, que lá se encontram acatulados, mediante a comprovação da propriedade desses bens, com a apresentação das respectivas notas fiscais de compra, sob pena de, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, ser considerada a perda da propriedade desse bem caso o aparelho não seja retirado no prazo assinalado.4.8. Oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP comunicando-a que a ré será intimada para ali comparecer para a retirada dos celulares e caso proceda a entrega dos aparelhos, mediante a apresentação das notas fiscais de compra, deverá no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega, encaminhar a este Juízo o respectivo termo.4.9. Decorrido o prazo acima assinalado sem a retirada dos objetos, considerar-se-á, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil, a perda da propriedade desses bens. Nessa hipótese, oficie ao Depósito da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à destruição dos objetos apreendidos relacionados à ré MICHELLE (fls.372), observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo.5. Em relação ao veículo apreendido GM Corsa Wind, placas 6778, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 1471 pela perda em favor da União, por cautela determino a expedição de novo ofício ao Banco Itaú a fim de que referida instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste expressamente se tem interesse na restituição do veículo, que segundo informações prestadas pelo próprio banco o veículo encontra-se arrendado com gravame. Consigne-se, outrossim, no ofício que decorrido o prazo sem manifestação o veículo será vendido em leilão público.6. Fls.1002 e 1378/1379: tendo em vista que já constam dos autos os laudos definitivos de substância entorpecente (fls.1360/1365 e 1366/1370) determino a incineração da droga apreendida, bem como dos invólucros e objetos por ela impregnados. Oficie a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do respectivo termo de incineração.7. Façam as comunicações de praxe, com expedição de ofício ao NID e IIRGD, em relação às ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA.8. Comuniquem ao e.Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (art.15, III, da Constituição Federal e art.71, 2º, do Código Eleitoral), em relação às ré MARGARET BORGES DE OLIVEIRA, MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, LUCIANA MACEDO e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES. 9. Solicite ao SEDI alteração da atuação, para que constem MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA e MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA - CONDENADAS.10. Lancem os nomes dos réus MARGARET BORGES DE OLIVEIRA, MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA, LUCIANA MACEDO, IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE e VANESSA GONÇALVES RODRIGUES no rol dos culpados.11. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.12. Oportunamente voltem os autos conclusos. 13. Excepa-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3707

EXECUCAO FISCAL

0239668-54.1980.403.6182 (00.0239668-8) - FAZENDA NACIONAL X CAPI S/A - EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA X RACHEL COELHO ATHE X JOSE RACCIOPPI FILHO X MICHEL JOAO ATHE(SPI35842 - RICARDO COELHO ATHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP174725 - SERGIO MONACO ATHE) X LABIBI JOAO ATHE(SP248905 - NILSON BELLOTTO JUNIOR) X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO X RAPHAEL PILEGGI

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 531.638,37, atualizado até 01/03/2017, que o coexecutado RAPHAEL PILLEGI (CPF nº 026.590.778-00), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 10. Fl. 519v.º: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo ao coexecutado PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO (CPF nº 609.969.518-49). Expeça-se o necessário. 11. Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

0510251-75.1983.403.6182 (00.0510251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP085191 - VICENTE DE MOURA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 128. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 61/62), via sistema Bacen Jud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Registre-se e intime-se a exequente.

0504332-55.1986.403.6100 (00.0504332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL) X JULIO OSCAR KROEHNE

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 35.602,57 atualizado até 05/02/2013 que as partes executadas JULIO IVO KROEHNE (CPF nº 031.746.118-49) e JULIO OSCAR KROEHNE (CPF nº 031.746.038-20), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0011823-84.1987.403.6182 (87.0011823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAPI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Intime-se o coexecutado LABIBI JOÃO ATIHE para que se manifeste acerca da manifestação da exequente de fls. 222/242. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(Proc. SERGIO BOND REIS-OAB/PR 13984 E SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA)

Fls. 319/325: Trata-se de pedido de expedição de ofício ao DETRAN a fim de levantar constrição que recaiu sobre o automóvel descrito no auto de penhora de fls. 141. Alega a requerente que tal bem foi por ela arrematado em hasta pública realizada nesta capital, no Auditório do Fórum das Execuções Fiscais, em 11 de abril de 2016. Compulsando os autos, verifica-se que o bem penhorado através da Carta Precatória n. 0001787-94.2004.403.6114, expedida por este juízo, cujo auto encontra-se acostado às fls. 141/142, é o mesmo arrematado pela requerente na hasta pública mencionada (fls. 324/325). Consta-se, ainda, que a requerente encontra-se irregularmente representada nos presentes autos, na medida em que o documento de fls. 320 é uma cópia de procuração outorgada por ela ao subscritor da petição de fls. 319 para defendê-la nos autos de n. 1008223-57.2015.8.26.0564, em trâmite na 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. Diante do exposto, determino a intimação da requerente para que regularize sua representação processual, nos termos dos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para o levantamento da constrição que recaiu sobre o automóvel da marca VW, modelo gol 1.6 V plus, ano fabricação/modelo 2001/2002, cor preta, placas DDW 7391, RENAVAN 00769111637, descrito às fls. 141. Instrua-se o referido ofício com cópia da presente decisão, bem como do auto de penhora de fls. 141. Após, cumpra-se integralmente o que foi determinado às fls. 316.

0519706-78.1994.403.6182 (94.0519706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTELS LTDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO X EUGENIO DE LOURADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Diante da efetivação da penhora sobre os imóveis da coexecutada Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário às fls. 470/476, promova-se a prenotação destas restrições em suas respectivas matrículas, via sistema ARISP. Após, intime-se a coexecutada, por seus advogados, cientificando-a de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, bem como o prazo de 10 (dez) dias para indicar um depositário para o bem, o qual deverá comparecer em Secretária a fim de formalizar a sua nomeação, por termo nos autos. Não havendo indicação de depositário por parte da coexecutada, intime-se a exequente para fazê-la em seu lugar, expedindo-se, posteriormente, o respectivo mandato de nomeação de depositário. Decorrido o prazo para embargos e realizada a nomeação do depositário, tomem os autos conclusos para análise do segundo pedido da exequente formulado à fl. 482-v.

0523463-41.1998.403.6182 (98.0523463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENFER TECNICA EM ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 30/32: Trata-se de embargos de declaração opostos Por ENFER TECNICA EM ABRASIVOS LTDA, em face da decisão de fls. 27/29, que rejeitou a prescrição intercorrente arguida pelo Executado. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso em análise, a decisão não padece de vícios e ensejar a sua reforma. Como já explicitado na decisão embargada, o reconhecimento da prescrição intercorrente imprescinde de um comportamento omissão do Exequente, o que se verifica quando intimada da remessa dos autos para o arquivo sobrestado, permanece inerte, consumando o prazo quinquenal. No presente caso, conforme já declinado, não houve a intimação da Fazenda Nacional, informando-a da remessa dos autos para o arquivo, o que impediu a fluência do prazo prescricional. Outrossim, a Súmula 314, do STJ, citada pelo Executado não tem aplicação na hipótese em análise. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0047537-51.2000.403.6182 (2000.61.82.047537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS X DORIVAL PADILLA X MONICA ATIENZA PADILLA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Fls. 648/654: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandato de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorados às fls. 151/152, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0026929-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação dos débitos inscritos na CDA que instrui a inicial. A exequente requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, face à notícia de falecimento do executado (fls. 20/30). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 22, o falecimento do executado ocorreu em 2005, em data anterior à propositura da ação (01/06/2006). O caso é de ilegitimidade processual, conforme os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) - Grifei.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a exequente.

0032897-33.2006.403.6182 (2006.61.82.032897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0054684-21.2006.403.6182 (2006.61.82.054684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECCOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 124 e verso, utilizando-se o valor atualizado do débito acostado à contracapa destes autos (R\$ 486.937,82 em 10/11/2016).

0019572-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DI MEHL CONFECCOES LTDA ME(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES E SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA) X IVO APARECIDO GARBIM X ODAIR APARECIDO SACHETO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.676,97 atualizado até 01/02/2016 que as partes executadas DI MEHL CONFECCOES LTDA ME (CNPJ nº 56.550.577/0001-21) e IVO APARECIDO GARBIM (CPF nº 049.353.128-90), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033804-32.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS081596 - PAULA KOWALSKI E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 276/328: indefiro o pedido de desconstrução das penhoras efetuadas nos autos, uma vez que as matrículas dos imóveis constritos contêm a informação de que a executada ainda é proprietária destes bens, não havendo qualquer apontamento acerca do contrato particular de promessa de compra e venda apresentado pela executada às fls. 277/278. De fato, as certidões das matrículas dos imóveis fôrmicas pelo cartório gozam de presunção de veracidade, razão pela qual não observo, até o presente momento, motivo apto a invalidar as penhoras realizadas. Outrossim, ainda que verídico o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao adquirente-comprador postular o seu direito em Juízo, não podendo a executada defender, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do NCPC). Face ao exposto e diante do registro das penhoras nas respectivas matrículas dos imóveis (fls. 335/410), intime-se o executado, por seus advogados constituídos, de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Após, decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0050686-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X R TRES AUTO POSTO LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

1. Considerando-se a preferência por penhora de dinheiro, prevista no art. 11 da lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.808,00 atualizado até 24/11/2015 que a parte executada R TRES AUTO POSTO LTDA (CNPJ nº 56.148.281/0001-89), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0064765-53.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema informatizado BACENJUD, providência cumprida em 14/10/2015 (fls. 46). Por decisão de fls. 76/77, foi determinada a liberação dos valores bloqueados em excesso nas contas ITAU E SANTANDER, mantida ordem de constrição com relação ao Banco SAFRA. A executada noticiou ter parcelado o débito em data anterior à constrição, requerendo o desbloqueio dos valores (fl. 82/85). A exequente, por sua vez, confirmou o deferimento do acordo de parcelamento (fl. 92/98). Vem a executada repisar o pedido de desbloqueio (fl. 99/100). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de parcelamento do débito foi formulado em 26/08/2014, com a primeira parcela paga em 30/09/2014, conforme extrato de fls. 95. A ordem de bloqueio dos valores ocorreu em data posterior ao deferimento do acordo, em 14/10/2015 (fls. 46 e verso). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. Sendo assim, não deve subsistir a constrição de crédito suspenso. Este entendimento encontra respaldo no E. TRF da 3ª Região, conforme se vê pela decisão que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexistência de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados no BANCO SAFRA. Cumpra-se, após intím-se.

0003644-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGA OLYVER LTDA X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro prevista no art. 11 da lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 32.467,07 atualizado até 04/12/2015 que a parte executada FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA (CNPJ nº 05.404.331/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0049038-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURENCO SEBASTIAO BORGES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 84, recebido do SERASA, expeça-se novo ofício àquele órgão, nos mesmos termos do ofício expedido à fl. 81, atentando para o número do CPF do executado. Após, publique-se a decisão de fls. 78/80. Teor da decisão de fls. 78/80: Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a parte executada apresentou execução de pré-executividade às fls. 40/49, noticiando o parcelamento do crédito em cobrança, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, CPC, expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para fins de exclusão do nome do contribuinte dos referidos cadastro e os benefícios da justiça gratuita. A exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento do crédito, no entanto esclareceu que o pedido se deu após o ajustamento do feito, não se opondo à suspensão da execução (fls. 72/76), mas tão somente ao pedido de exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A presente ação foi ajuizada em 22/10/2013, sendo certo que o requerimento do parcelamento do crédito se deu somente em 15/01/2015. Em outras palavras, o pedido do parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajustamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Por sua vez, quanto ao pedido de retirada do nome da executada do SERASA, em que pese a inclusão neste cadastro de proteção ao crédito não ter sido realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, não sendo de sua responsabilidade promover atos tendentes à pretendida exclusão, nada obsta que, com fundamento no poder geral de cautela, seja determinada a expedição de ofício aos cadastros de proteção ao crédito para que promovam a exclusão requerida pela exipiente. A manutenção do nome dos contribuintes em tais cadastros traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade dos negócios da executada, não sendo razoável exigir de quem pretende a exclusão que ajíze ação autônoma para tanto, sob pena de afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, e sendo o débito extinto, em razão do pagamento, constitui decorrência lógica que a permanência do nome do executado nos cadastros de inadimplentes é absolutamente indevida. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. 4. Exigir do contribuinte que ajíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual, sendo que vários Juízos de primeiro grau já tem adotado o entendimento no sentido da expedição de ofícios para os referidos cadastros em casos similares. 5. Dessa forma, nada obsta que o r. Juízo de origem determine a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome do agravante de seus cadastros, em decorrência do pagamento do débito, especificamente em relação à execução fiscal nº 200761820028704, com fundamento no poder geral de cautela do juiz. 6. Agravo de instrumento provido e embargos de declaração prejudicados. (AI 00231143120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1134 .FONTE: REPUBLICACAO;) - grifos acrescidos. Diante do exposto, considerando que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, determino, com fundamento no poder geral de cautela, a expedição de ofício ao SERASA para excluir o nome da executada do referido cadastro de proteção ao crédito em relação às inscrições em cobrança na presente execução fiscal (CDAs 80112042931-37 e 80113006188-23). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelos fundamentos acima, indefiro o pedido formulado pela exipiente de extinção da presente execução, com condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que ajuizada quando os créditos não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informarem a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo noticiado. Ofício o SERASA. Após, intime-se a executada. Cumprida as diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Decorrido o prazo legal para manifestação da executada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na referida decisão. Int.

0000646-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP222857 - EMILIANO AUGUSTO CAMPEDELLI E SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.151,19 atualizado até 21/12/2015 que a parte executada AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ nº 08.113.202/0001-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0008700-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 155/170: intime-se o executado para comprovar documentalmente a alegada impossibilidade financeira de depositar mensalmente 5% (cinco por cento) do seu faturamento em conta vinculada a este Juízo para fins de penhora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar. Com o retorno dos autos, tomem os conclusos para decisão.

0033555-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Rejeito o bem oferecido em penhora pela executada às fls. 104 e seguintes, uma vez que, primeiramente, a indicação não obedece à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, afigura-se justa a recusa por parte da exequente, muito embora tenha se equivocado quanto à emissora dos títulos oferecidos. Trata-se de bem cuja iliquidez já foi reconhecida inclusive pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê pela decisão a seguir transcrita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL. 1. O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência para penhora de bens, priorizando aqueles com maior liquidez como o dinheiro, por exemplo, sendo certo que a não observância da ordem ali elencada permite que o exequente recuse o bem ofertado e requeira a sua substituição, conforme dispõe o artigo 848 do Código de Processo Civil. 2. É certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais estabelecidas no Código. E, como exposto acima, o artigo 835 estabelece uma ordem preferencial de penhora a favor do exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. 3. Com efeito, a norma contida no artigo 805 do Código de Processo Civil não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos. 4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como legítima a recusa da Fazenda Pública à oferta de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce. 5. Agravo desprovido. (AI 00005103220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO;) Por fim, quanto às CDAs n. 80 6 13 114210-03 e 80 6 13 114240-29, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, determino a suspensão do feito e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Quanto ao crédito consubstanciado na CDA n. 80 7 13 037809-51, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento concedido, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.

0052751-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Cuida-se de Exceção de Pré Executividade oposta às fls. 21/34, na qual alega o Executado: incompetência absoluta deste Juízo, cabendo o conhecimento e julgamento da presente ação ao Juízo da 1ª Vara de Cotia - SP, onde tramita a Recuperação Judicial (processo nº 0017062-73.2009.403.6182); nulidade do título executivo por vício formal e ausência de processo administrativo. Afirma que já pagou grande parte da dívida, ora em cobrança Intimada, a Exequente manifestou-se às fls. 116/121 aduzindo não haver nos autos prova de que houve a negativa do Ministério do Trabalho e Emprego em fornecer o procedimento administrativo. Aponta, ainda, a inadequação da Exceção de Pré Executividade para a discussão das matérias debatidas pela Executada, dada a imprescindibilidade da dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 29 da Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na verdade, institui-se uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. Ainda, escolhendo o rito das execuções fiscais, o poder público abre mão do pagamento do crédito mediante habilitação do crédito, e, havendo escolha pela habilitação no juízo universal, o Fisco renuncia o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, prosseguindo a execução fiscal, neste juízo deverão ser decididas todas as questões acerca do crédito tributário. É a conclusão que se extrai do dispositivo em comento art. 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200802448230, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB: - grifei. Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, a execução fiscal mantém sua autonomia em relação ao juízo universal da falência, se assim optar o Fisco. A respeito, dispõe o art. 6º da Lei de Falências - Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Com efeito, embora seja conhecido como Juízo Universal, o Juízo da Falência não tem força executiva nem para atrair às execuções fiscais, nem tampouco para suspender aquelas em curso. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer inibição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa do embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Finalmente, aponto que as CDAs que embasam a presente execução fiscal trazem a indicação dos processos administrativos que a sustentaram. A discussão acerca de qualquer vício naqueles autos, bem como a questão atinente a pagamento de parte do débito deve ser feita em instrumento processual adequado, não sendo este a Exceção de Pré Executividade, por não comportar a dilação probatória necessária para o correto deslinde da controvérsia. Anoto, assim, a inadequação da via eleita, como corretamente apontado pela Exequente. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 21/34 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0013252-07.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 10/15. Intimem-se. Arquivem-se estes autos.

0031411-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 273/296: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., aduzindo nulidade do título executivo sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade das exações referentes ao Salário Educação, IN CRA, SESI, SEBRAE E SENAL.Por petição de fls. 300/326, a executada requer seja reconhecida a prejudicialidade da execução fiscal face à Ação Rescisória n. 0000151-29.2013.4.01.3400 e à Ação Consignatória n. 0029763-12.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal.Diante disso, pugna pela suspensão da execução fiscal até julgamento das ações citadas. Defende, ainda, a existência de conexão entre as ações e remessa destes autos ao juízo da 6ª Vara Federal Civil do DF. Juntou documentos às fls. 327/403.Manifestação da exequente às fls. 405/412 e documentos às fls. 413/429.É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, não há deslocamento da competência por conta da conexão.Apenas a competência relativa pode ser modificada por força de conexão ou continência, no intuito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes.Diferente da competência relativa, determinada pelo território ou pelo valor da causa, a competência para processar e julgar execuções fiscais é absoluta, pois determinada em razão da matéria.Sendo assim, não admite modificação e tem o efeito de excluir qualquer outro juízo para apreciar a causa.Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA. 1. De início, cumpre salientar que a exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações, que deveria ser alegada em preliminar de contestação, ou, por se tratar de execução fiscal, em embargos à execução, por força do disposto no artigo 301, VII, do antigo Código de Processo Civil [atual artigo 337, VIII, do novo CPC]. 2. É certo, porém, que, se a conexão e a continência podem ser conhecidas ex officio e a qualquer tempo, também podem ser conhecidas por meio de mera alegação do réu, ainda que normalmente deva fazê-lo em sede de contestação, e não por meio de exceção de incompetência. 3. De qualquer forma, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que a competência fixada para o processamento da execução fiscal é absoluta, pois leva em consideração a matéria, de modo que a exceção de incompetência não tem o condão de modificá-la, já que apenas pode alterar a competência relativa, conforme artigo 54 do novo Código de Processo Civil. 4. Além disso, o artigo 5º da Lei 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. 5. Eventuais decisões conflitantes, na hipótese, devem ser evitadas mediante a comunicação entre os Juízos. 6. Agravo desprovido. (AI 00265915220154030000, Terceira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, J. em 06/10/2016). - Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 55 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. A conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafetável em razão de conexão ou continência. Recurso improvido. (AI 0029763202154030000, Quarta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, J. em 17/08/2016).No tocante ao pedido de suspensão, ausente nos autos garantia do juízo, não há causa legal para suspensão da execução fiscal.As causas suspensivas do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional - CNT, aqui transcrito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário - moratória:II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Cuidando-se de norma especial e de matéria afeta à Lei Complementar, a disposição do CTN prevalece sobre as disposições do Código de Processo Civil. Sendo assim, afasta a alegação de prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, do CPC) para suspender a presente ação, pois a discussão do débito em ação ordinária apenas tem o efeito de suspender a execução fiscal nos casos em que garantido o juízo.É firme a jurisprudência nesse sentido, conforme decisões ora colacionadas:..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP 201600440239, Segunda Turma, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO DIVA MALERBI, J. em 14/06/2016) - Grifei..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º 4.2013. 2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201303558079, Segunda Turma, HUMBERTO MARTINS, J. em 08/05/2014) - Grifei.Passo à análise do mérito da exceção de pré-executividade.Salário Educação Alegou a exequente a inconstitucionalidade do Salário Educação pela completa falta de previsão do fato gerador na Lei n. 9.424/96.A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera.O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF há muito decidiu pela legitimidade da cobrança do salário-educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n.º 9.424/96, considerando recepções pela Constituição Federal e legitimadoras da exigência do tributo (ADC n.º 3-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99).A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. STF conforme colaciono:É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.Contribuição SEBRAE E SESIDefende a exequente a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE por não ter sido instituído por Lei Complementar, em desconformidade ao art. 149 e art. 146, inciso III, da Constituição Federal.Afirmou, ainda, ocorrer repetição da exceção em comento (bis in idem), em face da sua incidência sobre a mesma base de cálculo aplicável à contribuição social para financiamento da seguridade social (art. 195, inciso I, da Constituição Federal).Tais alegações, concernentes à interpretação dos dispositivos constitucionais invocados, não encontram amparo legal ou na jurisprudência.Não existe reserva constitucional de Lei Complementar para as contribuições sociais.O art. 149 da Constituição Federal é claro ao determinando que as contribuições sociais se aplicam as normas gerais em matéria de legislação tributária, essas são reservadas à Lei Complementar e tratadas pelo Código Tributário Nacional.Senão vejamos:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Tão somente no tocante aos impostos discriminados na própria Constituição Federal impõe-se, conforme interpretação pacífica do art. 146, inciso III, da CF, a reserva da Lei Complementar para definição de hipóteses de incidência, base impositiva e contribuintes.Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;A contribuição está prevista no art. 8º, 3º, da Lei 8.029/90, assim dispondo: 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. É uniforme a jurisprudência do E. STF para confirmar a constitucionalidade do dispositivo acima, após a criação do tributo despenda Lei Complementar e pode ser veiculada por lei ordinária, conforme mencione abaixo:Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Rel. Gilmar Mendes, Plenário, 25.04.2013).Ademais, em razão da natureza de contribuição para intervenção no domínio econômico e porque voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e pequenas empresas, a exceção é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação.No mesmo sentido, não há ilegalidade na contribuição ao SESI, devida pela sociedade empresária em geral, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA E A TERCEIROS. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA SELIC. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. 1 - O Pretório Excoço já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. 2 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. As contribuições devidas ao Sesi e ao Senai são devidas pelas sociedades empresárias em geral. 3 - Além de ser de divdosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracteriza qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4 - Lítima a utilização do sistema Selic como índice de atualização da atividade arrecadatória. 5 - A contribuição destinada ao In cra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 6 - Exigibilidade do salário-educação. 7 - A CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 00176536420064036182, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, J. em 05/07/2016) - Grifei.Contribuição para o IN CRAArgumenta a exequente pela falta de legitimidade para cobrança da contribuição ao IN CRA, pois a reforma agrária é atividade estatal e, como tal, não pode ser financiada por contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE.Sendo assim, a natureza da exceção, na visão da exequente, é de contribuição social para financiamento da seguridade social, tendo sido extinta com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.Aduz, ainda, que a contribuição não pode ser cobrada de empresas que desenvolvem atividade exclusivamente urbana, como é o caso da exequente.Não acolho tais alegações.A inspeção da exequente há muito foi resolvida pelo Coleado Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento pela sistemática de Recursos Repetitivos (REsp 977.058/RS, Ministro LUIZ FUX, J. em 22/10/2008).Na ocasião, o C. STJ assentou entendimento de que a Política Agrícola e Fundiária, dispostas no art. 184 da CF/1988, encarta-se nas disposições sobre a Ordem Econômica e Financeira, estabelecidas a partir do art. 170 da CF/1988.Por isso, a exceção que lhe custeia - Contribuição ao IN CRA - tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social.Esse entendimento mantém-se firme no âmbito daquela Colenda Corte, conforme mencione abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao IN CRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201400786681, Primeira Turma, SÉRGIO KUKINA, J. em 10/06/2014).Não existe qualquer óbice à cobrança do tributo de contribuintes sediados na área urbana.A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71, c/c art. 3º do DL n.º 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana.Esse entendimento é pacífico na jurisprudênciaAÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IN CRA. CONTRIBUIÇÃO. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CIDE. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS N. 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITES DO JUÍZO RESCISÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Além de faltar qualquer argumentação a respeito do perigo da demora, resulta ausente a verossimilhança das alegações da autora, porquanto esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido da exigibilidade da contribuição devida ao In cra, mesmo em relação às empresas urbanas, que não restou revogada pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, tendo em conta a natureza dessa exceção (de intervenção no domínio econômico), consoante o recurso representativo da controvérsia Resp. 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008. 2. Outrossim, tem entendido esta Corte que, realizado o juízo rescindendo para se determinar a incompetência do STJ em razão de se tratar de matéria constitucional, o que enseja a negativa de conhecimento do recurso especial, o juízo rescisório adentra necessariamente ao mérito da causa julgando os temas infraconstitucional e constitucional. Precedente: AR n. 3.551-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 10.02.2010. 3. Nesse modo, a rescisão em razão da aplicação da Súmula n. 126/STJ pretendida pela agravante ensejaria um novo julgamento da causa in totum, sendo que o STJ tem recurso representativo da controvérsia julgado em seu desfavor o que retira o fumus boni juris da presente ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAR 201201339520, MAURO CAMPBELL MARQUES, J. em 01/10/2012) - Grifei.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta.DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.178.523,09, atualizado até 10/2016, que os executado AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA. (CNPJ 50.061.126/0001-44) possui em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de penhora em dinheiro, tendo em vista nos a ordem de preferência do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pelo exequente, por meio eletrônico, do valor do débito detalhado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Efetuada o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.Occorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Cunpra-se. Após, intime-se.

0033138-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AKZO NOBEL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP290489 - TATIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE L'ASTORINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se apenas a exequente, tendo em vista que a parte executada não se encontra representada nestes autos. Arquivem-se estes autos.

0047620-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Cuida-se de Exceção de Pré Executividade oposta às fls. 23/46, na qual alega o Executado: 1) vícios na CDA, que a tornam ilíquida e incerta; 2) a existência de recuperação judicial, o que impõe a suspensão da execução e 3) a ilegal incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e eventual. Pede a atribuição de efeito suspensivo à exceção. Em resposta, a Exequente manifestou-se às fls. 62/63. Sustentou, com base no 7º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, que os créditos tributários não se submetem a nenhum plano de recuperação judicial, não havendo, portanto, sobrestamento do curso das execuções fiscais. Quanto à incidência da exceção, afirma que o débito está sendo cobrado com base nas declarações apresentadas pelo próprio Executado, o que torna inequívoco seu conhecimento acerca dos fatos que deram origem à presente cobrança. Afirma, ainda, o descabimento da Exceção, porquanto a análise acerca da base de cálculo da exceção demanda dilação probatória. Rechaça, também, a alegação de inconformidade da CDA, aduzindo que foi elaborada com rigorosa observância da legislação atinente à matéria. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 29 da Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Na verdade, institui-se uma prerrogativa em favor do Fisco, que poderá escolher entre prosseguir com a execução fiscal, ou habilitar-se no Juízo de Falência. Ainda, escolhendo o rito das execuções fiscais, o poder público abre mão do pagamento do crédito mediante habilitação do crédito, e, havendo escolha pela habilitação no juízo universal, o Fisco renuncia o prosseguimento da execução fiscal. Com efeito, prosseguindo a execução fiscal, neste juízo deverão ser decididas todas as questões acerca do crédito tributário. É a conclusão que se extrai do dispositivo em comento art. 29 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensio crédito. 7. Recurso especial provido. -EMEN: (RESP 200802448230, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.) - grifei. Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processadas e cobradas no juízo competente da execução fiscal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, a execução fiscal mantém sua autonomia em relação ao juízo universal da falência, se assim optar o Fisco. A respeito, dispõe o art. 6º da Lei de Falências - Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Com efeito, embora seja conhecido como Juízo Universal, o Juízo da Falência não tem força executiva nem para atrair às execuções fiscais, nem tampouco para suspender aquelas em curso. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais também não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminatório do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Finalmente, aponto que as CDAs que embasa a presente execução fiscal traz a indicação do processo administrativo que a sustenta. A discussão acerca de qualquer vício naqueles autos, bem como a questão atinente à base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser feita em instrumento processual adequado, não sendo este a Exceção de Pré Executividade, por não comportar a dilação probatória necessária para o correto deslinde da controvérsia. Anoto, assim, a inadequação da via eleita para referidas questões, como corretamente apontado pela Exequente. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 23/46 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0068386-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA)

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos da Medida Cautelar nº 0001739-94.2015.403.6100, declarando que o débito objeto desta Execução Fiscal está garantido pela apólice do seguro garantia, juntada às fls. 232 e ss, intime-se o Executado para oposição de Embargos à Execução, se assim desejar

0000410-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANUZA RICETTI MANSUR(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Fls. 21/27: a executada interpôs exceção de pré-executividade, pugnano pela extinção das inscrições em cobrança face ao transcurso do prazo prescricional. A exequente reconheceu a prescrição da inscrição n. 80.1.09.011331-33 e parte do crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.12.042329-36 (fls. 29/37). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da manifestação da exequente, reconheço a causa extintiva do crédito tributário pela prescrição com relação à inscrição n. 80.1.09.011331-33 e dos períodos de 2007/2008 e de 2009/2010 da inscrição 80.1.12.042329-36. Diante disso, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, devendo prosseguir a execução para cobrança do período 2008/2009 da inscrição 80.1.12.042329-36. Dê-se vista à UNIÃO para apresentar CDA retificada, nos termos dessa decisão. Intime-se.

0023919-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - M(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Defiro o pedido formulado pela exequente e suspendo o curso deste processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Os autos deverão permanecer em Secretaria. Findo o prazo, dê-se vista para a exequente. Intime-se a parte executada.

0027855-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0029164-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 444/447: Assiste razão ao executado. Defiro o pedido de devolução de prazo para interposição de eventual recurso. O valor transferido à disposição deste Juízo (fl. 442) poderá ser levantado por alvará, dependendo do desfecho destes autos. Intime-se.

0030050-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Fls. 42/55: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CONSTRUTORA CHAP CHAP LTDA. Afirma a excipiente que os débitos objeto desta Execução Fiscal estavam em discussão em recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, nos Embargos à Execução, autuados sob o nº 0034871-32.2011.403.6182 e em Ação Anulatória ajuizada perante a 21ª Vara Cível desta Capital, sob o nº 1999.61.00.052428-0. Esclarece que foi proferida sentença nos autos da Ação Anulatória, confirmada em 2º grau de jurisdição, anulando em parte os lançamentos tributários, culminando com a redução do valor primitivamente reclamado, em aproximadamente 98,43%. Argumenta que o crédito tributário remanescente está prescrito, pois não foi notificada pessoalmente acerca do seu lançamento, o que torna, inclusive, nula a certidão que embasa a presente execução. Pede a concessão de efeito suspensivo. Intimada, a Exequirente manifestou-se às fls. 102/106 e 110, rechaçando os argumentos apresentados pelo Executado. É o relatório. Passo a decidir. Conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que disciplina matéria relativa à prescrição, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação de sua cobrança. Sendo assim, a análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em análise, o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.16.012743-21, embora conste da CDA que fora constituído por Declaração, a Exequirente esclareceu às fls. 110, que a constituição se deu por auto de infração, lavrado em 18/12/2000. Esclareceu, ainda, que houve impugnação administrativa e que em 05/11/2009 a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desistindo, em 26/02/2010, da impugnação administrativa. Explica que em 2015 o parcelamento foi rescindido por descumprimento, dando ensejo à propositura da presente Execução. Com a interposição de impugnação pelo contribuinte, o prazo prescricional ficou suspenso nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. A suspensão por interposição de recurso ou impugnação administrativa ocorre desde o lançamento e enquanto perdurar o contencioso administrativo, reiniciando a contagem do prazo prescricional com a notificação do resultado do recurso ou da sua revisão (Precedentes: STJ, Resp. 1.113.959/RJ, Primeira Turma Rel. Min. Luiz Lux, J. em 15/12/2009). No caso em análise, o contribuinte desistiu do recurso em 26/02/2010 para aderir ao parcelamento, que foi, repita-se, rescindido em 2015. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do seu inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN.(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014. - DTPB:.) (grifou-se) No caso em apreço, embora constituído o crédito em 05/11/2009, em virtude de adesão ao parcelamento, o prazo prescricional ficou suspenso até 2015, isto é, enquanto vigente o acordo. Desta feita, sendo certo que o prazo prescricional voltou a fluir integralmente somente após a rescisão do parcelamento (2015), não reconheço a prescrição do crédito exequendo, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão e o ajuizamento da presente demanda (28/06/2016). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta. Considerando a existência da Ação Anulatória nº 1999.61.00.052428-0 e a notícia de que nela foi proferida decisão, já transitada em julgado, culminando com redução substancial do débito tributário, manifeste-se a Exequirente, trazendo aos autos o valor atualizado da dívida. Intimem-se.

0042686-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISARCON AR CONDICIONADO LTDA. - EPP(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUB NUNES)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 189/204 foi assinada somente pelo advogado Dr. Nilson Nunes da Silva Junior, porém, este patrono não se encontra devidamente constituído. De fato, apenas a advogada Dra. Jhulia Garrido Naruxo Ayoub Nunes consta na procuração de fl. 204, contudo, esta não assinou a petição de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não ser apreciada a petição de fls 189/210 em razão da ausência de representação. Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte do sistema processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca das alegações da Fazenda Nacional às fls. 461/464). Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009859-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031358-22.2012.403.6182) CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0043569-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013902-59.2012.403.6182) ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056219-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055249-72.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0058592-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0012600-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0024346-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-36.2013.403.6182) LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0025654-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (fs.56/62) e petição do embargado (fs.69/72), no prazo de 15(quinze) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0037726-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 002114-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0038909-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039968-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-54.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0047306-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-27.2014.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056716-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052303-30.2012.403.6182) TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0057432-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052209-14.2014.403.6182) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045861-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) ANTONIO LUCENA BARROS(GO034756 - CALEBE ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0050897-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048012-89.2009.403.6182 (2009.61.82.048012-9)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200961820480129, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes autos da Execução Fiscal nº 00122946020114036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0043706-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-05.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes autos da Execução Fiscal nº 00135800520134036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0009593-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-02.2014.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes autos da Execução Fiscal nº 00085210220144036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0023098-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par. 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais. Int. Cumpra-se.

0029738-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7)) GILBERTO DOMINGOS X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LTDA(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes autos da Execução Fiscal nº 9805418537, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.118/120: Não vislumbro pertinência na produção da prova pericial requerida, eis que matéria controvertida não exige análise técnica específica. Assim, indefiro a prova pericial. Ressalto que a matéria vertida nos embargos comporta prova documental, sendo assim, concedo à parte o prazo de 10(dez) dias para a produção de prova documental.Int.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.320/327: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez)dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retomem os autos conclusos.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO D ELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de trinta dias, para que a parte embargante junte aos autos certidões de inteiro teor e cópias das petições iniciais e sentenças, se houver, das ações ordinárias nºs 0000171-48.2012.403.6100 e 0018775-91.2011.403.6100. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargada pelo mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0052761-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0044868-68.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro foi extinto em virtude do recolhimento integral do IRPJ quando da realização do ajuste anual referente ao ano calendário de 2005, ocasião na qual foi apurado pagamento a maior do imposto para aquele ano. Decido. Em face das alegações apresentadas pela embargante, reconsidero a decisão de fls. 1036 para determinar que a questão seja submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, nº 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico, porquanto já apresentou quesitos (fls. 1023/1034). Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação de laudo. Intimem-se.

0010668-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034153-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034153-4)) SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.315/776: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos. Int.

0032977-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-06.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(a) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0035690-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001757-7)) FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (fls.567/569), cumpram-se os parágrafos da decisão de fls.563(verso). Intimem-se.

0070416-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0005408-40.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro foi devidamente compensado com saldo negativo de IRPJ absorvido pela embargante em decorrência da incorporação das empresas Ultratada S/C Ltda e Ultraquímica Florestal Ltda. Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 471/483). Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. ADERBAL NICOLAS MÜLLER, com escritório na Rua Manoel da Nóbrega, nº 122, conj. 61 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04001-000, telefones: 98861-2112 e 98586-5769, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e indicação de assistente técnico. Prazo: 05 dias. Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo supramencionado. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de eventuais quesitos do juízo. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002153-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANDRE CORRADI PONTES

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata da reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002281-04.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
EXECUTADO: LAIS GASPARELO DE BRITO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata da reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002288-93.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
EXECUTADO: CARLOS OCTAVIO DO VALLE FREITAS

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata da reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: VERA LUCIA SILVA GOMES

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002249-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: WAGNER CARLOS CAPOBIANCO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002509-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ELISABETE DE PAULA LEITE

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002518-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: WLADYMYR BACHA PAIVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/otorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-77.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do ajuizamento em duplicidade contra o mesmo devedor (Id 697197).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Exequente reconheceu o ajuizamento em duplicidade da ação, caracterizando a litispendência e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento da ação, a extinção do processo é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual.

Custas recolhidas (Id 613065).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 29 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ROUWAGNER GREGORIO

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/ouorgante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

0531214-16.1997.403.6182 (97.0531214-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL SA LIQ ET JUD X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X PAULO SUPLICY DE BARRÓS BARRETO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

I - Fls. 177/187 - Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Empresa Executada a expressão Massa Falida.II - Tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada (fls. 99/104), com intimação do síndico à respeito da nova planilha de fl. 155, nos termos de fls. 172/173, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550047-82.1997.403.6182 (97.0550047-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LIMITADA(SP118368 - ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO) X MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI X JUDITTA IRENE FAVALLI PICCOLI(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP302920 - MELINA FERRES LOPES)

Considerando os termos da comunicação eletrônica (Fls. 282/284) noticiando a existência de valores depositados em sede de requisitório sem o devido levantamento pelo beneficiário, intime-se o advogado subscritor de fl. 283, mediante publicação no DJe afim de que proceda ao levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 266.No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito.Quanto à exclusão de Juditta Rene Favalli Picolli, remetam-se os autos ao SEDI, conforme requerido pela União (FN).Por fim, venham conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 277.Publique-se e cumpra-se.

0555577-67.1997.403.6182 (97.0555577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 59/61), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 76.É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Declaro liberado os bens constritos à fl. 29, bem como o depositário de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deveu à Lei n. 10.522/02, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exatamente o caso dos autos (fl. 58).Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0555579-37.1997.403.6182 (97.0555579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 20/22), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 31.É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve à Medida Provisória n. 1973-63, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exatamente o caso dos autos (fl. 19). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558824-56.1997.403.6182 (97.0558824-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANCLER CONFECÇOES LTDA X JOAO TEODORO MALPIGHI(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Fls. 192/194: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 190. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0564875-83.1997.403.6182 (97.0564875-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 33/34), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 39.É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Declaro liberado o bem construído às fls. 16/16-verso, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve à Medida Provisória n. 1973-63, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exatamente o caso dos autos (fl. 32). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0571488-22.1997.403.6182 (97.0571488-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND' E COM/ LTDA X FELIPE GANME ELIAS X JOSDE AUGUSTO DE MORAES(SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X GABRIEL GANME ELIAS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X ARISTIDES MARIANO DOS SANTOS

I - Defiro o pedido de exclusão de GABRIEL GANME ELIAS, JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO, MARCOS LUIZ SPIESS, JOSÉ AUGUSTO DE MORAES e ARISTIDES MARIANO DOS SANTOS do polo passivo da ação, requerido pela exequente à fl. 134. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração. II - Quanto ao mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se o item I supra e, após, intime-se a exequente.

0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOT OPERACOES TECNICAS S/A X ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP24313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 464/465 - Ao contrário do afirmado pelo arrematante, o mandado de cancelamento da penhora foi expedido às fls. 383/384, porém não houve cumprimento por ausência de recolhimento de emolumentos (fls. 387/388). Desta feita, determino a expedição de novo mandado de cancelamento da penhora, cabendo ao arrematante diligenciar junto ao Cartório para que recolha os valores devidos para concretização do cancelamento. No mais, oficie-se a 57.ª Vara do Trabalho de São Paulo, em reiteração ao ofício já expedido à fl. 381, e decisão de fl. 373, item 2, solicitando que informe se há valor remanescente da arrematação do imóvel matrícula n.º 30.125. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da penhora de fls. 409/411, dos imóveis matriculados sob os números 288.374 e 147.206. Publique-se, cumpra-se com URGÊNCIA e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

0038028-33.1999.403.6182 (1999.61.82.038028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AHMAD EL CHARIF(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 201). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequente mediante carga dos autos.

0028769-77.2000.403.6182 (2000.61.82.028769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 09/13), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 21/21-verso.É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve à Medida Provisória n. 1973-63, que em seu art. 20 determinava o arquivamento de execuções fiscais cujos valores fossem inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), exatamente o caso dos autos (fl. 08). Nesse contexto, é possível afirmar que a Exequente não deu causa à paralisação da marcha processual e, portanto, é incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios, uma vez que a inércia verificada decorreu de determinação normativa específica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049165-75.2000.403.6182 (2000.61.82.0049165-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X NAIR TERRON CAMPANHOLE X SONIA TERRON PALMA X MAIRA TERRON GADEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 303). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0001269-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALLON ROUGE CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI X RODRIGO FREIRE LIMOLI

I - À vista da certidão de fl. 196, solicite-se informações, por via eletrônica, à 17ª Vara Federal Cível desta Capital, acerca da efetivação da penhora solicitada no rosto da Ação de Procedimento Comum, ora em Fase de Execução Contra a Fazenda Pública nº 0714263-25.1991.403.6100 (fl. 195). II - Considerando a informação de falecimento de RODRIGO FREIRE LIMOLI antes do ajuizamento da presente execução, defiro o pedido de exclusão dele do polo passivo do feito, formulado às fls. 132/139. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento. III - Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos em que determinado no item 3 do despacho de fl. 192. Publique-se e, em seguida, cumpram-se os itens I, II e III supra.

0025697-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI PLUS COMERCIAL LTDA X LAERCIO RIZZO X CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA X OLGA SILVARES BRANDARIZ X EDUARDO DINIZ X ACILAINI SILVA SANTINHO RIZZO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0018618-76.2005.403.6182 (2005.61.82.018618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCOES JEZZIAN LTDA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X ELIAS YOUSSEF KARAM X HANNA HAJJAR X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 202). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte exequirente mediante carga dos autos.

0023219-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO X NATALINO DE SANTIS(SPI70152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SPI87407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Fls. 284/285: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 282. Publique-se e cumpra-se.

0036649-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN(SP075447 - MAURO TISEO)

I - Fls. 90/95 - À vista da expressa concordância da exequirente, manifestada à fl. 98, defiro o levantamento dos valores penhorados à fl. 86 pela executada ADELE BERTEZLIAN, devendo tal parte indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará que será oportunamente expedido, bem como os números de RG e CPF dele. II - Fls. 115/117 - Regularize a parte executada CALCADOS COBRICC LTDA, a sua representação processual, colacionando aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SPI100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027169-40.2008.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, decisão posteriormente confirmada pelo E. TRF3, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 175/181 e 191/194. A Executada requereu o desentranhamento da carta de fiança e do respectivo aditamento (fl. 196). É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Defiro o desentranhamento da carta fiança e do seu aditamento encartados às fls. 92/92-verso e 139, mediante substituição por cópias a cargo da Executada e recibo nos autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sua imposição nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031767-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031767-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SPI73110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Fls. 66/68 - Tendo em vista que já houve penhora no rosto do processo falimentar da executada (fls. 61/64), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000963-34.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SUELI PIRES(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 116/116-verso. A Executada havia apresentado exceção de pré-executividade às fls. 12/18 alegando, em suma, a existência de ação judicial na qual ela pleitearia a não incidência do imposto de renda sobre verba trabalhista de caráter indenizatório, pedido acolhido na sentença proferida naqueles autos. A Exequirente impugnou as alegações da Exequirente às fls. 75/76. Em suma, alegou que não teria havido a interposição de recurso contra a decisão que não conheceu a impugnação apresentada no âmbito administrativo, tampouco haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário regularmente constituído. Não houve apreciação da referida exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Logo, prejudicada a análise dos argumentos aduzidos em sede de exceção de pré-executividade. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Conquanto a Executada tenha apresentado defesa nos autos, não houve demonstração de que havia causa suspensiva da exigibilidade no momento do ajuizamento da ação, pois a existência de sentença favorável à tese do contribuinte não tem o condão, por si só, de conferir o efeito pretendido na exceção oposta. Ademais, conforme se infere da manifestação de fls. 105/107 e extrato de fl. 108, aquela ação foi julgada parcialmente procedente e a Exequirente foi condenada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária naqueles autos. Por fim, a substituição da CDA, apesar de protocolada em 12/04/2013 (fl. 89), data de 12/11/2012, ao passo que o acórdão que julgou a apelação da UNIÃO foi proferido em 29/12/2012 (fl. 109), ou seja, após a substituição, de modo que não é possível vislumbrar descumprimento deliberado da decisão de segunda instância pela Exequirente a justificar a sua condenação em honorários pela nova atuação do patrono da Executada em razão da aludida modificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA(SPI28463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0037516-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVONA CONSTRUOES LTDA(SPI38712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X JOAO BORDIGNON NETO X MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0009270-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0019371-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Fls. 50/82: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal - DJE, para o que de direito. Após, promova-se nova vista dos autos à exequirente, para manifestação conclusiva, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/47. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0021258-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(o) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0034892-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 126/137 - Defiro o pedido de vista formulado pela Executada, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0055552-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 45/56 - Defiro o pedido de vista formulado pela Executada, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021003-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO DONIZETE BEDANI DE BRITO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0027312-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-S(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequirente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0047479-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 43/54 - Defiro o pedido de vista formulado pela Executada, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0033474-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Tendo em vista as providências realizadas às fls. 127/129, bem como o aperfeiçoamento da penhora (fls. 111/125), aguarde-se o recebimento dos embargos à execução opostos pela Secretaria deste Juízo, bem como seu Juízo de admissibilidade. Publique-se.

0035229-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 34). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a causa extintiva (pagamento) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0057910-19.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída, em 09/10/2015, pela UNIAO FEDERAL contra TAM LINHAS AEREAS S/A. A executada, em 16/02/2016, ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão judicial proferida no processo nº. 056968-45.2015.4.01.3400, em tramite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 12/18). A União Federal (Fazenda Nacional), em 06/06/2016, ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que o ajuizamento da execução fiscal se deu de forma indevida. Requereu a extinção da execução fiscal (fl. 64 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito não tributário, sob alegação de que o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão de concessão de antecipação de tutela em ação anulatória, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pela concessão de antecipação de tutela em ação anulatória (art. 151, V, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Está documentalmente comprovado nos autos, e a própria exequirente reconhece, que o crédito não tributário inscrito estava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 09/10/2015, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em razão de concessão de antecipação de tutela em ação anulatória em 02/10/2015. Com efeito, a exequirente era, assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, credora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequirente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 5.644.800,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos reais), consolidado em 07/10/2015, fixando-o em 10% (dez), 08% (oito) e 05% (cinco) por cento, perfazendo o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de R\$ 126.720,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais), e de R\$ 194.240,00 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta reais), totalizando R\$ 338.560,00 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se nova vista a Exequirente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. No entanto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Cite-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE REPLICACAO:.) Assim, não há de se falar em extinção do feito por insuficiência do valor bloqueado, conforme requerido pela embargada, uma vez que estes embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo facultado à embargada a indicação de bens para reforço da garantia. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0024363-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-07.2016.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0025482-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059907-37.2015.403.6182) INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Assim, mantenho a decisão de fls. 151 e oportuno ao embargante o prazo de 05 dias para seu cumprimento.

0029380-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-24.2013.403.6182) EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029381-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 147 e defiro ao embargante o prazo de 05 dias para seu cumprimento, sob pena de extinção destes embargos.

0029725-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-64.2015.403.6182) SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Vistos em Inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0031706-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-95.2016.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0032992-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-97.2014.403.6182) PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução. Assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0034417-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 13, conforme requerido.

0034420-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045753-82.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00457538220134036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. nulidade da CDA; ii. ilegalidade na cobrança de juros e multa moratória, ora pelo valor cobrado, ora com base no art. 138 do CTN; iii. inconstitucionalidade da Taxa Selic Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (...). É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic: Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da Taxa SELIC plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento do ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial as demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0034421-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00042930-50.2012.403.6182) LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00492305020124036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. prescrição; ii. ilegalidade no percentual de multa aplicado, bem como na cobrança dos juros e da correção monetária. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, façam as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade no percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic. Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesse ponto, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, consequentemente, mantenho o percentual da multa moratória, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. 1, 10 Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução e a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0037733-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182) PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0038160-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031468-16.2015.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 31, conforme requerido. Int.

0045346-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-53.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal nº 0035859-53.2011.403.6182 que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que é inviável, sem que os autos estejam em Secretaria, a análise do pedido de suspensão da execução fiscal baseado no depósito judicial efetuado naquele fôlto.

0046439-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8)) ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. 1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046713-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4)) VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Reforço que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJE 26/05/2014. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0047432-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-88.2013.403.6182) QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0054668-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 00000373220134036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em síntese: i. nulidade da CDA; ii. multa confiscatória; iii. inconstitucionalidade/ilegalidade dos juros e inexigibilidade da Taxa Selic. Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, façam as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de percentual da multa moratória ser confiscatório e da inexigibilidade da Taxa Selic. Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), como é o caso do presente feito, cuja ementa transcrevo: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, consequentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. PA 1,10 Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. PA 1,10 Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. PA 1,10 Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). PA 1,10 Prejudicado encontra-se o pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas iniciais uma vez que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de tais custas.

0056436-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8)) JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em Inspeção. 1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

0062187-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182) LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006531-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039093-67.2016.403.6182) UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0006763-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016522-15.2010.403.6182) MASSA FALIDA POWER POSTO DE SERVIÇO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.2. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0007363-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062566-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em Inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como trashed-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Prejudicado o pedido de produção de prova oral, uma vez que essa questão já fora decidida às fls. 93. Remetam-se os autos à SEDI, conforme determinado às fls. 100. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0046435-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Levando em consideração que o arrematante tem interesse jurídico na manutenção da arrematação e no cumprimento do mandato de imissão da posse do bem em litígio, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao aditamento da inicial, regularizando o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (artigos 115, par. único do CPC). Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia do auto de penhora, conforme anteriormente determinado. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0013972-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014807-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014807-9)) ANTONIO ALBANO NETO X VANESSA ALESSANDRA REIS ALBANO(SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1. Indefiro o pedido de denunciação da lide pois, caso seja mantida a constrição do bem, eventual pedido de ressarcimento por parte do embargante deverá ser formulado em ação própria, junto ao juízo competente. 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.3. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0035897-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Dado o tempo decorrido, oportuno ao executado o prazo suplementar de 20 dias para que regularize a garantia do juízo, cumprindo a determinação contida no segundo parágrafo do termo de fls. 324, viabilizando assim o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 18.898 e, conseqüentemente, o prosseguimento dos embargos opostos.

0049230-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 72/73 tendo em vista que, diante da garantia integral do débito em cobro, os embargos opostos foram recebidos com suspensão desta execução fiscal.

0032254-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACE COMERCIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

O pedido da executada formulado às fls. 276 já fora analisado anteriormente, tendo inclusive a exequente já se manifestado nos autos (fls. 266/267-retro), motivo pelo qual julgo-o prejudicado. Int.

0062566-53.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0024830-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à executada da petição de fls. 73. Prazo: 05 dias.

0059166-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13/59). Intimada às fls. 60 a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice; b. ausência de cláusula de manutenção de vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas e renúncia nos termos do art. 763 do CC. c. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; Era o relatório do necessário, decidido. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da área. Na cláusula 7 das condições particulares do contrato (fls. 43/44) há previsão expressa de que o seguro permanecerá vigente mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, havendo renúncia nos termos do art. 763 do CC. Assim, restam prejudicadas as alegações da exequente neste sentido. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tomar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento. Int.

0061821-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Os honorários fixados no item 3 da decisão de fls. 07 são devidos em caso de pagamento do débito ou execução não embargada. Levando em consideração que foram opostos embargos à presente execução, eventual condenação em verba honorária será fixada naquele feito. Assim, aceito a garantia apresentada pela executada (seguro garantia), devendo a exequente proceder às anotações necessárias em seu registro, exclusivamente em relação a estes autos. Int.

0039093-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal, devendo a Fazenda Nacional proceder às necessárias anotações em seu registro, exclusivamente em relação a este feito. Int.

Expediente Nº 2764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para a realização da prova pericial deferida às fls. 3134/3139 nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830-0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0046548-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6)) ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento do feito, e esclarece que essas questões são objeto do Agravo de Instrumento nº 0022407-24.2013.4.03.0000, com Recurso Especial pendente de julgamento. Sustenta, por fim, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Especificamente com relação à prescrição do crédito tributário e do redirecionamento do feito, verifico que essas questões foram alegadas pela embargante, em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal nº 0021969-96.2001.403.6182, ora embargada, cuja decisão encontra-se juntada às fls. 541/642 daqueles autos, sendo que a embargante/expiciente interpôs Agravo de Instrumento contra aquela decisão, autuado sob n.º 0022407-24.2013.4.03.0000 (fls. 718/745 - apenso).Em consulta ao site do E. TRF-3ª Região, nesta data, constata-se que foi negado provimento ao referido recurso. No entanto, a embargante interpôs Recurso Especial e a Vice-Presidência determinou a suspensão do feito em razão da decisão proferida no REsp 1.201.993/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos e que tem por tema Questão a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.Do exposto, impõe-se o sobrestamento destes embargos até o julgamento final do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015, conforme decidido pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022407-24.2013.4.03.0000.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 444 - STJ).Int.

0064013-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-51.2015.403.6182) WALMART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0008621-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015280-21.2010.403.6182) RICARDO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGREI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conforme se verifica na certidão de matrícula juntada às fls. 791/797 dos autos em apenso, o imóvel penhorado às fls. 1261 daquele feito não pertence aos embargantes.Assim, os embargos opostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro, sem sua anuência, para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantam o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

0031142-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) HSL PARTICIPACOES LTDA. X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.Conforme se verifica às fls. 1545 dos autos em apenso, fora expedida Carta Precatória para a citação e penhora de bens dos coexecutados TILL EMPREENDIMENTOS LTDA, HSL PARTICIPAÇÕES LTDA e AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA.As três empresas foram devidamente citadas, conforme se verifica nas certidões de fls. 1551, 1553 e 1555.Os mandados de penhora retornaram negativos, salvo o expedido em face de AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA em que foram penhorados bens avaliados no total de R\$22.400,00 (fls. 1620/1625). Referida empresa foi intimada da penhora em 13/11/2014, bem como do prazo legal para oposição de embargos (fls. 1621 e 1623). Não foram opostos embargos à execução, à época, dentro do prazo legal.A título de reforço da penhora, anteriormente efetuada sobre bens da empresa AP Areal Participações LTDA, foi determinado o bloqueio de valores do coexecutado, sendo ele intimado desse bloqueio em 07/10/2016.Como estabelece o art. 16, III, Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, não possuindo o ato de reforço da garantia o condão de reabrir o prazo pra oposição daquela ação, salvo para discussão de aspectos formais da segunda construção.Nesse sentido, eis decisão do STJ/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRUÇÃO JUDICIAL.SÚMULA 83/STJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 652.160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)Assim, o coexecutado deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, a contar da intimação da penhora realizada sobre os bens móveis, em 13/11/2014, apenas o fazendo a partir do reforço da garantia- no caso, o bloqueio de valores - datando estes embargos de 04/07/2016.Do exposto, deixo de receber estes embargos em relação ao coexecutado AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA, uma vez que intempestivo.Quanto aos demais embargantes, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 2151 dos autos em apenso.

0031440-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) MILTON SOLDANI AFONSO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.No intuito de aperfeiçoar a garantia do juízo e levando em consideração a indisponibilidade de duas embarcações de sua propriedade nos autos em apenso (fls. 2151) intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, indique naquele feito a exata localização de tais bens, viabilizando sua constatação e avaliação.

0031441-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução. Ou seja, a garantia que recaiu sobre patrimônio dos outros coexecutados não se aproveita ao embargante.Assim, levando em consideração somente os valores bloqueados em conta do embargante, por meio do sistema BACENJUD, os quais não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031442-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) DARCI GOMES DO NASCIMENTO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução. Ou seja, a garantia que recaiu sobre patrimônio dos outros coexecutados não se aproveita ao embargante.Assim, levando em consideração somente os valores bloqueados em conta do embargante, por meio do sistema BACENJUD, os quais não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031443-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução. Ou seja, a garantia que recaiu sobre patrimônio dos outros coexecutados não se aproveita ao embargante.Assim, levando em consideração somente os valores bloqueados em conta do embargante, por meio do sistema BACENJUD, os quais não garantem totalmente a dívida exequiênda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033345-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme se verifica na certidão de matrícula juntada às fls. 409/411 dos autos em apenso, o imóvel penhorado às fls. 400 daquele feito não pertence ao embargante.Segundo certificado pelo oficial de justiça às fls. 415/416 da execução fiscal, os demais bens constritos também são de propriedade da empresa Iberia Indústria de Embalagens Ltda que, repito, não consta no pólo ativo destes embargos.Assim, os embargos opostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro, sem sua anuência, para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos.

0033346-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conforme se verifica na certidão de matrícula juntada às fls. 409/411 dos autos em apenso, o imóvel penhorado às fls. 400 daquele feito não pertence ao embargante.Segundo certificado pelo oficial de justiça às fls. 415/416 da execução fiscal, os demais bens constritos também são de propriedade da empresa Iberia Indústria de Embalagens Ltda que, repito, não consta no pólo ativo destes embargos.Assim, os embargos opostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.O devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro, sem sua anuência, para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Diante dessas peculiaridades, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos.

0036242-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA da execução fiscal nº 0010844-63.2003.403.6182 que se encontra apersada à execução fiscal piloto. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0028315-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) ADRIANA FARRAJOTA CANTALICE REIS X DAVID NASCIMENTO REIS X REGINA SIQUEIRA FARRAJOTA CANTALICE X JOSE CARLOS CANTALICE(SP260472 - DAUBER SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0015280-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A X MARCO ANTONIO AUDI X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X NAGIB AUDI (ESPOLIO) X ZULMA AUDI (ESPOLIO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fs. 696/699, 1014/1113 e 1114/1211, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

0051052-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPRENDIMENTOS LTDA X HSL PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Intime-se o coexecutado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fs. 2145 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretária para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, a fim de que seja regularizada a garantia. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição de fs. 2080/2126.

0010054-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SIEMENS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Defiro a substituição da CDA postulada às fs.266(art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se. Em seguida, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fs. 244/265.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0001167-72.2004.403.6182 (2004.61.82.001167-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S A MASSA FALID X CELSO COLONIA CRETELLA X RICARDO CONRADO MESQUITA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)

Fs. 266/269: Homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 998, caput do CPC, para que produza seus legais efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, consoante determinado no dispositivo da sentença das fs. 254/255 dos autos.Intimem-se.

0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA

Fs. 1194/1197: Defiro o reforço da penhora requerido pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, das penhoras efetivadas às fs. 970, 1076, 1156 e 1158, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se nova carta precatória para penhora do imóvel localizado na comarca de Itapema - SC, observando-se as recomendações da parte exequente. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para que registre a indisponibilidade de eventuais aeronaves de propriedade dos executados, conforme requerido pela exequente. Defiro a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado que o valor bloqueado é inferior a 1% do valor do débito e que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, proceda-se a indisponibilidade dos valores bloqueados que o(s) executado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Cumpra-se com urgência. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos em caso. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, a hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pôs eu exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Providencie-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal (fls. 243/4), reapensando-os. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0011009-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 376/386: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez impropriedades os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004133-13.2001.403.6182 (2001.61.82.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER(SPO50510 - IVAN D ANGELO)

1. Providencie-se a convalidação das quantias depositadas em renda para exequente (fl. 190) e para União (fl. 191), oficiando-se. 2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que os demais bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configuram-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 113/115. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecado que faça-se constar em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0025408-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP192518 - VALERIA MATOS SAHD)

1. A falta de informação acerca da distribuição da carta precatória expedida às fls. 341 impossibilita a formulação de qualquer juízo acerca do cumprimento da diligência deprecada. Contudo, apesar da instalação da Vara Federal na Cidade de Barueri-SP (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), antes de determinar a expedição de nova carta precatória, remeta-se o presente feito à exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida às fls. 341.

0015695-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado, (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R (CNPJ nº 65.738.155/0001-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.004.512,75, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0017679-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP252709 - AARON FABRICO DA SILVA) X GILBERTO HUBER X ALBERT JOSEPH HAMLIN HUBER(SP252709 - AARON FABRICO DA SILVA)

1) Constato que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0000059-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X EDITORA ESPLANADA LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferência/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EDITORA ESPLANADA LTDA (CPF/MF nº 62.098.876/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.868.846,36, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). 8. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandato ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0035958-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Dê-se ciência à exequente acerca da informação juntada às fls. 168/171, bem como para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044690-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ENIO GAZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0008554-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Vistos, em decisão. 1. As exceções de pré-executividade apresentadas (fls. 26/35 e 44/61) o foram pelo coexecutado Waldir Candido Torelli, e não por um e outro dos sujeitos passivos (como consta na resposta oferecida pela União; fls. 65/6). 2. A primeira exceção (fls. 26/35) foi recebida apenas no que se refere à alegação de parcelamento, tendo sido prontamente rejeitada no que tange à afirmada prescrição (fls. 43), tema sobre o qual nada há, a mais, a se decidir. 3. Sobre o alegado parcelamento do crédito exequendo (tema remanescente): dada a notícia trazida às fls. 65/6 (no sentido da não-validação do correspondente requerimento), impõe-se, como antes, sua rejeição. 4. A segunda exceção (fls. 44/61) ataca, em síntese, a oposição do coexecutado excipiente (Waldir Candido Torelli, insista-se) no polo passivo da lide. 5. Com os esclarecimentos prestados pela União às fls. 91 (provocada pela decisão de fls. 88 e verso), assentado se pôs o fato de que, embora constituído em face de Garantia Agropecuária Ltda., o crédito exequendo fora administrativamente redirecionado em desfavor de seus sócios. Isso porque, dissolvida irregularmente a aludida pessoa jurídica (evento apurado na órbita administrativa, insista-se), necessária se punha, para fins de inscrição do crédito em Dívida Ativa, a regularização da sujeição passiva, o que ocorreu, legitimamente, em nome dos executados. 6. Nada haveria, pois, que justificasse a insurreição lançada por meio da segunda exceção ofertada pelo coexecutado Waldir Candido Torelli (fls. 44/61). 7. No mais, a narrativa trazida com a aludida exceção - a envolver outras tantas pessoas jurídicas - não encontra ressonância na prova produzida até aqui, sendo desconhecida (e de impossível cognição, na apertada sede eleita pelo coexecutado) a relação entre a sociedade devedora primitiva (Garantia Agropecuária Ltda.) e todas as outras que o coexecutado refere. 8. Isso posto, tomo rejeitadas as exceções de pré-executividade apresentadas (fls. 26/35 e 44/61), determinando o regular prosseguimento do feito. 9. Para tanto, defiro a providência requerida no item 3 de fls. 66, relativamente ao coexecutado Jair Antônio de Lima - uma vez decorrido em branco o ensejo para espontâneo pagamento ou oferecimento de garantia. Efetive-se. 10. Em relação ao coexecutado Waldir Candido Torelli, (re)assinale, em seu favor, o prazo de cinco dias (contados da intimação de seu patrono, via imprensa) para satisfazer ou garantir a satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, após a execução da medida apontada no item 9 retro. 11. Acaso superado em branco o prazo referido no item anterior, abra-se vista à União para que requerida o que de direito. Registre-se como interlocutória que rejeita exceção de pré-executividade.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11100

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004950-49.2016.403.6183 - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: nada a deferir haja vista a decisão de fls. 66.Retornem os autos sobrestados.Int.

0005147-04.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0005851-17.2016.403.6183 - ROSA FERREIRA TORTOLANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0006402-94.2016.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 55.2. Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

0007489-85.2016.403.6183 - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE SOUZA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003565-0) - OMIR RIBEIRO DO VALE X ODETE PEREIRA DO VALE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 179.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, peça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X DEVANILDE HORTENCIA MARCHI X JOSE DORIVAL MARCHI X TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA X NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA X BELMIRO APARECIDO MARCHI X MARIA HELENA MARQUI X MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA X OLIVIO AUGUSTO MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Homologo as habilitações de Devanilde Hortência Marchi (fls. 487 a 489), José Dorival Marchi (fls. 490 a 492), Tereza Aparecida Marchi Nogueira (fls. 493 a 495), Natalina Cleide Marchi Piveta (fls. 496 a 498), Belmiro Aparecido Marchi (fls. 499 a 502), Maria Helena Marchi (fls. 503 a 505), Marta Luiza Marchi Barboza (fls. 506 a 508) e Olivio Augusto Marchi (fls. 509 a 511), como sucessores de Alice da Silva Marchi (fls. 485,486 e 556), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 471, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Fls. 725 a 741: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.5. Após, e se em termos, peça-se o Alvará de Levantamento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11118

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013355-20.2011.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por SÍLVIO JOSÉ TELES, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.Após a realização da instrução da demanda, os autos vieram à conclusão.Decido.Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 25/04/2014, diagnosticou o autor como portador de espondiliscoartrose lombar, de natureza degenerativa, com surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que o segurado apresenta incapacidade total e temporária para exercer a sua atividade habitual de cobrador. Quanto à data de início da incapacidade, estabeleceu-se a data de 13/11/2013. Por outro lado, a perícia elaborada por especialista em neurologia, em 28/04/2014, concluiu que o periciando é portador de doença degenerativa da coluna, não apresentando, contudo, do ponto de vista neurológico, incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Por fim, na perícia elaborada por especialista em clínica médica e cardiologia, em 26/11/2015, constatou-se que o autor não apresenta comprometimento para realizar as atividades da vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal etc. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se não restar caracterizada a incapacidade laborativa para a atividade habitual. Como salientado antes, a data de início da incapacidade fixada pelo perito em ortopedia foi de 13/11/2013. Ocorre que, na referida época, o autor não preencheu o requisito da qualidade de segurado, consoante o extrato do CNIS em anexo, que denota o recebimento de aposentadoria por invalidez no período de 27/09/2005 a 05/05/2010, inexistindo vínculos posteriores. Frise-se que, em tese, fosse observado o período de graça na sua extensão máxima de 36 meses, não seria possível o reconhecimento da qualidade de segurado. O autor, por outro lado, requer a sustação da cobrança efetuada pela autarquia no montante de R\$ 5.156,77, atualizado em 2013 (fl. 207). Referidas parcelas referem-se à aposentadoria por invalidez, paga indevidamente no período de 06/05/2010 a 31/07/2010, após a cessação do benefício. Ao menos em sede de cognição sumária, não restou constatada a existência de má-fé por parte do autor, sendo caso, portanto, de deferir parcialmente o pedido de tutela, para suspender a cobrança da autarquia. Em relação ao tema, impende ressaltar, outrossim, que o Tribunal Regional Federal/3ª Região, por meio do ofício nº 0043/16-GABV-TRF3R, anexo a esta decisão, suspetenda o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região e que tenham, como questão, a devolução de valores recebidos de boa-fé, pagos por erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito. In casu, como o ofício nº 0043/16-GABV-TRF3R, de 17/11/2016 ocorreu em 17/11/2016, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 17/11/2017. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para sustar a cobrança da quantia recebida no período de 06/05/2010 a 31/07/2010, bem como quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito do autor, tal como negatização do seu nome. Por outro lado, SUSPENDO a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.Intimem-se, inclusive a respeito da suspensão do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 8º, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução sumária dos autos pela CECON, prejudicada a tentativa de conciliação.Dê-se vista da proposta de acordo feita pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009254-62.2014.403.6183 - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução sumária dos autos pela CECON, prejudicada a tentativa de conciliação.Dê-se vista da proposta de acordo feita pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003652-56.2015.403.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da proposta de acordo feita pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006754-86.2015.403.6183 - JORDAO CORREA NETO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/05/2017, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007897-13.2015.403.6183 - GILDASIO MESSIAS DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/05/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010147-19.2015.403.6183 - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010701-51.2015.403.6183 - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011399-57.2015.403.6183 - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/05/2017, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/05/2017, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0011653-30.2015.403.6183 - JOSE VENI CARVALHO DO REGO (SP327569) - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 12/05/2017, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0012053-44.2015.403.6183 - VITOR DA SILVA FERREIRA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA E SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0024948-58.2016.403.6100 - CICERO LINS DE ALBUQUERQUE (SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seus proventos de aposentadoria, vale dizer, o eminente caráter previdenciário do objeto da presente ação, falece legitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, pelo que excludo-a da lide. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para as devidas anotações. Citem-se os réus. Intime-se a parte autora.

0000324-84.2016.403.6183 - PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 25/04/2017, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003181-06.2016.403.6183 - HELENA TALARICO ANDERAO (SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003181-06.2016.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por HELENA TALARICO ANDERAO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Narra que, ao requerer o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do marido, foi surpreendida com a informação, por parte do servidor da autarquia previdenciária, acerca do cometimento de fraude na obtenção do benefício de prestação continuada, sendo cobrado o débito no montante de R\$ 105.304,79, referente ao período em que recebeu o amparo social. Alega que, na época em que requereu o benefício de prestação continuada, encontrava-se separada de fato do marido, vindo a reconciliar-se posteriormente, não devendo ser devolvidos os valores recebidos, ante a boa-fé e a natureza alimentar do amparo. As fls. 33-34, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, haja vista a ausência de documentos aptos a demonstrar a probabilidade do direito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-41. A autora peticionou às fls. 50-53, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados pelo INSS ou, então, a sua suspensão. Pela decisão de fl. 50, foi concedido o prazo de três meses para a juntada do processo administrativo referente ao benefício assistencial cassado. Após a petição da autora às fls. 81-86, no sentido de não lhe ter sido franqueado ao acesso de seu processo administrativo, a autarquia foi instada a manifestar-se, sobre a juntada do processo administrativo às fls. 90-105. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do compulsar dos autos do processo administrativo de concessão do amparo social à autora, consta a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, de 26/01/2004 (fl. 94), em que a requerente informou não possuir renda mensal, bem como que vivia sozinha. Foi acostada, outrossim, a certidão de casamento, celebrada em 27/12/1947 (fl. 96), bem como a declaração de que, em 26/01/2004, encontrava-se separada de José Anderão há 16 anos, não recebendo nenhum benefício em decorrência da separação (fl. 97). Desse modo, o que se nota é que, para fins de concessão do benefício assistencial, considero-se a situação da autora com base apenas na sua declaração de que estava separada. Outrossim, observo que, apesar de ter declarado que estava separada já 16 anos em 26/01/2004 (fl. 97), apresentou comprovante de residência datado do mesmo mês de janeiro de 2004, mas em nome do suposto ex-cônjuge (fl. 98). O endereço declarado é Rua Indiana, 510, apartamento 152, CEP 04562-000, ou seja, trata-se de imóvel localizado no bairro do Brooklin Paulista. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico indícios suficientes de que a autora estava separada de fato quando do requerimento do benefício assistencial ou que se encontrava em situação de miserabilidade. Por isso, mantenho a decisão de fls. 33-34, e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Tendo em vista que o INSS já foi citado, não se vislumbrando a existência de prejuízo, é caso de reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 50, a fim de conhecer da peça de fls. 37-49. Dê-se, pois, ciência à autora, a fim de que, querendo, ofereça réplica. Outrossim, dê-se ciência às partes a fim de especificarem provas. Intimem-se.

0008712-73.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 003654-89.2016.403.6301; r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0053475-72.2011.403.6301; 0038227-27.2015.403.6301 e 0011969-43.2015.403.6183S no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrarrazões e viabilização da citação da ré faltante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Intime-se.

0000112-29.2017.403.6183 - MARCOS OLIVEIRA ARAGAO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0010264-15.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000159-03.2017.403.6183 - MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequelas ou lesões porventura verificadas se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0000161-70.2017.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0005662-20.2009.403.6301 e 0039257-68.2013.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

000168-62.2017.403.6183 - DALVA DA SILVA DE FREITAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0454711-38.2004.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

000241-34.2017.403.6183 - LUCIA COSENTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0375448-54.2004.403.6301 e 0059444-44.2006.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000255-18.2017.403.6183 - GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0000386-90.2017.403.6183 - JOAO ALBERTO VIEIRA FREITAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000842-03.1999.403.6100 (1999.61.00.00842-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior..PA 1,10 Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002973-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002973-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 126. Intime-se.

0009081-77.2010.403.6183 - JOSADAC AMANCIO DA SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ante as informações prestadas pelo INSS, dê-se ciência ao impetrante com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003653-62.2016.403.6100 - ELIANA VINIERI SONA(SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003653-62.2016.403.6100 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, ELIANA VINIERI SONA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do seguro-desemprego. A ação foi distribuída no Juízo da 5ª Vara Federal Civil de São Paulo, sendo intimada a impetrante a emendar a inicial para esclarecer e comprovar a relação de sociedade com uma empresa, indicar corretamente a autoridade impetrada e juntar documentos e contrate (fl. 17). Após a juntada de petição e documentos da impetrante (fls. 35-75), o Juízo da 5ª Vara Federal Civil declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 76), vindo os autos a este juízo em 21.10.2016. Intimada novamente a indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 82), a impetrante manifestou-se à fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 05. O presente mandamus foi impetrado com o escopo de obter o benefício de seguro-desemprego. A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 82). Sobreveio resposta à fl. 83, com a indicação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autoridade coatora. Ocorre que a autoridade coatora mencionada não é a correta e sim o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Assim, tendo sido oportunizado à impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. Retifique-se no SEDI, para que conste o nome correto da impetrante (ELIANA VINIERI), conforme consta no documento de fl. 74.P.R.I.

0011091-42.2016.403.6100 - WAGNER VARALDA(SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA E SP373146 - SUZANA NONATO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0011091-42.2016.403.6100/Registro nº _____/2017/Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WAGNER VARALDA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída no Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 36-37), vindo os autos a este juízo em 18.07.2016. À fl. 41, o impetrante foi intimado a fim de emendar a inicial, sobrevindo a petição de fl. 42. Intimada novamente a indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 43), a impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl. 09. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custos, tendo em vista a gratuidade concedida. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006933-83.2016.403.6183 - AMILTON LOURENCO LEAL(SP177963 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Regularmente intimada, a parte impetrante não cumpriu o r. despacho a contento, posto que indicou a autoridade que não possuiu poderes para a revisão do ato impugnado; competência essa que pertence ao Gerente Executivo responsável pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social onde foi feito o pedido administrativo. Desta forma, pela última vez, cumpria a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 97, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou a resistência em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0000384-23.2017.403.6183 - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o decuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou autoridade que não existe nos quadros funcionais do INSS, bem assim cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0002702-38.2002.403.6301; 0008458-52.2006.403.6183; 0001010-57.2008.403.6183; 0046703.93.2011.403.6301; 0005454-31.2012.403.6183 e 0008217-63.2015.403.6183. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008118-59.2016.403.6183 - GERSON RODRIGUES PEREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008118-59.2016.4.03.6183/Registro nº _____/2017/Vistos em sentença. GERSON RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando à concessão de aposentadoria especial, o demandante sustenta a necessidade da realização de perícia ambiental, de forma antecipada, a fim de demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (16/10/1978 a 16/09/1991), DIÁRIO GRANDE ABC S/A (10/11/1986 a 13/03/1990, 13/11/1991 a 01/09/1993 e 03/08/1999 a 14/08/2006), ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (01/06/1998 a 17/05/2007) e RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A (06/04/2009 a 30/10/2016). Alega que sua pretensão na ação principal (...) se justifica na medida em que o autor ficará impedido de realizar a prova pericial no ambiente de trabalho que será totalmente modificado, descaracterizando-se as condições anteriormente existentes e tidas como nocivas relativamente às condições de trabalho e ambiente laborativo (...). Sustenta, também, a pertinência da realização da prova de forma antecipada com fundamento no artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015. No tocante à comprovação da atividade sujeita a agentes nocivos, impende salientar que, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Como se vê, a legislação previdenciária estabelece, de acordo com os interesses supramencionados, o documento idôneo e adequado à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo segurado, sendo sabido, também, que o ônus de fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico é do empregador, remanescendo o interesse na realização da perícia judicial apenas em casos excepcionais, na impossibilidade de obtenção de uma das provas citadas ou quando o documento possuir defeito ou vício que impeça o reconhecimento do tempo especial na via administrativa ou judicial. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a impossibilidade ou resistência por parte do empregador em fornecer o formulário SB 40 ou DSS 8030, o PPP ou o laudo técnico, documentos que, como salientado antes, têm a aptidão de comprovar a atividade especial. Logo, não se verifica a presença do legítimo interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto possível, ao interessado, a obtenção da prova junto ao empregador. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custos, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7) - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELLINA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferrviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A - FEPASA. No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal. A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até com contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA. Isso, portanto, permite concluir que, nada obstante aos termos lançados pela r. decisão de fls. 798/799, o indeferimento do ingresso da fazenda estadual no pólo passivo deste processo negou vigência a legislação estadual. Além disso, no curso do trâmite destes autos, a União Federal informou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer com o adimplimento das parcelas vencidas. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual, apesar de não integrar o pólo passivo, informou o pagamento das parcelas vencidas a partir de dezembro de 2005. Tal informação foi confirmada às fls. 2210. Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal). Fica patente, pois, que a r. decisão de fls. 798/799 não deve ser ratificada. Cabe assim a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Posto isto, deixo de ratificar a r. decisão de fls. 798/799 e determino a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96. Intimem-se as partes, notadamente a parte autora para que indique contra quem pretende prosseguir a presente execução.

Expediente Nº 11209

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741809-10.1985.403.6183 (00.0741809-4) - THOMAZ PULSCHEN X SANTO BIAGGIO X OCTAVIANO ARMELIN X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X ARAMIS BOTTENE X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X GENEROSO STEPHANELI X SANTO GIACOMELLI(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ PULSCHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAMIS BOTTENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSO STEPHANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0761524-04.1986.403.6183 (00.0761524-8) - JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0762999-92.1986.403.6183 (00.0762999-0) - JOSE YAMASHIRO(SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0765653-52.1986.403.6183 (00.0765653-0) - FLAVIA SAMMARONE X ELZA GNECCO TOZZINI X ADA BROGLIO BOCCUZZI X SERGIO ANTONIO BROGLIO X ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI X ELSA RENEE FREIRE X FAUSTO VILLAR DIAS X FRITZ MARKIEWITZ X GILSON PANTALEAO DE SOUZA X MARIA IURESCHI X IRINEU IDOETA X JACOB GENSS X RUI CESAR DE VITIS SILVA X MANOEL MACARIO JUNIOR X MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X ANTONIO CELSO CORREA X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO X MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI X ARMINDA ESTEVES LASAGNO X SAVERIO COMODARO X PAULO ROBERTO FERREIRA PIMENTEL X SERGIO LUIZ FERREIRA PIMENTEL(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP067073 - JOAO BACCHIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FLAVIA SAMMARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GNECCO TOZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA BROGLIO BOCCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO BROGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BROGLIO SORAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA RENEE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO VILLAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRITZ MARKIEWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PANTALEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IURESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU IDOETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB GENSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CESAR DE VITIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MACARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR AUGUSTO MENEZES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA ESTEVES LASAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COMODARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0037310-19.1988.403.6183 (88.0037310-0) - ADRIENNE FABALET X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X ALTINO LOPES VIEIRA X ANGELO FOGO X ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA X ANTONIO LATORRE X ARNOBIO PAULO DA SILVA X CEZAR ARROYO X INGBORG KAJDACSZY BALLA X JOAO KLEIN X LAZARO ZABELLI X MANOEL PALMA RODRIGUES X MANOEL ROMULO CEMBRANELLI X MARIA APARECIDA BACANELI X MARIA RITA MARIANO X PAUL KIROL X PLINIO FRACCHETTA X OZEIAS RODRIGUES DA CONCEICAO X THOMAS RODRIGUES X VICENTE PAULO DA SILVA(SP027919 - FARUK NAHSEN E SP047610 - MANOEL ROMULO CEMBRANELLI E SP170278 - CRISTINA CAPP SGARBI E Proc. CALUDIO MARCIO PESSOA GIANSAANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADRIENNE FABALET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGBORG KAJDACSZY BALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ZABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PALMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROMULO CEMBRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BACANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL KIROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0012008-51.1989.403.6183 (89.0012008-5) - ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE EUGENIO PEREIRA X ISAURA DOS REIS PEREIRA X ALOISIO GARKAUSKAS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DOS REIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GARKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0044753-50.1990.403.6183 (90.0044753-4) - AMADEU RENATINO X AMERICO DE SOUZA RAMOS X ANTONIO RISSATTI X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X APARECIDA GIACON FREITAS X AUGUSTO LONGO X CATHARINA PO FERNANDES X EDUARDO FAZZOLARI X ELISABETH HERTHA VON TIESENHAUSEN DAVIES X ERNESTINA DIAS X FRANCISCO DE PAULA SANTOS FILHO X THERESA NARDUZZO X GEORG HELMUT SCHMIDT X HAROLDO PINTO DA SILVA X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X IDA DAMICO NUNES X IRENE KAUFMANN X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOSE AMBROSIO X JOSE DUARTE JUNIOR X JOSE RICARDINO FILHO X LOURENCO SANCHES X MARIA GUIDELLI DOS SANTOS X NELSON FIEDLER FERRARI X NILSA FALCO X THERESA SIMONCINI MENDES ALVARENGA X ROBERTO RUZZANTE X YEDDA PANSE SILVEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMADEU RENATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RISSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GIACON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FAZZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH HERTHA VON TIESENHAUSEN DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA NARDUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DAMICO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KAUFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIDELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FIEDLER FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA FALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SIMONCINI MENDES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUZZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDDA PANSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017263-19.1991.403.6183 (91.0017263-4) - VICTORIO DE FRAIA X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X OSWALDO ANTONELLO X INGO WILHELM SCHUTZ X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X MARIANA SGRÖI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGRÖI X ROSA MARIA SGRÖI X GERALDO DAVID BUENO GOMES X OSWALDO BRESSER BRANDAO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO DE FRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ANTONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGO WILHELM SCHUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CROCE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SGRÖI DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFIO ANTONIO SGRÖI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SGRÖI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DAVID BUENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BRESSER BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017402-63.1994.403.6183 (94.0017402-0) - OLGA GIONGO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GIONGO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008977-32.2003.403.6183 (2003.61.83.008977-0) - IRACEMA BOTELHO AUGUSTINHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IRACEMA BOTELHO AUGUSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009726-49.2003.403.6183 (2003.61.83.009726-2) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA SILVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0009782-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009782-1) - OLYMPIO VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLYMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003252-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003252-1) - JACOB TARTUCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JACOB TARTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11210

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: ciência às partes do ofício da 1ª Vara da Comarca de Várzea Alegre - CE designando o dia 04/05/2017, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MICHELAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO GRANATA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 917875: recebo o pedido de desistência do feito como renúncia ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO DA SILVA**, qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio suplementar acidente NB 95/068.226.200-5, cessado por acumulação indevida com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.907.328-1 (DIB em 16.03.1999), bem como seja obstada a cobrança dos valores recebidos a esse título entre 11/2011 e 10/2016 (R\$89.002,20, valor em novembro de 2016). O impetrante arguiu a decadência do direito da Administração de revisar e cancelar o benefício, bem como defendeu a impossibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo (demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória), não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

A pretensão deduzida pelo impetrante é incompatível com a via processual eleita, na medida em que o exame do pleito pressupõe, entre outros aspectos, a verificação da boa-fé do beneficiário, na forma do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 10.839/04, o que pode demandar dilação probatória.

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, adequando a causa de pedir, o pedido e o rito processual, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-85.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Exclua a Secretaria os docs. 962524 e 962463, de teor estritamente idêntico ao doc. 962612, apresentado em resposta à sentença (doc. 721600).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 906524: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/164.136.415-4.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ENOY ABELHA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ENYO ABELHA DO VALLE**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consonte se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]"

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "**Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei**").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "**Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser oferecida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral**".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa fôma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURILIO MAIOLINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAURILIO MAIOLINI**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.277.804-1, DIB em 08.08.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mais, tratou de questão diversa da discutida nesta demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDER - PR19858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183

AUTOR: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-44.2017.4.03.6183
AUTOR: DARETE XAVIER SILVA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183
AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 946874: concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do despacho de 14.02.2017 (apresentação de cópia do proc. n. 366.01.2007.002198-6, 1ª Vara da Comarca de Mongaguá/SP, bem como de documentação hábil a comprovar a dependência econômica) (doc. 610976).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que versaram sobre benefício por incapacidade distinto.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícias médica e socioeconômica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

LUIZ CÁSSIO DE ASSIS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a reparação de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Noutro ponto, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 176.905.328-7**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2017.4.03.6183
AUTOR: EROTIDES RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

EROTIDES RODRIGUES SOUZA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.09.1975 a 17.11.1977 e de 11.04.1984 a 22.03.1985 (cf. docs. 937712 e 937760), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, **apresente o autor**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS) n. 66991, série 00012-SP**, bem como outros documentos hábeis a comprovar os vínculos controvertidos (fichas de registro de empregado, contratos de trabalho, termos de rescisão, extratos fundiários, etc.).

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-44.2017.4.03.6183
AUTOR: OLAIR DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópias integrais dos processos administrativos NB 155.841.158-2 (DER em 21.07.2011) e NB 159.240.286-8 (DER em 09.08.2012)**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vencidas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 174.722.026-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183
AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Proceda a Secretaria à adequação do valor da causa cadastrado pela parte no sistema processual, em conformidade ao valor indicado na peça inicial.

CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Pende, segundo relatado na inicial, o desfecho do requerimento administrativo NB 178.917.147-1 (DER em 07.11.2016).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Determino a **suspensão do feito** pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o desfecho do requerimento administrativo, deverá o autor declarar se remanesce interesse na lide e, em caso positivo, emendar a inicial, delimitando os pontos controvertidos, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MILTON SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 01.08.1991 a 14.02.2008 (TAP Manutenção e Engenharia do Brasil S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.446.261-6, DER em 17.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 527960).

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 831008).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *"trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *"relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física"* seria *"objeto de lei específica"*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, *"segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"*. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: *"§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"*.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *"nos termos da legislação trabalhista"*.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *"existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."*]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: *"[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na pretensão legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as *"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"* do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, *"mas que foram excluídas do benefício"* em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício *"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"*, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados as Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de **setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herrnan Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

-- até 05.03.1997: **acima de 80dB**. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6 c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

-- de 06.03.1997 a 18.11.2003: **acima de 90dB**. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

-- a partir de 19.11.2003: **acima de 85dB**. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “*em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional*” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, *caput*). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea *a*) e ordinária (artigo 4º, alínea *b*), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última reafirmou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “*para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta*”, que “*o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil*”, sendo de “*um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo*”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “*habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional*” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “*o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho*”, e assim também considerado aquele que “*exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras*” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “*Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais*”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “*reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional*”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “*a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o **Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98**. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “*a aposentadoria especial do aeronauta[...], nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento*”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “*a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente*”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas **após 16.12.1998**.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 524727, p. 18 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Varig Viação Aérea Rio Grandense S/A (sucieda por TAP Manutenção e Engenharia do Brasil S/A) em 01.08.1991, no cargo de torneiro I-DT, passando a torneiro pleno em 2000 e a técnico de manutenção de aeronaves em 01.06.2005, com saída em 14.02.2008.

Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.06.2009 (doc. 524732, p. 10/11) descrição das atividades do segurado nas funções de: (a) torneiro no setor de equipamentos de apoio: "trabalhava em serviços técnicos especializados em confecção de peças de aeronaves"; e (b) técnico de manutenção de aeronaves no setor de manutenção de pista: "efetua[va] as manutenções de trânsito nas aeronaves estacionadas ao longo do pátio de estacionamento e manobras do aeroporto". Reporta-se exposição a ruído de 100,7dB(A) entre 01.08.1991 e 13.04.2005, 89,1dB(A) entre 14.04.2005 e 31.05.2005, e, no intervalo de 01.06.2005 a 14.02.2008, 99,5dB(A) L_{eq} (equivalent level, ou nível equivalente N_{eq} , definido na NHO-01 como "nível médio baseado na equivalência de energia") ou 84,3dB(A) TWA (8) (time-weighted average, que corresponde ao nível de exposição normalizado NEN, referido na atual redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, i. e. ao "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição"), além de agentes químicos (hidrocarbonetos alifáticos derivados do petróleo e ésteres fosfatos, não quantificados), ao longo de todo o intervalo. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais (Eng^o Maurício César Paglione Balhazar, CREA/SP 0601618350, carteira 161835/D, e Eng^o Eduardo Mauro Porto, CREA/RJ 1981104879).

O intervalo de 01.08.1991 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos agentes nocivos, o intervalo de 01.08.1991 a 31.05.2005 é qualificado em razão da exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância vigentes. No intervalo remanescente, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

O termo hidrocarboneto alifático designa compostos químicos orgânicos constituídos de carbono e hidrogênio, sem a presença de anéis aromáticos (benzênicos). A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ésteres fosfatos (organofosfatos) são os ésteres do ácido fosfórico, e encontram previsão no código 1.2.6, II, do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, no código 1.2.6 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.12 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. No caso, a exposição a esses compostos determina o enquadramento do intervalo de 01.08.1991 a 18.11.2003. Friso que o Anexo XIII da NR-15 traz uma lista de situações em que a exposição a organofosfatos deve ser avaliada pelo critério qualitativo (e. g. fabricação e emprego de defensivos organofosforados, fabricação de projéteis, etc.), mas o caso concreto não se amolda a nenhuma delas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

O autor contava **36 anos, 11 meses e 14 dias** de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.08.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.08.1991 a 31.05.2005** (Vário Viação Aérea Rio Grandense S/A, sucedida por TAP Manutenção e Engenharia do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.446.261-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.08.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.446.261-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 17.08.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1991 a 31.05.2005 (Vário Viação Aérea Rio Grandense S/A, sucedida por TAP Manutenção e Engenharia do Brasil S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-52.2017.4.03.6183
AUTOR: INACIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **INÁCIO SÉRGIO FERREIRA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 03.12.1998 a 03.12.2001 (Toyota do Brasil Ltda.), de 06.05.2002 a 14.11.2006 (Soumetal Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.-EPP) e de 02.05.2007 a 29.08.2014 (RC Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli-EPP); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.961.713-6, DER em 24.09.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, sob o n. 0035578-55.2016.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (doc. 825284, p. 29/32).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial (mesmo doc., p. 36/51), o juízo do Juizado Especial declinou da competência (p. 52/53) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 et seq. do Código de Processo Civil.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *"trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *"relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física"* seria *"objeto de lei específica"*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, *"segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"*. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: *"§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"*.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

-- até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

-- de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

-- a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.12.1998 a 03.12.2001 (Toyota do Brasil Ltda.); há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 825267, p. 7 *et seq.*, admissão em 11.09.1989 no cargo de operador de máquinas I, passando a operador multifuncional A em 01.12.1995).

Extrai-se de perfil profiográfico previdenciário emitido em 27.05.2014 (doc. 825270, p. 29/31) que, no período controvertido, o autor era incumbido, no setor de usinagem do estabelecimento fabril, de “operar máquinas de produção, [...] verificando características do componente/peça a ser trabalhada, lendo desenho técnico e acionando os comandos da máquina; inspecionar as peças produzidas e efetuar checagem visual dos equipamentos”, com exposição a ruído de 91,0dB(A).

O INSS enquadrou o intervalo de 11.09.1989 a 02.12.1998, deixando de fazê-lo no período posterior em razão do uso de EPI.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina o enquadramento do intervalo em exame.

(b) Período de 06.05.2002 a 14.11.2006 (Soumetal Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.-EPP): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 825267, p. 7 *et seq.*, admissão no cargo de encarregado de produção, sem mudança posterior de função).

Consta de perfil profiográfico previdenciário emitido em 19.02.2014 (doc. 825270, p. 32/33) descrição das atividades então exercidas: “dirigir atividade de fabricação dos produtos da empresa [...]. Fazer preparação de máquinas CNC, furadeiras, fresadoras, centro de usinagem e outras, auxiliar na manutenção de máquinas e equipamentos”, com exposição a óleo mineral e a níveis equivalentes de ruído de 86dB(A) (entre 06.05.2002 e 22.07.2004), 85dB(A) (entre 23.07.2004 e 21.07.2005), 86dB(A) (entre 22.07.2005 e 20.07.2006) e 83dB(A) (entre 21.07.2006 e 14.11.2006). É indicado responsável pelos registros ambientais. O formulário foi subscrito por Carla Maria de Souza, CPF 107.681.168-05, NIT 1.127.297.362-4, sócia e administradora da empresa, cf. ficha cadastral emitida pela Juceps (doc. 825280, p. 41).

A exposição ao ruído determina a qualificação dos intervalos de 19.11.2003 a 22.07.2004 e de 22.07.2005 a 20.07.2006. Nos demais períodos, o nível limítrofe não foi ultrapassado.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

(c) Período de 02.05.2007 a 29.08.2014 (RC Ind. de Auto Peças Ltda., sucedida por RC Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli-EPP): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 825267, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de encarregado de produção, sem mudança posterior de função).

Lê-se em perfil profissional previdenciário emitido em 19.02.2014 (doc. 825270, p. 2/3) descrição da rotina laboral: “*dirigir atividade de fabricação dos produtos da empresa [...] Fazer preparação de máquinas CNC, furadeiras, fresadoras, centro de usinagem e outras, auxiliar na manutenção de máquinas e equipamentos*”, com exposição a óleo mineral e a níveis equivalentes de ruído de 88,3dB(A) (entre 02.05.2007 e 20.07.2008), 85,8dB(A) (entre 21.07.2008 e 20.07.2009), 86,1dB(A) (entre 21.07.2009 e 20.07.2010), 85,8dB(A) (entre 21.07.2010 e 20.07.2011), 85,4dB(A) (entre 21.07.2011 e 20.07.2012), 84,0dB(A) (entre 21.07.2012 e 21.07.2013) e 82,5dB(A) (a partir de 21.07.2013). O formulário foi subscrito por Richard de Sousa, CPF 068.943.788-94, com legitimidade para tanto, cf. ficha cadastral emitida pela Jucesp (doc. 825270, p. 8).

O intervalo de 02.05.2007 a 20.07.2012 enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ao ruído.

A referência ao óleo mineral não determina o enquadramento por exposição a nocivos químicos, como exposto no item precedente.

Por fim, no período posterior à emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/123.165.050-5) entre 01.11.2001 e 21.11.2001, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “*o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “*na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “*regra 85/95*”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **36 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.09.2014):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.12.1998 a 03.12.2001** (Toyota do Brasil Ltda.), de **19.11.2003 a 22.07.2004** e de **22.07.2005 a 20.07.2006** (Soumetal Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.-EPP) e de **02.05.2007 a 20.07.2012** (RC Ind. de Auto Peças Ltda., sucedida por RC Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Eireli-EPP); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.961.713-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 24.09.2014**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 171.961.713-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 24.09.2014

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CÍCERO MANOEL DA SILVA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.08.1992 a 14.04.2014 (Liquigás Distribuidora S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.397.562-4, DER em 01.09.2015), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *"trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *"relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física"* seria *"objeto de lei específica"*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidam da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II -- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III -- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]n caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

-- até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

-- de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

-- a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII -- Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII -- Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX -- A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770]. Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 680736, p. 6 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido na Agip Líquidas S/A (posteriormente sucedida por Agip do Brasil S/A e por Líquidas Distribuidora S/A) em 05.08.1992, no cargo de ajudante de depósito, passando a ajudante de caminhão em 01.03.1995 (v. doc. 680736, p. 13, em particular), e a ajudante de motorista em 01.07.2006.

Consta de perfil profissional previdenciário emitido em 22.04.2014 (doc. 680739) descrição das atividades então desenvolvidas: (a) ajudante de depósito (de 05.08.1992 a 28.02.1995): "efetuar a carga e descarga de botijões na plataforma, separando os botijões de outras empresas no pátio, efetuando a venda direta de gás aos consumidores (portaria). Receber os valores, prestando conta no caixa. Preparar o caminhão para realização das vendas"; (b) ajudante de caminhão (de 01.05.1995 [sic] a 30.06.2006): "entrega granel: auxiliar o motorista de abastecimento granel na operação de transferência do gás, do caminhão Pitoco para a instalação industrial, verificando sob orientação se não há vazamentos e se toda a operação está sendo feita dentro das normas de segurança. Entrega automática/mista: efetuar a venda dos botijões de gás diretamente aos consumidores, oferecendo o produto, carregando e descarregando os botijões do caminhão. Prestar conta das vendas no caixa. Arrumar os botijões, separando cheios e vazios [...]. Postos/representantes: efetuar a arrumação da carga conforme métodos preestabelecidos, carregando e descarregando os botijões do caminhão, separando os botijões cheios e os vazios, verificando a segurança dos pinos e correntes da carroceria [...]"; e (c) ajudante de motorista (de 01.07.2006 a 14.04.2014): "prestar apoio em atividades de pequeno grau de complexidade na entrega de GLP automática (a pequenos consumidores porta a porta), mista (postos e revendedores) e granel (a grandes clientes e consumidores) [...]". Reporta-se exposição a ruído de 83dB(A), entre 05.08.1992 e 30.04.1995, e, após, a ruído de intensidades inferiores aos limites de tolerância vigentes em cada época.

As atividades desenvolvidas entre 05.08.1992 e 28.02.1995 não correspondem a nenhuma ocupação profissional prevista nas normas regulamentares. Também não ficou comprovada a exposição permanente ao ruído, nesse intervalo, pois a descrição da rotina laboral indica que as atividades do segurado eram desenvolvidas em setores diversos (plataforma, pátio e portaria). A exposição ao agente nocivo, ademais, é apontada de modo impreciso e genérico, o que impossibilita a aferição das efetivas condições ambientais.

Relevado o erro material no preenchimento do PPP, à vista das anotações na CTPS, o intervalo de 01.03.1995 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional (ajudante de caminhão).

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) -- composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos -- em princípio encontrava enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I -- hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos". O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: "[...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo".

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]"]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **1 mês e 28 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava **28 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (01.09.2015) (acréscimo de 23 dias à contagem da autarquia).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.03.1995 a 28.04.1995** (Liquigás Distribuidora S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-39.2017.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO DA SILVA MORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALFREDO DA SILVA MORO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.06.1992 a 15.10.2006 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) e a partir de 24.06.2009 (Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.915.766-5, DER em 04.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O autor apresentou cópia do processo administrativo.

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 595217, p. 11/13), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.06.1992 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços perigosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dfe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grife]

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "ruidos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 595202, p. 10 et seq., doc. 595207, p. 8 et seq.), bem como perfis profiográficos previdenciários emitidos em 21.03.2016 e em 16.03.2016 (doc. 507516, p. 1/6), a apontar que o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Considerando a ausência de acréscimo ao tempo de contribuição computado pelo INSS, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.06.1992 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ AILTON RIBEIRO SOUZA**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.08.1988 a 20.08.1990 (Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda.) e de 03.12.2001 a 06.06.2016 (Devintex Cosméticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.173.919-0, DER em 06.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 630469).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (doc. 681562). Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (docs. 862125 e 927915). Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II)**, observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)**.

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II -- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III -- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de **setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original, IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedimentos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

-- até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 22.08.1988 a 20.08.1990 (Laboratórios Dr. N. G. Payot do Brasil S/A, sucedidos por Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda.): há declaração do empregador e ficha de registro de empregado (doc. 626530, p. 9/10) a indicar que o autor exerceu a função de operador de produção no período.

Consta de perfil profiográfico previdenciário emitido em 07.10.2014 (doc. 626458, p. 13/14, e doc. 626530, p. 1/5) que o autor era incumbido de “abastecer [r] a linha de produção, alimentar [r] as máquinas e separar [r] materiais para reaproveitamento”; não há indicação de agentes nocivos (*in verbis*: “não há avaliações ambientais da época laborada”).

A qualificação não é devida, à míngua de enquadramento por ocupação profissional ou exposição a agentes nocivos.

Também foi juntada a primeira lauda de um laudo técnico individual, sem nenhuma rubrica ou assinatura, do qual consta referência a ruído (cf. doc. 626458, p. 13). Não há, porém, como conferir-lhe força probatória alguma.

(b) Período de 03.12.2001 a 06.06.2016 (Devintex Cosméticos Ltda.): o autor juntou perfil profiográfico previdenciário emitido em 05.04.2016 (doc. 626530, p. 13/14), sem indicação do nome ou do NIT de seu subscritor, irregularidade que foi apontada pela autarquia (v. doc. 626472, p. 3), mas não dirimida pela parte.

Todavia, ainda que fossem consideradas as informações contidas no formulário, o enquadramento não seria devido. Lê-se no documento que o autor trabalhou a partir de 03.12.2001 na função de manipulador, no setor de manipulação de creme do estabelecimento industrial, encarregado de “executar operações de fracionamento e pesagem de formulações contendo, principalmente, hidróxido de cálcio, hidróxido de sódio em escama ou líquida a 50%, hidróxido de amônia, sais de metabissulfato de sódio, peróxido de hidrogênio e outros. As operações são sob alternância, de acordo com a demanda produtiva, condição que expõe de modo esporádico os trabalhadores ao contato com os agentes citados. Auxilia-se de utensílios auxiliares para movimentar e remover os produtos do estoque e das embalagens, colocando de forma fracionada em sacos ou embalagem plástica para pesagem, ajustando o peso em conformidade com a necessidade e enviando para o estoque de produtos fracionados”. Reporta-se exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes, bem como a agentes químicos, em relação aos quais consigna-se a eficácia dos EPIs CA 32818 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras, névoas e fumos – PFF2), CA 28286 (calçado tipo bota, aprovado para proteção dos pés contra riscos de natureza leve e contra unidade proveniente de operações com uso de água), CA 27130 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra riscos químicos tais como classe a – tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos; classe B – detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C – tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres e tipo 6: ácidos orgânicos), CA 10101 (vestimenta tipo avental, aprovada para proteção do tronco do usuário contra umidade proveniente de operações com uso de água), CA 14645 (calçado tipo botina), CA 11268 (óculos, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes frontais e luminosidade intensa frontal no caso das lentes cinza, verde, incolor espelhado, cinza espelhado, verde claro tonalidade 3.0 e verde escuro tonalidade 5.0), CA 16900 (óculos, aprovados para proteção dos olhos do usuário contra impactos de partículas volantes frontais e contra luminosidade intensa frontal no caso das lentes cinza, verde e incolor com revestimento externo de filme prateado), e CA 8304 (capacete classe A, aprovado para proteção da cabeça do usuário contra impactos de objetos sobre o crânio).

Não encontram previsão no Decreto n. 3.048/99 o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H₂O₂), o amoníaco (ou amônia, NH₃) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH₄OH), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)₂), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH) e o metabissulfato de sódio (ou pirossulfato de sódio, Na₂S₂O₅).

Além disso, a exposição aos produtos químicos não se dava habitual e permanentemente, sendo ainda necessário considerar a eficácia dos EPIs fornecidos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-82.2010.403.6183 - EUNICE MARCHINI SIQUEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silêntes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001632-97.2012.403.6183 - ANTONIO GUERRA DA SILVA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO E SP314357 - JOSE AURICELLO PLACIDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 661/662. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixo findo.Int.

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SPI38649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/613: Dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo de 15 dias.

0006987-54.2013.403.6183 - JOSEFA DA SILVA CARVALHO X MARINALVA DA SILVA CARVALHO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DA SILVA CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. As fls. 92/93, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/102). Foi realizada perícia em 06/02/2014, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 126/134. Houve manifestação da parte autora às fls. 137/140 e do INSS à fl. 141. A expert apresentou esclarecimentos às fls. 143/144. Houve manifestação da parte autora à fl. 147 e do INSS à fl. 149. A representação processual da parte autora diante de sua incapacidade para os atos da vida civil foi regularizada conforme petição de fls. 238/241. Após a juntada de prontuários e documentos médicos os autos foram novamente encaminhados à perícia médica que prestou novos esclarecimentos às fls. 308/309, acerca dos quais a parte apresentou manifestação (fl. 314/317). O JPP manifestou-se às fls. 162/163, 244/247 e 320. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista a petição de fls. 238/241, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro da curadora da parte autora (MARINALVA DA SILVA CARVALHO). Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente (fls. 126/134). Asseverou a expert o seguinte: No caso em tela, a autora vem tendo surtos psicóticos desde 05.12.2006. Mesmo estando em tratamento psiquiátrico regular ela volta a ter sintomas psicóticos. No intervalo de 05.12.2006 a 28/02/2013 a autora teve vários empregos como empregada doméstica, o último dos quais findou em 28/02/2013. Desde então, ela não conseguiu mais retornar ao mercado de trabalho. Ela apresenta no momento do exame grande prejuízo cognitivo e lentidão mental indicando a cronicidade do quadro. Trata-se de quadro irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 28.02.2013 quando foi demitida do trabalho por doença mental (já havia trabalhado anteriormente no mesmo emprego e apesar da boa vontade dos patrões ela já não reunia mais condições de trabalho quando foi demitida (fl. 128/129). Nos esclarecimentos de fls. 143/144, a perícia médica solicitou a juntada de novos documentos para que pudesse apurar a possibilidade de retroação da data de início da incapacidade. Após a juntada de prontuários e documentos médicos a expert assim se manifestou: só podemos considerar que a autora esteve incapacitada de 21/07/2008 a 25/07/2008 quando esteve internada e nos dias em que foi atendida em emergência como 26/09/2009 (interrompeu o uso da medicação) e 06/07/2010. Concluindo, a autora está incapacitada para o trabalho desde que deixou de trabalhar como empregada doméstica e foi demitida em 28/02/2013. Registre-se que o laudo e esclarecimentos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada... (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naquelas que contribuíram para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consulta à CTPS, guias de recolhimento e telas do sistema CNIS (fls. 46/89) revelam que a parte autora manteve vínculos com empregada doméstica entre 03/1998 a 07/2003, 06/2004 a 01/2005, 01/2005 a 04/2007, 08/2007 a 07/2010, 09/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 02/2013. Constam recolhimentos para diversos períodos. A parte autora recebeu auxílio-doença NB 570.282.555-8 entre 14/12/2006 e 05/02/2007. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em Fevereiro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, tem direito a parte à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/02/2014, data da realização da perícia, eis que não restou comprovado nos autos requerimento administrativo posterior à DIJ informada. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz, o que não restou demonstrado nestes autos em razão da resposta da Perita ao quesito nº 9 do Juízo (fl. 130). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/02/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsturgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão da curadora no cadastro da parte autora (MARINALVA DA SILVA CARVALHO). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/02/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: defere P. R. I. C.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURO LUSTOZA TEJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 15.05.1986 a 15.09.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.425.090-8, DER em 15.09.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fls. 115/116). As fls. 157/223, foi juntada cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 227/237). Houve réplica (fls. 239/269). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, registrado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser

devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 2º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-avaliado ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeito modalidade de prova; (c) a partir de 29.04.1995, é defeito reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; e (d) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-avaliado (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68; Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas então re-goriais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] por que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STJ, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:

Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-x, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência dos critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Torna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15. DO AGENTE NOCIIVO ELÉTRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 30 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Fepasa Ferrovia Paulista S/A (posteriormente CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) em 15.05.1986, no cargo de técnico eletroeletrônico, passando a técnico de manutenção de projetos II em 01.01.1990, a técnico de manutenção de projetos I em 01.01.1996, e a técnico de manutenção II em 01.01.1997. Formulários DIRBEN-8030 acompanhados de laudos técnicos (fs. 167 et seq.) trazem descrição da rotina laboral: manutenção corretiva em sistemas de energia, sinalização e radiocomunicação; troca de relés vitais e não vitais do sistema de sinalização; manobras de abertura e fechamento de seccionadoras dos cubículos de energia e substituição de fusíveis de proteção; substituição de bonds de impedância; troca de equipamentos BRD 10; substituição de cabos de energia, controle e indicação; manutenção corretiva nas conexões dos cabos de bonde, mini bonde e bootleg dos circuitos de via; manobras e aterramento da rede aérea; manutenção corretiva no CD de campo, retificador, inversor de frequência e cubículos de energia do sistema de alimentação elétrica, da sinalização, substituindo placas e componentes eletroeletrônicos do sistema de potência; manutenção corretiva com manobras de abertura e fechamento de chaves seccionadoras elétricas e cubículos de energia; manobras de abertura e fechamento de disjuntores de proteção do sistema elétrico das Estações; manutenção corretiva em AMVs, interface de supervisão e controle do sistema de sinalização; manobras elétricas de abertura de disjuntores nas subestações de tração; manutenção corretiva no sistema de SCAP nas Estações; recarga de gás SF6 em disjuntores de Subestações de energia; abastecimento de grupo gerador e motoesmaltadora com gasolina; reposição de óleo hidráulico em sistema de passagem de nível e máquinas de chave elétrica; inspeção em bancos de baterias alcalinas e chumbo ácido. Formulário e laudo relativos ao intervalo de 15.05.1986 a 31.12.2003 referem exposição eventual a agentes químicos (solução de baterias, graxa, óleo e solventes, sem melhor especificação) (fs. 167/173). Noutros formulários, também acompanhados de laudo técnico, emitido na mesma data de 31.12.2003, reporta-se exposição a energia elétrica de tensões preponderantemente superiores a 250 volts (fs. 174/184). Consta que o autor realizava manutenção corretiva nos sistemas elétricos [...], visando restabelecer o funcionamento normal de energia, operando chaves seccionadoras, disjuntores, substituindo peças e componentes eletroeletrônicos, limpando, lubrificando, inspecionando visualmente e detectando avarias do sistema, realizando medição de isolamento, corrente e tensão, testes de curto-circuito. Em perfil profiográfico previdenciário emitido em 30.06.2014 (fs. 185/190), relativo ao período a partir de 28.02.2014, lê-se que o autor era incumbido de nos equipamentos de sonorização das estações, substituir equipamentos como microfones, amplificadores, cabos de alimentação, cornetas, inserindo medidores de tensão, nos rádios; substituir antenas, unidade seletiva, em trens e em unidades fixas, como estações, subestações, pápios, repetidores, central de rádio comunicação, conversores e baterias, na sinalização do trecho e em locações, fazer a análise das falhas com multímetro, bicoeste, substituir AMVs (aparelhos de mudança de vias), bonds de impedância e sinais e aspectos luminosos dos trechos, nas subestações: fazer a manutenção de disjuntores extra-rápidos, troca de fusíveis, nas salas de CD: trocar pára-raios e substituir fusíveis, nas cabines primárias: manutenção corretiva, nas linhas de transmissão: trocar pára-raios e substituir fusíveis, nos grupos motorizador: fazer a análise de fusíveis e relés, sistemas de bloqueio: trocar placas e substituir módulos. Indica-se exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral. Não há referência à exposição a tensões elétricas, em que pese a descrição das atividades desempenhadas. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. No âmbito da reclamação trabalhista n. 0003177-79.2013.5.02.0019 (19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) foi produzido laudo técnico pericial. Dele consta que o segurado realizava manutenção corretiva na parte elétrica e sinalização da via permanente e estações. Manutenção corretiva nas linhas de transmissão de 4400 e 13200VCA, substituição de fusíveis, transformadores, isoladores, cruzetas e outros. Manutenção no sistema de distribuição elétrica, cabine primária, valas subterrâneas, grupo gerador, manutenção corretiva no sistema de rádio, terra trem, digital, rádio VHF e UHF, uso de aparelhos de medição de parâmetros elétricos. E em caso de acidentes ferroviários atua fazendo seccionamento de rede aérea de tração e também atua sobre os trens nos pantógrafos (desobstrução). Eram fornecidos EPIs (calçado de segurança, uniforme, óculos, capacete e luvas). Reporta-se a exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância, entre 73 e 78dB(A), a agentes químicos (óleo mineral e graxa, sem especificação), bem como aos efeitos da eletricidade, de baixa e média tensão, e devem ser consideradas como perigosas [sic] de acordo com o Decreto 93412/86. A aferição foi realizada em 31.10.2014. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Noutro ponto, as descrições da rotina laboral denotam que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts era fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina o enquadramento de todo o intervalo de 15.05.1986 a 15.09.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 28 anos, 4 meses e 1 dia laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o(a) segurado(a) continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15.05.1986 a 15.09.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.425.090-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.09.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for notificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Na causa parte a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra

autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutórios legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 170.425.090-8) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.09.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 15.05.1986 a 15.09.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial) P. R. I.

0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando que o INSS não se opôs ao pedido de fls. 70/81 e 107/110, homologo, por sentença, a habilitação de FRANCISCO JOSÉ VELA, JULIO CESAR VELA, LUCIANA GUILHERMÃO VELA, ROSE MEIRE VELA CORREIA e VANIA ANDREA VELA, como sucessores da autora falecida ALICE GUILHERMÃO VELA. Ao SEDI para anotação. P. R. I.

0008641-08.2015.403.6183 - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO FRANCO CORREA, WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA, MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, devidamente qualificados, estando os últimos representados pelo primeiro, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ANA CRISTINA BUENO DA SILVA, ocorrido em 12/01/2012 (fl. 25), na qualidade de companheiro e filhos. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência ao JEF/SP, ao qual foi dado provimento determinando-se a permanência do feito na Vara (fls. 72/73, 75/84 e 85/87). As fls. 88/89, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício aos filhos menores. O INSS interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão, manifestando sua desistência do recurso posteriormente (fls. 96/102 e 111/118). Regulamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/109). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 122/123). O MPF manifestou-se ciência dos atos praticados (fls. 130). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 20/10/2016, com depoimento pessoal do autor MARCELO FRANCO CORREA e oitiva de duas testemunhas (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para recebê-la. Referido benefício tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso dos filhos menores à época do óbito, WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA, MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA (conforme documentos de fls. 14/24) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. O coautor MARCELO FRANCO CORREA, alega ter sido companheiro da falecida. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurada da falecida ANA CRISTINA BUENO DA SILVA, bem como na qualidade de dependente do coautor MARCELO FRANCO CORREA. Passo, agora, a analisar a qualidade de segurada da falecida. A qualidade ou o status de segurado da qualidade de dependente social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado do de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou do preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende da análise do CNIS de fl. 1110 e TRCT de fl. 30, a de cujus manteve vínculos até 06/1997, e após no período de 15/02/2006 a 17/10/2007. Foram apresentadas ainda cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos do processo nº 2009.61.83.000017-7, cujo trânsito em julgado se deu em 28/08/2014 (fls. 35/69), que concedeu benefício de auxílio-doença à falecida a partir de 01/05/2007, da seguinte à cessação do NB 517.662.264-1. Constatou-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurada quando de seu óbito. Deste modo, fazem jus os autores WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA, MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, representados por seu genitor, à concessão do benefício desde a data do óbito, eis que tanto em referida data quanto na data do requerimento administrativo todos os filhos eram menores de 16 anos, devendo referido benefício perdurar até a data em que atingirem 21 anos. Em relação à condição de dependente do coautor MARCELO FRANCO CORREA, diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituída da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Ana Cristina Bueno da Silva, ocorrido em 12/01/2012, em que consta que a mesma era solteira e residia à Rua Dom Pedro, II, nº 187, tendo como declarante o autor MARCELO FRANCO CORREA (fl. 25); b) documentos pessoais e certidão de nascimento dos filhos da falecida Ana Cristina com o autor Marcelo Wellington, nascido em 1998, Tamirys, nascida em 2002, Emily, nascida em 2005 e Maria Eduarda, nascida em 2006 (fls. 14/24); c) declaração pública do autor MARCELO FRANCO CORREA, realizada em 28/09/1998, no sentido de que vivia em união estável com Ana Cristina Bueno da Silva há 07 anos, tendo como testemunhas sua genitora e da falecida (fl. 28). Em referida ocasião o autor declarou o endereço do casal como Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A, mesmo endereço informado pela genitora da falecida. d) TRCT de Marcelo Franco Correa com empresa ROARI Com, informando data de afastamento como 29/02/2008 e endereço como Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A (fl. 29); e) TRCT de Ana Cristina com empresa Suporte Serviços, informando data de afastamento em 17/10/2007 e endereço Rua Maria Domitília, 67, Vila Ouro Verde, Jandira (fl. 30); f) Carta de concessão de benefício deferido à falecida Ana Cristina com DIB em 18/08/2006, constando seu endereço como Rua Maria Domitília, 67, Vila Ouro Verde, Jandira (fl. 31/32); g) comprovante de endereço em nome de Ana Cristina Bueno, com emissão em 10/2010, constando Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A (fl. 33); h) cartão de identificação de paciente em nome de Ana Cristina, emitido em 02/2011, constando seu endereço como Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A (fl. 34); i) cópia de uma cópia previdenciária ajuizada pela falecida Ana Cristina Bueno da Silva, em 07/01/2009, em que a mesma declarou seu endereço como Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A, colab II (fls. 35/41); A alegada existência da união estável restou suficientemente comprovada com a juntada de cópias da certidão de nascimento dos filhos em comum, nascidos entre 1998 e 2006, bem como documentos constantes nos itens d, g, h, e i que indicam o endereço em comum na Rua Luiz Belli, 243, apto 42-A entre 2008/2009 e Certidão de óbito da de cujus em que o autor Marcelo consta como declarante. Referidos documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência, indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. Em seu depoimento pessoal o autor disse ter iniciado relacionamento com a falecida em 1992, o qual teria perdurado até seu óbito em meados de 2012. Disse que morou com a falecida em imóvel de sua mãe por cerca de 04 anos, na Rua Luiz Belli, e que teriam se mudado para imóvel mencionado na certidão de óbito, Rua Dom Pedro II, poucos meses antes do óbito de Ana Cristina. Antes disso, disse que moraram em imóvel na Rua Maria Domitília, 67, Vila Ouro Verde, Jandira. Indagado, disse que a autora faleceu no hospital municipal de Jandira no dia 12/01/2012, após ter sido internada do dia 31/12/2011 para 01/01/2012. A primeira testemunha, Claudia Alves Lima Correa, afirmou ter conhecido a autora e o falecido por intermédio de sua cunhada Valéria entre 1993/1994. Na época, participou do noivado de ambos, que moravam na Colab II em Itapevi. Disse que o casal morou nessa primeira casa e depois no jardim joia, no bairro ouro verde, em endereço que não se recordava. Informou que na época do falecimento Ana Cristina foi internada por causa de diabetes, sendo o último hospital em Jandira. Salientou que o autor Marcelo a acompanhou e que não tem notícia de que tenham se separado. Também a testemunha Elisama dos Santos Chico afirmou que o relacionamento entre o casal já existia quando os conheceu há uns 10/11 anos e perdurou até o óbito de Ana Cristina. Disse que quando ela faleceu eles moravam no bairro Ouro Verde, em Jandira, e que chegou a visitar a de cujus no hospital. Salientou que o autor e sua genitora dona Aparecida ficavam no hospital. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus também o autor MARCELO FRANCO CORREA ao recebimento de pensão por morte em razão do óbito de Ana Cristina Bueno da Silva, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e atrasadas a partir da DER (25/04/2014), eis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte da segurada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de WELLINGTON DA SILVA CORREA, TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA, EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA, MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA, representados por seu genitor, à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de sua genitora ANA CRISTINA BUENO DA SILVA, com DIB na data do óbito 12/01/2012, eis que tanto em referida data quanto na data do requerimento administrativo todos os filhos eram menores de 16 anos, devendo referido benefício perdurar até a data em que atingirem 21 anos. Condono o réu, ainda, à concessão do benefício de pensão por morte a MARCELO FRANCO CORREA, em virtude do óbito de sua companheira ANA CRISTINA BUENO DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data de óbito e atrasadas a partir da DER 25/04/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, deferida às fls. 88/89 aos filhos e estender a mesma ao coautor Marcelo Franco Correa, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte NB 169.043.240-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB - na data do óbito 12/01/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0000893-56.2015.403.6301 - JULIETA DA CRUZ LINO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANCA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI (SP268078 - JOSE ANTONIO IJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000842-74.2016.403.6183 - MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 23.04.1997 a 20.03.2012 (Magneti Marelli Cofap Cia de Fabricação de Peças); (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/166.262.818-1, em 07.01.2014, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 105/106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/114). Não houve réplica. Convertu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos legíveis essenciais ao deslinde da questão (fl. 124 e verso). O autor acostou a documentação de fls. 126/128. Intimado, o réu nada requereu. Vieram os autos

conclusões. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo meno, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuaes, em 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 fizessem jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baçou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Anexo n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis

previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. por acórdão Des. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13/09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, desde que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (Item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Perdo até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 e seq.), a indicar a admissão no cargo de Operador de Máquina I. Consta de perfil profissional previdenciário emitido em 20.03.2012 (verso da fl. 126 e 127) que, no período controverso, o segurado desempenhou as seguintes funções: a) Operador de máquina I (23.04.1997 a 31.07.2006), responsável pela operação de tornos e máquinas operatrizes para usinagem de peças, baseando-se em especificações contidas em folhas de processos, acionando-a por meio de painel de controle, acompanhando as operações e efetuando controle constante de qualidade do produto, dentro outras tarefas; b) Operador de máquina II (01.08.2006 a 30.04.2008); c) Operador de Máquina III (01.05.2008 a 28.02.2011 e 01.03.2011 a 20.03.2012), com atribuições similares às descritas na alínea A referida-se à exposição, de modo habitual e permanente, - não ocasional nem intermitente a ruído de 91,2dB (23.04.1997 a 31.01.2005) e 88,9dB (01.02.2005 a 20.03.2012). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O interstício postulado qualifica-se em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 02.07.1999 a 30.09.1999. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período de trabalho especial reconhecido em juízo, somado aos lapsos comuns contabilizados pelo INSS (fl.128 e verso), a parte autora contava com 36 anos, 08 meses e 12 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Desse modo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) reconhecer como tempo de serviço especial o interstício entre 23.04.1997 a 20.03.2012, convertendo-o em comum; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/166.262.818-1; (c) efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir da DER em 07.01.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido 42/166.262.818-1 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DJB: 07.01.2014 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: sim - Períodos reconhecidos judicialmente: 23.04.1997 a 20.03.2012 (especial) P.R.I.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.408/426: De-se vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003161-15.2016.403.6183 - RUDY DE OLIVEIRA DE CAMARGO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora a fls. 316, considerando o laudo da justiça estadual de fls. 98/107 e 318/327, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004347-73.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SPI17517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante readequação aos novos termos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/53). Houve réplica (fls.69/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei

9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decadencial a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendo que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, como o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354-SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF acentuou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2- AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA (SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se comparecerão neste juízo ou se serão ouvidas por carta precatória. Int.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. In.

0005752-47.2016.403.6183 - MARLI MARTINS(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. In.

0006001-95.2016.403.6183 - FABIO RAMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO RAMOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.62). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/74). Houve réplica (fls. 78/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entenda que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICCC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irretratabilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a entendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região -PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9/III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autor foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiria, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IJUEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jifs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que

também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfns.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas n.º 20/98 e 41.03.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006039-10.2016.403.6183 - VANDERLEI DE FREITAS(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VANDERLEI DE FREITAS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 07.06.1984 a 30.04.1993 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.910.247-0, DER em 22.05.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 131). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 135/144). Houve réplica (fls. 146/160). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dois jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º. Aplicar-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presunpõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: art. 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento no art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997. Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao

Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 162 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na el-minuição dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STJ, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A em 07.06.1984, no cargo de examinador de linhas locais e interurbanas, passando a examinador em 01.01.1985 e a técnico em telecomunicações II em 01.05.1993. Lê-se em formulários DSS-8030 emitidos em 27.03.2002 (fls. 54/55), acompanhados de laudo técnico (fls. 58/60), que no período controvertido o segurado trabalhava em amplos salões em Postos de Atendimento (PAs), incumbido de realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, além, bem como equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários; as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de telefonista (headphone) de uso ininterrupto; Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6dB(A), próprio das ligações telefônicas no interior dos fones, com jornada de trabalho de 6 (seis) horas, ou 36 (trinta e seis) horas semanais, cf. artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O intervalo de 07.06.1984 a 30.04.1993 é qualificado por exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente. Ressalto que, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, o enquadramento é devido na situação de jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis, sendo, portanto, desnecessário averiguar o nível de exposição normalizado (NEN) (nível convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição, cf. NHO-01). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com provas documentais proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão-se em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de optar pela aposentadoria [...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) 33 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.05.2014), insuficientes para a aposentação; e (b) 35 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.10.2016, cf. fl. 134), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial o período de 07.06.1984 a 30.04.1993 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.10.2016 (data da citação). Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exstingirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutórios legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.10.2016 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 07.06.1984 a 30.04.1993 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A) (especial)P.R.I.

0006141-32.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/48). Houve réplica (fls.66/73). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no REsp 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS

DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendi que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria ser separado os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, como o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irreversibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a entendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaque recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, o pagamento das diferenças das parcelas devedidas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF acentuou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELA EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-9/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autor foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de apertadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiria, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão: 22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve ser adequada à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jtfs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jtfs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWWEB, que acompanham a presente decisão. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificadas a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repese-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006264-30.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO CLARO (SP351429A) - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BENEDITO CLARO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 41/53). Houve réplica (fls. 55/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS, PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LUCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEP que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria a aqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO). DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MARILZA DIAS DA SILVA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 05.08.1985 a 10.02.1992 (Hospital das Clínicas da FMUSP) e de 17.07.1991 a 29.04.2013 (Hospital Albert Einstein); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.706.827-1, DER em 29.04.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Todavia, verifico que a autora formulou pedido administrativo e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.749.492-0 (DIB em 11.03.2015), computados 30 anos e 1 mês de contribuição. Desse modo, a fim de se evitar decisões conflitantes, junto a autora cópia integral e legível do citado processo administrativo NB 42/173.749.492-0. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006950-22.2016.403.6183 - LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.41/45, como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ou afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.A perícia será oportunamente designada, quando da produção de provas.Int.

0000212-81.2017.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.227,37, as prestações vencidas somadas as doze prestações vincendas somam R\$ 42.957,95 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000228-35.2017.403.6183 - WILSON DOS SANTOS BRAGA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON DOS SANTOS BRAGA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.837.396-0, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e aqueles tidos como especiais, com pagamento de atrasados desde a DER 03/09/2013. Requereu a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.No tocante ao pedido para que seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 19/04/1988 a 01/10/1992 e de 06/03/1997 a 01/03/2010, bem como sua conversão em tempo comum, verifico a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006147-35.2010.403.6317, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do JEF-Santo André, conforme fls. 188/215.Quanto ao período de 12/07/1995 a 05/03/1997, verifico da contagem de fls. 171/174 que o mesmo já foi enquadrado na esfera administrativa. Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto à análise dos períodos especiais entre 06/05/1982 e 18/06/1987 e entre 02/03/2010 e 21/02/2013, com sua conversão em comum e aos demais pedidos formulados.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbramos cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela pleiteada.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA ISABEL ELOI BRANDÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 22/12/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.Às fls. 371, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para emenda, o que restou regularizado às fls. 372.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 372 como aditamento à inicial.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015).Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o INSS.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONGIRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.457: Intimem-se os sucessores a juntar certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

0036201-91.1993.403.6183 (93.0036201-1) - HARRY EUGEN JOSEF KAHN(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PEIXOTO & CURY ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HARRY EUGEN JOSEF KAHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Verifico que não há relação de coisa julgada ou litispendência entre estes autos e aquele indicado no termo retro. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0001477-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001477-0) - MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação de período rural de 02/05/1971 a 31/01/1977, conforme julgado às fls. 528/532. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 568/569Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fls. 570/571.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003681-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003681-2) - ISAIAS RIBEIRO(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ISAIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora a fls. 317/318, ratificada a fls. 328, em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, homologa a conta de fls. 310/314. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, exceção(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 322/323) no respectivo percentual de 30%. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constituintes no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 324). Após, exceção-se os requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELII(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas lícitas e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obtido o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que não exista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSIDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omínia sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP). II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014) Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso não verifico o cumprimento do item d, considerando que o contrato de fls. 268 foi firmado entre o autor deste processo e empresa que não atuou no feito, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 265.Int.

0004408-07.2011.403.6183 - ADAIL GOMES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls.169, sendo os honorários advocatícios rateados pelos patronos Evandro Emiliano Dutra - OAB 185.110 e Arismar Amorim Junior OAB 161.990, conforme requerido às fls.167/168 e 176/181.

0006214-77.2011.403.6183 - MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DO AMARAL MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 155/170. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo e o beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve o trânsito em julgado da ação rescisória, os valores deverão ser solicitados com bloqueio, retificando-se os ofícios expedidos s fls.279, dando-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão. lnt.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a juntar aos autos o contrato social da sociedade Rodrigo de Moraes Soares & Advogados Associados, com o devido registro na OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que ele não veio acompanhando a petição de fls. 226/233, apesar de nessa mencionado.Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados no sistema processual e esperem-se os ofícios requisitórios.lnt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-30.2016.403.6183 - CATHARINA SCHOBERLE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa.Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1, 10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DIF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DIF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação de fls.96, remetendo-se os autos à Contadoria.lnt.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13519

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2) - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANA BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 29.09.1977 e 10.04.1986 e de 09.06.1986 e 21.05.1996, ambos em SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, como se exercidos em atividade especiais, devendo o INSS proceder à conversão dos mesmos em tempo comum e a somatória aos demais, tal como constantes da simulação administrativa de fls. 74/75, e o direito de restabelecer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB/DER em 21.05.1996 - afeto ao NB 42/102.543.937-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0055915-70.2013.403.6301 - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de de 01.01.1979 a 31.12.1979 e de 01.01.1981 a 31.12.1981 como em atividade rural, além da averbação dos períodos comuns urbanos de 11.09.1979 a 10.12.1979 (PIRAMIDES BRASÍLIA S/A), de 11.07.1985 a 28.08.1987 (ESPORTE CLUBE PINHEIROS), de 21.09.1987 a 28.02.1999 (INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A), de 02.08.1999 a 30.12.1999 (CONFIDENCE TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA), de 01.07.2000 a 30.07.2001 (CPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EPP), de 25.09.2001 a 31.01.2002 e 07.10.2002 a 03.03.2003 (QUALIPRINT IND. E COM. LTDA), de 05.10.2003 a 05.12.2003 (PROSPECT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), de 01.06.2005 a 09.02.2010 (TECHNOR-KZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01.03.2010 a 31.03.2010 (ATS COLOR DO BRASIL LTDA) e do período de 14.07.2006 a 29.01.2008 (auxílio doença por acidente do trabalho), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 08.01.1972 a 31.12.1978, de 01.01.1980 a 31.12.1980 e de 01.01.1982 a 05.04.1985 como exercidos em labor rural, bem como dos períodos de 21.09.1987 a 28.02.1999 (INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A), de 02.08.1999 a 30.12.1999 (CONFIDENCE TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA), de 01.07.2000 a 30.07.2001 (CPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EPP), de 25.09.2001 a 31.01.2002 e 07.10.2002 a 03.03.2003 (QUALIPRINT IND. E COM. LTDA), de 05.10.2003 a 05.12.2003 (PROSPECT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), de 01.06.2005 a 09.02.2010 (TECHNOR-KZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 01.03.2010 a 31.03.2011 (ATS COLOR DO BRASIL LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/162.395.682-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.875.097-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer à autora direito ao cômputo do período urbano de 01.01.2004 a 17.05.2005, trabalho em Aboissa Representações S/C Ltda, determinando a averbação do período. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.046.629-4 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/155.325.306-7). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0067575-90.2015.403.6301 - RAFAELA BELINELLO ROMOLO X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELINELLO(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/174.706.932-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002497-81.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/132.062.384-8). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003570-88.2016.403.6183 - MARIA DE BRITO LIMA FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/156.725.715-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005352-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 115/131 dos autos, atualizada para ABRIL/2015, no montante de R\$ 155.500,55 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 115/131, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010057-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 24/28 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 121.208,00 (cento e vinte e um mil e duzentos e oito reais). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 24/28, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001930-84.2016.4.03.0000, com cópia desta sentença, com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001433-7) - HELIO LUIZ DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 773/784: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 629/655: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 610/614: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Ante a discordância do autor de fls. 610/614 quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256/282: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Fl. 283: Ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 527/612: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, complemento o INSS sua impugnação de fls. supracitadas, apresentando cálculo para a data de competência NOVEMBRO/2014, conforme cálculos da parte autora de fls. 348/371. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242/269: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 395/417: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar sua impugnação, apresentando os cálculos de liquidação para a competência de 06/2016 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 361/369. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 209/217: No que tange ao requerido no segundo parágrafo do item 2, deixo consignado que o mesmo será apreciado em fase processual oportuna.Fls. 219/227: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 09/2016 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 209/217. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/350: Sem pertinência o requerido no tocante à expedição de Certidão para levantamento do depósito noticiado à fl. 315 em nome da autora EVA FIDENCIA BISPO, sucessora do autor falecido Wandir Cardoso Bispo, vez que conforme extrato bancário juntado à fl. 344 já houve levantamento do mesmo. No mais, não há que se falar em expedição de certidão para levantamento do depósito noticiado à fls. 314, vez que o mesmo refere-se aos honorários sucumbenciais, os quais foram requisitados, conforme requerido, em nome do patrono DR. NELSON CAMARA - OAB/SP 15.751 e encontra-se disponível para levantamento pelo próprio beneficiário. Sendo assim, cumpra o patrono o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 345, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o consignado no segundo parágrafo do mencionado despacho. Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 329/342 no tocante às pretensas sucessoras do autor falecido JAIME VITAL DE ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fl. 345. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13522

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação do INSS à fl. 289, HOMOLOGO a habilitação de PATRICK RAFAEL PROENÇA DE OLIVEIRA - CPF 478.957.288-90, como sucessor do autor falecido Ari Marcelino de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no ofício requisitório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0013939-66.2016.403.000. Intime-se e Cumpra-se.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. No mais, ante a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono para que informe se ratifica ou retifica seu pedido, no tocante a requisição dos honorários contratuais através de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ratificação, informe expressamente a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 275. Ante a notícia de depósito de fl. 328, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as alegações do INSS às fls. 281/327, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima. Int. Fl. 275 Fls. 244/270: Por ora, esclareça a I. Procuradora do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fls. supracitadas, tendo em vista que os embargos à execução (nº 0000595-93.2016.403.6183) a que se referem estes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública encontram-se arquivados desde 05/10/2016, conforme consta em consulta processual juntada em fl. 271. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de fl. 238. Intime-se e cumpra-se.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 518, intime-se, novamente, a parte autora para que confirme qual a modalidade de requisição pretendida, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção por Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 511: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento do patrono, conforme já determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 505/506. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0021023-21.2016.4.03.0000. Int.

Expediente Nº 13523

PROCEDIMENTO COMUM

0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5) - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003395-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003395-9) - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 200/214 e 217/218: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 169/179 e 182/183: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0016466-58.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intimem-se.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação de fls. 591/592, verifico que a parte autora ainda não esclareceu a questão levantada no despacho de fl. 589, tendo em vista que às fls. 474/475 não consta a oitiva do Sr. MOACIR ANTONIO DIDONE, diversamente do que fora relatado pela parte autora às fls. 587/588 e 591/592. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se a testemunha MOACIR ANTONIO DIDONE prestou depoimento no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ, tendo em vista que tal informação não consta de fls. 474/475, dos autos. Int.

0011188-21.2015.403.6183 - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001896-75.2016.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme assertivas iniciais, defende o autor que foram computados errôneos salários de contribuição no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.608.441-1, com DER/DIB em 21.03.2006. Em análise dos autos para prolação de sentença e, conforme extrato do CNIS, ora obtido por esse Juízo, que segue em anexo, constata-se divergências em algumas competências, em relação àquelas listadas no documento de fls. 250/251 (Dados Migrados do CNIS na Concessão - por NB) qual, presumivelmente, pertencente ao processo administrativo. Ainda, em dito documento de fls. 250/251, existentes discrepâncias de determinados valores em face aos anotados na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 24/28, sobretudo nas competências dos anos 2001 e 2002. Assim, diante de consideradas dissonâncias entre os citados documentos, os quais, presume-se, deveriam conter as mesmas informações, vez que oriundos da Autarquia Previdenciária, por ora, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo do NB 42/139.608.441-1, até para averiguação da existência, à época, das relações de salários de contribuição encaminhadas pelas empregadoras, como também, esclareça o motivo da modificação das remunerações no atual CNIS em relação àquelas constantes no documento de fls. 250/251, como já dito, em algumas competências, inclusive, se decorrente de eventual revisão administrativa ou judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/221: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, esclareça o patrono da parte autora a divergência do pedido constante no último parágrafo de fls. 221 e daquele constante no subestabelecimento de fls. 266. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-51.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CELSO DEZAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id. 922494: Mantenho a sentença Id n. 830157, por seus próprios fundamentos.

Ademais verifico que o protocolo do pedido de desarquivamento somente ocorreu em 23.03.2017 (Id n. 922494), após a sentença proferida.

Assim, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-49.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO FAUSTINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 907293: Entendo desnecessária ao deslinde da ação a juntada de cópia integral do procedimento administrativo diante dos documentos juntados pelo autor com a inicial.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CAMPOS - SP314175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial, indicando o número do benefício previdenciário que pretende ser restabelecido, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183
AUTOR: JUDITH CARLOS DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-19.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF e RG, conforme cédula de identidade (ID 918061), bem como o seu endereço, juntando comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000983-71.2017.4.03.6183
REQUERENTE: JOAO DAVI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Junte a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Comprove a parte autora o indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação, conforme mencionado na petição inicial (ID 919233 – pág. 2).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-17.2017.4.03.6183
AUTOR: ADILSON BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUZA MARIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1 - Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para junte aos autos cópia integral dos processos Administrativos NB 170.912.579-6 e NB 174.727.561-9.
 - 2- Sem prejuízo, diante do objeto da presente ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-96.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n. 02563-2009-039-02-00-7, bem como do recolhimento realizado à Previdência Social e intimação do INSS.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRISCILA BORBA - SP233825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI (ID 940179), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183
AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-39.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO JOSE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-18.2017.4.03.6183
AUTOR: VALENTIM CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-33.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-46.2017.4.03.6183
AUTOR: KAMILA MALAVAZI TANNURE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

III. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 805991).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de maio de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão (ID 863146), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 945646) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-30.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-82.2017.4.03.6183
AUTOR: IVAN PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 925374) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-98.2017.4.03.6183

AUTOR: WILLIAN RAMOS DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 923218), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 896190).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183

AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro a indicação do Dr. José Erivalder Guimarães Oliveira como assistente técnico da parte autora (ID 881903).

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de junho de 2017, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-37.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: 1 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Cite-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por SUSANA TALLERT, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade. Alega que, em virtude de ação trabalhista julgada parcialmente procedente para reconhecer a existência de vínculo laboral, entre 07/06/1999 a 22/04/2008, e o real valor de suas remunerações, sua renda oriunda do benefício previdenciário, concedido em 29/08/2008, encontra-se desatualizada. Compulsando os autos, verifico que, embora juntada sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, não se encontra colacionada certidão de trânsito em julgado ou documentos posteriores ao ato referentes aqúele processo. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 84-91, a CTPS devidamente atualizada conforme determinado ou a íntegra do processo trabalhista citado, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação. Int. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0001887-16.2016.403.6183 - FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por FÁTIMA FERREIRA DOURADO DIAS, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em virtude da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 ter sido julgada procedente para reconhecer isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, sua renda oriunda do benefício previdenciário sob NB 152.979.812-1, concedido em 03/09/2010, encontra-se desatualizada. Compulsando os autos, verifico que, embora juntada sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, assim como documentos processuais posteriores, não há certidão de trânsito em julgado, nem planilha discriminativa detalhada das verbas devidas especificamente à parte autora. Da mesma forma, a parte autora não demonstrou de que forma apurou o valor da causa. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista, planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado à causa, assim como documentos que comprovem a diferença da renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista citada, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação. Int. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001889-83.2016.403.6183 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, em virtude da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 ter sido julgada procedente para reconhecer isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, sua renda oriunda do benefício previdenciário sob NB 139.395.053-9, concedido em 17/11/2005, encontra-se desatualizada. Compulsando os autos, verifico que, embora juntada sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, assim como documentos processuais posteriores, não há certidão de trânsito em julgado, nem planilha discriminativa detalhada das verbas devidas especificamente à parte autora. Da mesma forma, a parte autora não demonstrou de que forma apurou o valor da causa. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista, planilha demonstrativa dos cálculos realizados para apuração do valor dado à causa, assim como documentos que comprovem a diferença da renda mensal obtida com a procedência da ação trabalhista citada, sob pena de extinção do feito. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para apreciação. Int. São Paulo, 30/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO COMUM

0068532-91.2015.403.6301 - JOSE MENDES DE LUNA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000481-57.2016.403.6183 - LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-45.2016.403.6183 - RONAN DA SILVA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, cópia legível e integral do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004662-04.2016.403.6183 - JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004754-79.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005295-15.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SODARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-73.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP327569) - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006062-53.2016.403.6183 - RAMIERI LUSIE DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006282-51.2016.403.6183 - JOSELITO CORDEIRO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006312-86.2016.403.6183 - LAERCIO APARECIDO MARCO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006383-88.2016.403.6183 - JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006523-25.2016.403.6183 - MANOEL SIMOES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-52.2016.403.6183 - MARCO TADAO FUJINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o presente.

0006611-63.2016.403.6183 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006709-48.2016.403.6183 - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007011-77.2016.403.6183 - ROSALIO SOARES MALTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007013-47.2016.403.6183 - LUIS JOAQUIM VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007181-49.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SPI82628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007361-65.2016.403.6183 - WALTER PEREIRA(SPI98332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007604-09.2016.403.6183 - PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando estiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-30.2016.403.6183 - JONATHAS LOPES FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008013-82.2016.403.6183 - ALMIR ROGERIO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-32.2016.403.6183 - LIVALDO BARROS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008310-89.2016.403.6183 - GERALDO MOURAO NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-19.2016.403.6183 - ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previdência Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previdência Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008381-91.2016.403.6183 - NATIVIDADE LIMA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008452-93.2016.403.6183 - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008491-90.2016.403.6183 - ALFREDO LUIS FERREIRA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008501-37.2016.403.6183 - PAULO DA ROCHA PRESTES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008554-18.2016.403.6183 - APARECIDA CIRCE JOSE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008555-03.2016.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-21.2016.403.6183 - MANOEL APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008660-77.2016.403.6183 - JAIME PITA BARRETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou como de curso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008662-47.2016.403.6183 - JUVENTIL MORAES VENANCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008776-83.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO LUCIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008908-43.2016.403.6183 - MARIA EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009010-65.2016.403.6183 - NELSON ESCUDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-98.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-37.2017.403.6183 - MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/03/2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido de desistência realizado nos autos nº 5000370-51.2017.4.03.6183, considerando que sua distribuição foi em data anterior ao processo que tramita perante este Juízo.

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-48.2017.4.03.6183

AUTOR: DAVI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-45.2017.4.03.6183

AUTOR: OZANA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MYE YAMASHITA SATO - SP320881, VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000901-40.2017.4.03.6183

REQUERENTE: IVAN DO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ODETE MENDES DE OLIVEIRA - SP265784

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IVAN DO NASCIMENTO DE SOUSA, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento das parcelas em atraso do seu benefício de Auxílio Doença (NB 31/612.054.385-0), referente ao período de 02/06/2015 a 04/10/2015.

Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca da propositura da demanda, diante do valor da causa.

A parte autora se manifestou, informando que por equívoco, propôs a presente demanda no sistema do PJE, mas que na mesma data protocolou pedido idêntico no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual recebeu o nº 0012890-65.2017.403.6301.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, diante da triplice identidade dos elementos desta ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos) com o processo nº 0012890-65.2017.403.6301.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o nº 0014314-79.2016.403.6301, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-30.2017.4.03.6183

AUTOR: REGIVALDO SOUZA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial, e o recálculo da renda mensal inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-55.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE JARIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) especificação, em seus pedidos, dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000524-06.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: DELTA BOGGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Delta Boggi impetrou o presente habeas data em face do **Chefe da Seção do INSS – Agência Tucuruvi**, buscando obter determinação judicial para que lhe fossem fornecidas cópias do processo administrativo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Nº 42/121.605.308-9.

Em suma, a impetrante relata que ajuizou a demanda nº 0002281-23.2016.403.6183, na qual requereu o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria, mas teria sido intimada a juntar cópias dos processos administrativos de concessão e cessação do seu benefício, para a apreciação de seu pedido de tutela de urgência.

Instado, o INSS se manifestou, informando que as cópias dos dossiês de concessão e cessação do benefício nº 121.605.308-9 estariam à disposição para retirada pela impetrante na Agência Tucuruvi do INSS, mediante fornecimento de CD para gravação das cópias (id 709961, pág. 01).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela extinção do feito, em decorrência da perda superveniente do objeto.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Com efeito, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, as cópias dos processos administrativos se encontram disponíveis para gravação em mídia digital.

Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto, considerando a informação prestada, visto que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a impetrante.

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 485, VI, do CPC.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Não há, também, incidência de custas ou outras despesas processuais, haja vista o disposto no artigo 21 da Lei n. 9.507/97.

Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.